



Plano Diretor de Drenagem para a Bacia do Rio Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba

**RELATÓRIO FINAL – VOLUME 1
DEFINIÇÃO DO SISTEMA INSTITUCIONAL**

DEZEMBRO 2 002

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

SUDERHSA Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental

PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

**PLANO DIRETOR DE DRENAGEM PARA A BACIA DO RIO IGUAÇU
NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

RELATÓRIO FINAL - VOLUME 1

DEFINIÇÃO DO SISTEMA INSTITUCIONAL

**CH2M HILL DO BRASIL – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
DEZEMBRO DE 2002
EDIÇÃO FINAL**

RELAÇÃO DE VOLUMES

- Volume 1 SISTEMA INSTITUCIONAL
Propõe um sistema institucional para a concretização e gestão do Plano Diretor de Drenagem.
- Volume 2 POLÍTICAS E AÇÕES NÃO-ESTRUTURAIS
Apresenta a um elenco de políticas e ações para o controle do uso do solo urbano com o objetivo de promover a redução das vazões de águas pluviais e dos impactos das cheias.
- Volume 3 CAPACIDADE DO SISTEMA ATUAL E MEDIDAS DE CONTROLE DE CHEIAS - RELATÓRIO GERAL (4 tomos)
Apresenta as questões relacionadas às linhas de inundação, capacidade do sistema de macrodrenagem e medidas estruturais de controle de cheias comuns a toda área de projeto. Abrange os seguintes assuntos: metodologia, critérios e parâmetros de modelagem; caracterização do sistema; pesquisa sobre inundações; estudo da evolução da mancha urbana; programas de melhorias; análise geral de impactos ambientais e medidas mitigadoras; integração com o Plano de Despoluição Hídrica da Bacia do Alto Iguaçu.
- Volume 4 CAPACIDADE DO SISTEMA ATUAL E MEDIDAS DE CONTROLE DE CHEIAS - MODELAGEM DAS LINHAS DE INUNDAÇÃO (30 tomos)
Apresenta, para cada bacia de afluente do rio Iguaçu, as linhas de inundação para diversos cenários e períodos de retorno, um diagnóstico das inundações, as medidas estruturais de controle propostas, o anteprojeto dessas medidas, orçamentos estimativos e programas específicos. Apresenta também um estudo sobre os impactos das medidas de controle propostas para os afluentes, nas cheias do rio Iguaçu.
- Volume 5 PLANO DE AÇÃO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA (2 tomos)
Identifica as áreas críticas sob risco de inundação; analisa os planos de ações emergenciais existentes; propõe uma logística operacional baseada no Sistema de Monitoramento e Alerta de Cheias e no Sistema Metropolitano de Defesa Civil identificando os estados de alerta e as ações de emergência com os respectivos responsáveis.
- Volume 6 MANUAL DE DRENAGEM URBANA
Apresenta critérios para elaboração de projetos, com sua fundamentação teórica, dentro dos princípios do Plano Diretor de Drenagem. Apresenta também a regulamentação por distrito de drenagem das ações a serem implementadas.
- Volume 7 SUBSÍDIOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS (2 tomos)
Avalia os benefícios das intervenções propostas para a redução das enchentes em uma bacia piloto através da metodologia da disposição a pagar, a partir da valoração dos imóveis beneficiados.
- Volume 8 CAPACITAÇÃO TÉCNICA
Apresenta o roteiro e a análise dos resultados do curso de capacitação ministrado para técnicos da SUDERHSA, das prefeituras e das entidades responsáveis pela implantação do Plano Diretor de Drenagem.
- Volume 9 SISTEMA DE DIVULGAÇÃO E INTERAÇÃO COM OS USUÁRIOS
Desenvolve o projeto de quatro folderes, de um cartaz e de um sítio na internet para a divulgação do Plano Diretor de Drenagem e abertura de canais de comunicação com a população.
- Volume 10 SÍNTESE
Apresenta o resumo do Plano Diretor de Drenagem para a Bacia do Alto Iguaçu com a síntese dos trabalhos elaborados e das ações propostas.

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	01
1.1	O PLANO DIRETOR DE DRENAGEM	01
1.2	SÍNTESE DO SISTEMA INSTITUCIONAL PROPOSTO	04
2	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	06
2.1	ASPECTOS AMBIENTAIS	06
2.2	ASPECTOS DE ORDEM JURÍDICA	07
2.3	ELEMENTOS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM	11
3	ESTRUTURA INSTITUCIONAL EXISTENTE	14
4	O SISTEMA INSTITUCIONAL EXISTENTE E A QUESTÃO DA DRENAGEM URBANA	17
4.1	O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS DA RMC	17
4.2	A POLÍTICA E O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS	18
4.3	A GESTÃO DA DRENAGEM URBANA COMO COMPONENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS	21
5	SISTEMA INSTITUCIONAL DE DRENAGEM PARA A BACIA DO ALTO IGUAÇU	23
5.1	APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM DA BACIA DO ALTO IGUAÇU	23
5.2	O PLANEJAMENTO INTEGRADO DOS RECURSOS HÍDRICOS E A GESTÃO DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM	24
5.3	O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS DE DRENAGEM	30
5.4	O SISTEMA INSTITUCIONAL PARA A DRENAGEM	31
6	RECOMENDAÇÕES	36
7	REFERÊNCIAS	37
8	ANEXO: RESUMOS SOBRE O SEGRH/PR	38

1 INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta a definição do Sistema Institucional para a implementação do Plano Diretor de Drenagem para a Bacia do Rio Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba. Contém o resultado das atividades previstas no item 3.1 do Termo de Referência do Contrato no 04/99, firmado entre a SUDERHSA e a CH2M HILL em julho de 1.999.

1.1 O PLANO DIRETOR DE DRENAGEM

O objetivo do Plano Diretor de Drenagem é fornecer às instituições públicas e à comunidade da Bacia do Alto Iguaçu subsídios técnicos e institucionais que permitam reduzir os impactos das cheias na sua área de abrangência.

O Plano Diretor compreende as bacias dos afluentes do Rio Iguaçu desde seus formadores, rios Iraí e Atuba, até as bacias dos rios Itaqui II e Maurício, conforme mostra a Figura 1.1. O conjunto destas bacias, denominado neste trabalho como Bacia do Alto Iguaçu, abrange 14 municípios da Região Metropolitana de Curitiba:

- Almirante Tamandaré
- Araucária
- Balsa Nova
- Campina Grande do Sul
- Campo Largo
- Campo Magro
- Colombo
- Curitiba
- Fazenda Rio Grande
- Mandirituba
- Pinhais
- Piraquara
- Quatro Barras
- São José dos Pinhais

Desses municípios apenas Curitiba, Fazenda Rio Grande e Pinhais estão integralmente dentro da área de abrangência do Plano. Os demais possuem somente uma parcela do seu território na área estudada.

Figura 1.1

Área abrangida pelo Plano Diretor de Drenagem

O Plano Diretor de Drenagem beneficia a parte da Região Metropolitana de Curitiba contida na bacia do Alto Iguaçu, abrangendo cerca de 2.500 km² e cerca de 2,6 milhões de habitantes.



O Plano Diretor de Drenagem para a Bacia do Alto Iguaçu possui algumas características importantes, que o distingue de trabalhos que tratam as inundações unicamente como problemas de engenharia. A linha metodológica adotada considera diversos aspectos da questão, dando

ênfase a soluções globais e articuladas entre si. Por este motivo o Plano se desenvolve em dez módulos de trabalho, cada qual orientado para uma destas questões.

Quadro 1.1 Plano Diretor de Drenagem para a Bacia do Alto Iguaçu
Módulos de Trabalho

Módulo de Trabalho	Tema	Objetivos Principais
Módulo 01	Sistema Institucional	Definir o arranjo institucional a ser implementado pelo Plano.
Módulo 02	Ações Não-Estruturais	Controlar a drenagem urbana através de medidas de controle do uso do solo.
Módulo 03	Avaliação da Capacidade do Sistema de Drenagem Atual	Caracterizar o sistema de macrodrenagem, efetuar sua modelagem matemática e mapear as áreas de risco de inundação.
Módulo 04	Medidas de Controle de Cheias	Estudar, otimizar e propor medidas estruturais de controle.
Módulo 05	Plano de Ação para Situações de Emergência	Organizar um plano para atender a população afetada por inundações.
Módulo 06	Manual de Drenagem Urbana	Fornecer subsídios técnicos às entidades responsáveis pela implementação do Plano.
Módulo 07	Subsídios Técnicos e Econômicos	Desenvolver estudos de benefício-custo para uma bacia piloto.
Módulo 08	Capacitação Técnica	Ministrar curso sobre o Plano Diretor aos técnicos responsáveis por sua implementação
Módulo 09	Sistema de Proteção contra Enchentes do Jardim São Judas Tadeu	Desenvolver o projeto de um sistema de proteção para área habitada situada em cota inferior à cota de inundação.
Módulo 10	Sistema de Divulgação e Interação com os Usuários	Projetar quatro folders e um site na internet para divulgar o Plano Diretor, estimular a população e entidades afins à participar da concretização das suas propostas.

Fonte: CH2M HILL

Além dos objetivos resumidos no Quadro 1.1 é importante destacar alguns aspectos singulares deste Plano Diretor:

- A unidade de planejamento é a bacia hidrográfica e a unidade de regulamentação o distrito. O distrito é definido como a interseção da bacia com o território do município;

- As soluções propostas dão ênfase ao controle do escoamento superficial junto à sua origem. Portanto, a redução das inundações em um determinado Município pode depender de medidas de controle implantadas nos municípios vizinhos situados a montante. Isto significa que o sucesso do plano está condicionado à ação articulada entre os municípios, o Estado e entidades representativas da sociedade, através do Comitê da Bacia;
- O Plano Diretor de Drenagem para a Bacia do Rio Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba é um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos instituída pela Lei/PR 12.726/99, pois trata da prevenção e da defesa da população e da economia contra eventos hidrológicos críticos de origem natural, ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais. Por esse motivo integrará o Plano de Bacia, definido pela mesma Lei e a ser aprovado pelo Comitê de Bacia do Alto Iguaçu;
- Alterações de quantidade e qualidade das águas superficiais ocorrem com a implantação de sistemas artificiais de drenagem de águas pluviais. Desta forma, esta implementação está sujeita à outorga pelo direito do uso da água, conforme a Lei 12.726;
- Novos empreendimentos não poderão causar impacto sobre o sistema de macro-drenagem. Portanto a viabilidade do Plano está também condicionada a alterações das legislações municipais, as quais deverão incorporar este princípio;
- As principais medidas de controle a serem implantadas consistem em obras de retenção, ocupação das várzeas de inundação por parques lineares, alterações dos códigos e leis que regulam o zoneamento, as edificações e o parcelamento do solo;
- Tratando-se de um Plano Diretor, as soluções são apresentadas em nível de planejamento e, no caso das medidas de controle estruturais, em nível de anteprojeto. Para sua concretização é necessário que as medidas de controle propostas sejam detalhadas em projetos executivos, que deverão ser elaborados a partir das realidades específicas de cada município.

Face à complexidade das questões tratadas pelo Plano Diretor, o relatório aqui apresentado, que se concentra nas questões institucionais, não deve ser analisado isoladamente, mas dentro do contexto do Plano Diretor como um todo.

Pela mesma razão, deve ser também analisado no contexto do Plano de Despoluição Hídrica da Bacia do Alto Iguaçu, pois ambos os planos deverão ser incorporados ao Plano de Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu (SEGRH/PR), onde serão estabelecidas as prioridades e as ações integradas de controle da quantidade e da qualidade das águas pluviais.

1.2 SÍNTESE DO SISTEMA INSTITUCIONAL PROPOSTO

O presente relatório mostra, inicialmente, uma avaliação dos aspectos ambientais e jurídicos que podem intervir na drenagem urbana, com destaque aos elementos norteadores do Plano Diretor de Drenagem.

A seguir analisa a estrutura institucional existente identificando as principais entidades estaduais que têm atuação sobre a drenagem, suas atribuições e competências.

O relatório destaca o sistema de gerenciamento integrado proposto pelo recém implantado Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos, os mecanismos de planejamento e controle de uso do solo, e de licenciamento ambiental.

Com base no sistema institucional atual, nas políticas definidas para o controle e a gestão do uso das águas, na legislação pertinente em vigor e nas questões ambientais envolvidas, definiu-se o sistema institucional para a aplicação das proposições do Plano Diretor.

O sistema institucional assim definido pode ser resumido nas seguintes proposições:

- **Base legal:** legislação sobre a política e o sistema estadual e federal de recursos hídricos; legislação sobre o sistema integrado de gestão e proteção aos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba; decretos que regulamentam o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacia e as UEDs (Unidades Executivas Descentralizadas);
- **Gestão:** a gestão do Plano Diretor de Drenagem para a Bacia do Alto Iguaçu será exercida através do Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) e do Sistema Integrado de Gestão e Proteção aos Mananciais da RMC, considerando-se as competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Comitê de Bacia (do Alto Iguaçu) e do Conselho Gestor dos Mananciais para aprovar e implementar o Plano através da sua incorporação ao Plano de Bacia do Alto Iguaçu a ser desenvolvido pela Unidade Executiva Descentralizada/UED (Associação de Usuários de Recursos Hídricos do Alto Iguaçu). Neste sistema destaca-se o papel da SUDERHSA como órgão executivo, gestor e coordenador central do SEGRH/PR, e gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR.
- **Entidades intervenientes** em nível regional: SUDERHSA, IAP (Instituto Ambiental do Paraná) e COMEC (Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba);
- **Em nível local** as prefeituras municipais são as responsáveis pela aplicação das ações de controle das águas pluviais através da incorporação das diretrizes indicadas no Plano Diretor de Drenagem na legislação municipal e do exercício da fiscalização e orientação aos empreendimentos particulares.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 ASPECTOS AMBIENTAIS

Os problemas de natureza múltipla, decorrentes do estudo da drenagem urbana não são estritamente locais, nem se resumem a obras de engenharia: têm significado e alcance bem maiores.

A Ecologia Urbana, nascida dos princípios da Ecologia, acrescida das conquistas e postulados de outras ciências e técnicas que se ocupam dos assentamentos humanos, volta-se para a qualidade ambiental como pré-requisito da qualidade de vida das populações. Através desse ramo da ciência vem-se tentando definir o perfil das cidades ambientalmente equilibradas.

A cidade não só influencia a qualidade do meio ambiente dentro dos limites da malha urbana, como também ambientes não citadinos, fora de seus limites. Na realidade, espaços sociais situados fora dos perímetros urbanos associaram-se de tal maneira aos problemas ambientais das cidades que, em formas e graus diferenciados, devem merecer idêntico tratamento. Esta associação é particularmente sentida nas regiões metropolitanas, onde conurbação e densidade populacional tornam comuns os problemas urbanísticos e ambientais.

Por sua natureza, o saneamento aparece como um processo mais próximo da qualidade ambiental das cidades ou de suas aglomerações. Alinhado com os sistemas de saneamento básico (água para consumo humano, sistemas de esgotamento sanitário, resíduos sólidos e limpeza urbana), o sistema de drenagem é um desafio que não apenas interfere com o saneamento, mas, em outras modalidades, também com o uso do solo, sem deixar de afetar o transporte através do sistema viário.

Na Região Metropolitana de Curitiba, a necessidade de um sistema de drenagem, sua implementação e expansão, assumem especial importância e urgência, especialmente tendo-se em conta a qualidade dos recursos hídricos.

O encaminhamento das soluções apropriadas a essa problemática, de amplitude metropolitana, é partilhado pela Administração Pública Estadual e pelas Administrações Públicas Municipais. Assim sendo, devem ser levados em conta os interesses dos entes envolvidos, suas respectivas legislações e as políticas preconizadas. Deve ser considerada, implícita ou explicitamente, a situação das áreas intersticiais não urbanizadas, porquanto, numa região metropolitana com crescente adensamento demográfico e maior demanda de solo para uso urbano, o sistema de drenagem torna-se uma preocupação ampla e abrangente.

Com efeito, em relação aos atores envolvidos, há competências específicas e competências concorrentes ou partilhadas. Embora partindo de uma necessidade gerencial dos recursos hídricos, tendo a SUDERHSA como primeira interessada, o presente trabalho também identifica como interessados outras instituições como o IAP, a COMEC, e os municípios. Por conseguinte, os dispositivos legais e as normas administrativas são analisados, no âmbito das respectivas competências, para deles se extrair o denominador comum que dará suporte legal e institucional ao Plano Diretor de Drenagem.

Sob a ótica das inter-relações ambientais e urbanísticas, as propostas do Plano devem ser encaradas como ações preventivas conjugadas no encaminhamento das soluções globais para a

drenagem, sem se ocupar com questões locais específicas. Essas questões deverão ser assumidas diretamente pelos responsáveis pela sua implantação, sempre a partir do referencial jurídico e técnico que vier a ser consensado.

A destinação das águas pluviais, medidas técnicas e administrativas relacionadas à não-impermeabilização do solo, a qualidade dos parques e áreas verdes, dentre outras, figuram, naturalmente, entre os objetivos da ação conjunta a ser empreendida na implantação ou remodelação do sistema de drenagem. Em vista disso, as atribuições institucionais, administrativas e técnicas precisam estar bem definidas, de modo a remover antecipadamente possíveis obstáculos e facilitar a implantação rápida do Plano, uma vez que a urgência nas soluções é sentida e será compartilhada por todos os entes envolvidos das administrações públicas estaduais e municipais e pela população interessada.

2.2 ASPECTOS DE ORDEM JURÍDICA

2.2.1 Disciplinamento do Uso e Ocupação do Solo

O disciplinamento do uso do solo é ação não estrutural essencial para a gestão de um sistema de drenagem: envolve a restrição à ocupação de várzeas, priorizando a conservação de fundos de vale através da implantação de parques lineares e afastamento de vias marginais; disciplina os loteamentos fixando as taxas de ocupação e de impermeabilização.

O disciplinamento inadequado do uso do solo pode levar a conseqüências desastrosas para o controle de inundações. Quando permite a implantação de áreas impermeáveis, gera impactos nas cheias a jusante; quando permite a ocupação de áreas de risco, gera principalmente danos materiais e humanos.

O ordenamento preventivo da ocupação da bacia possibilita o enfrentamento das causas que levam ao agravamento dos problemas correlacionados a cheias e inundações, tais como: o desmatamento das cabeceiras e da vegetação ciliar, a impermeabilização excessiva e a formação de barreiras para o livre escoamento das águas, entre outros fatores relacionados à conservação de suas características ambientais.

Esse ordenamento pode ser realizado através de orientações relativas ao macrozoneamento ambiental da bacia hidrográfica, o qual deve definir as áreas de maior importância para a manutenção de suas funções ambientais, tais como as várzeas e cabeceiras de drenagem, e as áreas com maior possibilidade de ocupação para as atividades urbanas. Cada uma dessas áreas deve ser objeto de normas que objetivam a restrição à ocupação de várzeas, a formação de “parques lineares” ao longo dos cursos d'água e o afastamento das vias marginais; a disciplina dos parcelamentos do solo para loteamentos e outras atividades urbanas; a fixação de taxas de impermeabilização/ocupação dos lotes e a exigência de medidas que garantam a retenção das águas e a não-geração de vazões suplementares.

Esse disciplinamento não decorre de decisões administrativas do Poder Executivo. Decorre necessariamente de Lei, aprovada pelo Poder Legislativo, embora ela possa abrir espaço para regulamentações específicas, decorrentes das regras mais gerais estabelecidas na Lei.

A Lei de uso de solo é, ordinariamente, lei municipal, pois o município tem a competência constitucional para disciplinar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano, “no que couber”, conforme diz o artigo 30 da Constituição Federal.

Todavia, podem os Estados e mesmo a União estabelecer normas especiais para disciplina do uso do solo urbano tendo em vista a proteção do meio ambiente, o controle da poluição, a defesa da saúde pública e da segurança, porque essas matérias são de competência legislativa concorrente (União, Estados e Municípios) e não de competência exclusiva do Município (Artigo 24 da Constituição).

Os Conselhos integrantes dos diversos Sistemas de Gestão podem propor essas Leis, mas não podem editá-las.

No caso de proteção de uma bacia que envolve vários municípios, são dois os caminhos possíveis: a edição de leis locais adequadas em cada um dos municípios ou a edição de lei estadual que estabeleça essas regras urbanísticas relacionadas com a drenagem tendo em vista a proteção ambiental (que inclui a proteção das águas).

A solução mais adequada é a conciliação entre as duas hipóteses, ou seja, a edição de lei estadual de abrangência metropolitana que, além de estabelecer os índices urbanísticos considerados essenciais, também incentive os municípios a incorporá-los em sua legislação própria.

A experiência comprova que os municípios, via de regra, reagem à aplicação de norma de uso do solo que não editaram e invocam o argumento de que têm competência exclusiva para legislar nessa matéria. Por isso, a legislação estadual metropolitana de uso do solo deve definir a autoridade competente para licenciar e fiscalizar os projetos e edificações, bem como estabelecer as penalidades aplicáveis.

Nesse caso, o município exercerá todo controle, licenciamento e fiscalização, enquanto sua legislação local fosse conforme as normas estaduais, e a verificação dessa conformidade será feita pelo gestor da bacia, ouvidos os órgãos metropolitanos e de meio ambiente.

No caso da Região Metropolitana de Curitiba, já existem leis e órgãos estaduais que disciplinam a matéria (ver item 3 a seguir), restando que, quando da incorporação do Plano Diretor de Drenagem ao Plano de Bacia do Alto Iguaçu, os municípios sejam incentivados a incorporar as normas relativas à drenagem em suas legislações locais.

Por essa razão o Plano Diretor de Drenagem parte do pressuposto de que as normas de uso do solo serão editadas pelos Municípios e não pelo Estado, devendo ser incorporados nas legislações municipais as diretrizes e parâmetros indicados, conforme a realidade local e em acordo com a *Política para a Drenagem* estabelecida no capítulo que trata das Políticas e Ações Não-Estruturais (Volume 2 do Plano Diretor de Drenagem).

Assim, a par das normas gerais estaduais e federais, passará a coexistir uma legislação municipal atualizada e específica sobre drenagem urbana, e, em caso de conflitos entre normas de diferentes níveis de poder, prevalecerá aquela que for mais restritiva.

Seja no âmbito estadual, seja no municipal, o novo arcabouço legal em que se pauta o Plano Diretor de Drenagem, deve ser considerado no ato do licenciamento ambiental e no processo de

obtenção e aprovação de recursos financeiros para obras e atividades localizadas na Região Metropolitana.

2.2.2 Leis de Uso do Solo e o Direito de Propriedade

O direito de propriedade é exercido com as restrições legalmente estabelecidas. Todavia, a restrição não pode inviabilizar o uso econômico da propriedade, sob pena de se caracterizar uma desapropriação indireta, acarretando ao Poder Público a obrigação de indenizar o proprietário.

É o caso de normas de proteção à margem de cursos de água inviabilizando lotes já regularizados. Portanto, legislação dessa natureza não pode ser elaborada sem prévio conhecimento da realidade física e jurídica dos recursos hídricos a disciplinar.

Não se admite a propriedade como mero instituto de direito civil. A Constituição Federal vigente condiciona sua garantia ao cumprimento de uma função social (Artigo 5, XXIII).

Os instrumentos urbanísticos agem como elementos restritivos ou condicionadores do livre exercício dos três elementos que compõem a propriedade, quais sejam, uso, gozo e disposição (Código Civil Brasileiro, art. 524).

A função social incide sobre a própria estrutura da propriedade, qualificando, dando-lhe uma nova natureza intimamente vinculada ao Direito Público e ao cumprimento de objetivos que extrapolam os estreitos limites dos direitos individuais.

Não se concebe a propriedade sem que atenda às suas funções sociais e às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no seu Plano Diretor.

O Município age na aplicação das diretrizes do seu Plano Diretor através de leis urbanísticas específicas que restringem ou limitam o exercício do direito de propriedade, de direitos individuais em benefício da coletividade, visando a proteção do interesse público.

As restrições urbanísticas condicionam o uso e a ocupação da propriedade quando impõem zoneamentos que estreitam as opções do proprietário quanto à destinação do imóvel, e quando estabelecem índices, coeficiente, gabaritos e outros limitadores da edificação nos terrenos. São restrições ao direito de construir.

2.2.3 Ocupações Irregulares

É indispensável que a lei de uso e ocupação do solo e as políticas públicas atentem para a realidade sócio-econômica da população e definam espaço viável para suas camadas mais pobres. Leis restritivas, sem políticas de incentivo à ocupação desejada, geram áreas vazias que, fatalmente, serão ocupadas pelos que não tem teto ou moradia, nem viabilidade para sua obtenção. É o que já ocorreu na Região Metropolitana de Curitiba em decorrência de legislações para a proteção de mananciais, sem relação com incentivos para favorecer a ocupação desejável, nem alternativas para as populações mais carentes.

2.2.4 O Licenciamento de Atividades e Obras com Impacto na Drenagem

Obras, atividades e ações no ambiente urbano podem gerar impactos positivos e negativos sobre sistemas de drenagem.

As medidas de controle estruturais propostas no Plano Diretor de Drenagem, por sua natureza, geram impactos positivos na redução das inundações. Entretanto podem também gerar alguns impactos negativos, que serão maiores ou menores conforme o tipo de obra, o ambiente onde será implantada e outros fatores correlacionados. Por exemplo: um reservatório de amortecimento construído ao longo de um córrego deverá reduzir as inundações a jusante, o que é um impacto positivo sobre a população afetada pelas cheias antes das obras. Por outro lado, após uma cheia, o acúmulo de lixo e detritos nesse mesmo reservatório gera um impacto negativo sobre a vizinhança. O balanço entre impactos positivos e negativos, mais as medidas potencializadoras e mitigadoras, é que vai demonstrar a viabilidade ambiental dessa intervenção. Por esse motivo, obras para controle de cheias podem estar sujeitas ao licenciamento ambiental prévio. Essa questão é tratada no item 5.3 deste relatório e no Volume 4 - Medidas de Controle - do Plano Diretor de Drenagem.

Outros tipos de obras, atividades e ações, que podem gerar impactos preponderantemente negativos sobre o sistema de drenagem, devem estar sujeitas à regulamentações específicas e à fiscalização que, no Plano Diretor de Drenagem, integram as Medidas de Controle Não-Estruturais. É sobre esses casos que trata o presente item.

Uma boa parte das obras, que apresentam interferências e impactos significativos na drenagem urbana, e que alteram o regime das águas pluviais em corpos d'água, são objeto de licenciamento ambiental, embora nem sempre estivessem vinculadas à outorga do uso das águas.

É importante ressaltar que, a partir da instituição do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos/SEGRH/PR, a outorga para emissões não se restringe a efluentes com cargas poluidoras presumíveis ou reais. Compreende os lançamentos em geral, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final. Estão sujeitas também à outorga de direitos de uso de recursos hídricos, as intervenções para retificação, canalização e barramento, ou outras ações e usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o leito e margens de corpos de água.

O licenciamento ambiental estabelece as condicionantes para execução e operação dessas obras, de forma a atenderem aos limites estabelecidos na legislação ambiental, e também em relação aos condicionantes para a outorga de uso das águas. Esse licenciamento é regulamentado pela Lei no 6.938/81 e fundamentado na Resolução CONAMA no 237/97 que define as atividades e obras que se submetem ao licenciamento, e independe de legislação específica de uso do solo.

O Plano de Drenagem fornece subsídios para orientar a análise de projetos que impactam na drenagem a serem licenciados, incorporando orientações referentes à maximização de áreas permeáveis e não-geração de vazões adicionais, de modo que levem à retenção das águas excedentes.

O controle preventivo das vazões difusas só se obterá mediante a observância dos aspectos legais considerados no item 2.2.1, que trata da disciplina de uso e ocupação do solo, bem como do licenciamento das obras ou atividades objeto dessa disciplina. Merecem destaque a disciplina e o licenciamento dos loteamentos e desmembramentos, visto que as restrições urbanísticas atingem também a alteração do imóvel, quando estabelecem parâmetros para estes parcelamentos.

O licenciamento do uso do solo, em escala municipal, permite que uma gama de atividades de pequeno porte, e mesmo as obras públicas com alguma interferência na drenagem urbana, sejam licenciadas e controladas a partir do atendimento às diretrizes e padrões estabelecidos pelas próprias legislações municipais.

É de notar que essas normas municipais não abrangem apenas empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, mas alcançam, também, edificações e empreendimentos que a ele não se sujeitam: construções de supermercados e centros de compras, por exemplo; embora isto, devem sujeitar-se a normas urbanísticas relativas à impermeabilização, reservação ou infiltração das águas pluviais.

2.3 ELEMENTOS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM

Para conter as inundações provocadas pelo aumento da impermeabilização, o Plano Diretor de Drenagem é norteado pelo princípio do impacto nulo dos novos empreendimentos sobre o sistema de drenagem. Isto é: *um novo empreendimento não poderá aumentar a vazão pluvial, gerada na área onde for implantado, em relação à vazão gerada por essa mesma área nas condições antecedentes ao empreendimento. O incremento de vazão devido à impermeabilização deverá ser abatido através da implementação de medidas de controle que comprovem a preservação da vazão pré-existente (ou natural), sem transferir vazões de cheia para jusante, através da manutenção de áreas permeáveis, da cobertura vegetal, de dispositivos de infiltração ou de armazenamento.*

O critério para a avaliação da vazão pluvial gerada por diferentes projetos e empreendimentos é definido a partir do tempo de retorno das vazões máximas, e dos coeficientes de escoamento superficial para diferentes padrões de superfície.

Os mecanismos de controle deverão ser incorporados pelos Municípios em suas respectivas leis e deverão ser relacionados aos seguintes condicionantes para a mitigação dos impactos potenciais de novos empreendimentos sobre o aumento das vazões de drenagem, em relação às vazões naturais ou de pré-desenvolvimento:

- taxas máximas de impermeabilização;
- caixas de retenção;
- cisternas;
- pavimentos permeáveis ou semipermeáveis;
- cavas ou valas de infiltração;
- dispositivos conjugados que adotem simultaneamente mais de uma das alternativas acima;
- ou outro dispositivo de eficiência comprovada na redução das vazões.

Figura 2.1

Exemplos de construções de baixo impacto sobre a drenagem urbana.

O uso de extensas áreas verdes, telhados sem condutores que drenam para jardins, pavimentos semipermeáveis e outros dispositivos que favorecem a infiltração é prática comum em países da Europa e nos Estados Unidos.



É importante ressaltar que, além da redução dos impactos sobre a drenagem, os dispositivos citados também geram impactos positivos sobre o meio ambiente urbano, tais como: aumento das áreas verdes e redução das "ilhas de calor" das áreas densamente urbanizadas; recarga do lençol freático; melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos, entre outras.

Para a implementação destes mecanismos, os empreendimentos já existentes poderão receber um incentivo por parte do Município, caso optem pela redução do incremento da vazão máxima de drenagem por eles gerados. Hoje já existe, em algumas legislações municipais (como é o caso de Curitiba e Mandirituba), o abatimento do IPTU de forma proporcional a área de cobertura vegetal preservada na propriedade, que funciona como um piso absorvente para as águas pluviais. Além dessa, outras medidas de prevenção e contenção de cheias, a serem estudadas nas instâncias municipais, a partir de suas realidades específicas, poderão ter o mesmo tratamento.

O controle do impacto da inundação nas áreas ribeirinhas se baseia no disciplinamento da ocupação de áreas de risco de inundação. Para tanto deverão ser utilizadas zonas de domínio da drenagem, diferenciadas de acordo com o risco de cheias. Dentro dessas zonas deverão ser estabelecidos usos prioritários e respectivos incentivos e desincentivos ao uso e à ocupação do solo.

Para o gerenciamento deste controle a nível estadual, sugere-se que apenas os Municípios que adotarem as medidas preventivas em suas leis municipais sejam elegíveis para a obtenção de recurso a fundo perdido, destinado a calamidades; caso contrário, somente contarão com empréstimos a juros de mercado.

Estes elementos são adotados como subsídios para as Políticas e Ações Não Estruturais, desenvolvidas no Volume 2 deste Plano Diretor, as quais constarão, sob a forma de normas e procedimentos, do Manual de Drenagem que é objeto do Volume 6.

3 ESTRUTURA INSTITUCIONAL EXISTENTE

Não existe nenhum sistema institucional atual diretamente relacionado com a macrodrenagem urbana. A questão é tratada pontualmente, quando o é, apenas e unicamente na legislação municipal. No entanto, verifica-se que os problemas causados pela drenagem urbana extrapolam os limites municipais, já que estes, ordinariamente, pouco se têm preocupado com a retenção das águas pluviais e tradicionalmente tem tomado medidas no sentido de livrar-se delas forçando seu rápido deslocamento para jusante.

É bem verdade que a Prefeitura de Curitiba é pioneira na execução de uma política de contenção das águas pluviais; porém, sob o aspecto institucional, sua atuação limita-se necessariamente ao território do Município, que não atende e nem pode atender as necessidades da Região Metropolitana e da bacia do Alto Iguaçu.

A isso acresce que o licenciamento ambiental – que pode, pontualmente, examinar o problema da drenagem da obra ou atividade a ser licenciada – não envolve a grande maioria das edificações urbanas, inclusive de algum porte, como pátios de estacionamento, centros de compras e similares.

A concepção de um arranjo institucional adequado à implantação do Plano Diretor de Drenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu é o objetivo principal deste trabalho.

Entre os interesses e competências estaduais e municipais com interferência na gestão da drenagem urbana, destacam-se os aspectos relacionados ao uso do solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos e à proteção e conservação do meio ambiente.

O Estado do Paraná em conjunto com a sociedade, vem desenvolvendo políticas e instrumentos legais, onde se destacam a Lei Estadual 12.248 de 31 de Julho de 1998 que criou o Sistema Integrado de Gestão e Proteção aos Mananciais e a Lei Estadual 12.726 de 29/11/1999 que institui a Política e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos - SEGRH/PR.

Estes novos instrumentos constituem o cenário legal para a formulação de proposta de Sistema de Gestão Institucional da Drenagem Urbana para a Região Metropolitana de Curitiba.

A estrutura institucional existente compreende (com atribuições e competências) os seguintes órgãos estaduais, relacionados com a temática da drenagem urbana:

SUDERHSA

Superintendência de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA. Suas atividades de desenvolvimento de normas técnicas e acompanhamento de projetos de controle de erosão, saneamento ambiental e de gestão de recursos hídricos, colocam-na em destaque entre os órgãos com competências relativas à temática da drenagem urbana. Com o advento da Lei Estadual 12.726/99, a SUDERHSA passa a ser também o órgão executivo gestor e coordenador central do SEGRH/PR e gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR.

Entre suas atribuições merecem destaque a elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos, bem como, a outorga do direito de uso dos recursos hídricos. A outorga é condição legal prévia para o licenciamento ambiental de qualquer empreendimento ou atividade que utilize recursos hídricos, inclusive as obras de drenagem, especialmente no que tange as vazões que contribuem para os corpos hídricos.

Em especial, o Plano Diretor de Drenagem, coordenado pela SUDERHSA, fornece subsídios para o planejamento urbano da Região Metropolitana, com decorrências na geração de normas e parâmetros de uso e ocupação do solo e/ou ajustes das normas existentes, na aferição da capacidade de suporte natural das sub-bacias hidrográficas, e na adequação das obras de drenagem urbana da região.

O Plano Diretor de Drenagem, além disso, deverá ser considerado nos estudos ambientais, exigidos no processo de licenciamento ambiental, de qualquer natureza. Essa consideração decorre de determinação expressa na Resolução CONAMA 001/86, relativamente a quaisquer planos públicos, portanto, também, do Plano de Drenagem.

COMEC

Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, criada para, conforme o disposto na Constituição Federal, "integrar e organizar o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum" da população e dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Curitiba. Entende-se por "funções públicas de interesse comum" aquelas que extrapolam o âmbito da competência municipal e passam a ser de interesse comum a mais de um município.

Têm sido reconhecidas como funções públicas, dentre outras, o planejamento, o controle do uso e da ocupação do solo, habitação, gestão ambiental, abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos e transporte coletivo intermunicipal.

Portanto, a COMEC tem a função de estabelecer políticas e diretrizes de desenvolvimento e de ordenamento territorial, envolvendo o planejamento físico, a estruturação territorial urbana, o parcelamento e o uso e ocupação do solo na Região Metropolitana.

A observância das normas de uso e parcelamento do solo na Região Metropolitana é, entre as atribuições da COMEC, a que apresenta maior interface com a proteção e controle da drenagem urbana. O órgão exerce essa função, sobretudo através do fornecimento de diretrizes e normas para os Municípios, na elaboração de Planos Diretores e Leis de Uso do Solo.

Através da "Consulta Prévia", o órgão elabora pareceres sobre projetos de parcelamento do solo que dependam de licenciamento ambiental do IAP.

O Plano Diretor de Drenagem, e as diretrizes de uso do solo dele constantes, deverão ser considerados por ocasião da consulta prévia e, também, quando do fornecimento de diretrizes e normas para os Municípios.

IAP

Instituto Ambiental do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, é o órgão executivo responsável pela execução da política ambiental no Estado do Paraná. Entre as atribuições e competências com maior interface com a drenagem urbana, destaca-se a aplicação do licenciamento ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente.

Os estudos ambientais e pareceres técnicos necessários para o licenciamento ambiental de empreendimento, devem contemplar, entre outros aspectos, a análise das questões referentes à qualidade e quantidade das águas e, em especial, a observância de normas e padrões relacionados à drenagem urbana, notadamente aqueles definidos no Plano Diretor de Drenagem.

No entanto nem todas as atividades que interferem na drenagem urbana estão necessariamente sujeitas ao licenciamento ambiental. Nestes casos, o cumprimento das normas constantes do Plano de Drenagem caberá aos Municípios.

Desta forma os Municípios da Região Metropolitana, situados na bacia hidrográfica do Alto Iguaçu, constituem-se em unidades fundamentais do sistema institucional existente, face às suas atribuições constitucionais de controle do uso do solo e de aplicação de normas e posturas para obras e empreendimentos com interferência na drenagem urbana.

Os órgãos estaduais acima referidos são aqueles que apresentam interface com o controle da drenagem urbana, sendo direta ou indiretamente envolvidos com a questão, em âmbito estadual.

Em conjunto com as municipalidades, esses órgãos constituem o universo de análise e a principal referência institucional para o desenvolvimento do Sistema Institucional do Plano Diretor de Drenagem da Região Metropolitana de Curitiba.

A análise do quadro atual e as reuniões técnicas realizadas entre as equipes da SUDERHSA e demais órgãos estaduais indicam que um dos principais problemas a ser enfrentado é a articulação das competências municipais e estaduais, no que se refere ao uso e ocupação do solo nas sub-bacias hidrográficas da Região Metropolitana, especialmente nas várzeas e fundos de vale.

Esta problemática se intensifica nas áreas de proteção aos mananciais, onde o uso e a ocupação do solo relacionam-se mais diretamente ao controle da qualidade e da quantidade de mananciais utilizados para o suprimento de água para o abastecimento público.

Nestas áreas, além de ocupação e uso adequado dos fundos de vale, e de medidas que reduzam a impermeabilização do solo, agregam-se outras medidas relacionadas à preservação da vegetação das áreas de cabeceiras, matas ciliares e da vegetação existente na bacia, bem como o controle de impactos ambientais de empreendimentos sobre a conservação dos recursos hídricos, destinados ao abastecimento.

4 O SISTEMA INSTITUCIONAL EXISTENTE E A QUESTÃO DA DRENAGEM URBANA

4.1 O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS DA RMC

O Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da RMC, instituído pela Lei Estadual 12.248/98, foi criado com o objetivo de “assegurar as condições essenciais à recuperação e preservação dos mananciais para o abastecimento público”. Para tanto, cabe-lhe empreender ações de planejamento e gestão das bacias hidrográficas de mananciais e propiciar a instalação de instrumentos de recursos hídricos no âmbito desses mesmos mananciais.

Com as características acima, não seria ilógico ampliá-lo, transformando-o em Sistema de Gestão de Proteção de Mananciais e de Drenagem.

Essa opção implicaria na reformulação da Lei Estadual 12.248/98 ou a edição de uma nova legislação, específica para a gestão da drenagem metropolitana, considerando-se que a área de drenagem da Bacia do Alto Iguaçu é mais ampla que a parcela da bacia protegida para a função de manancial de produção de água, entre outros aspectos. Nesse caso, também o Conselho Gestor dos Mananciais deveria ser revisto de forma a permitir a ampliação de suas atribuições para o conjunto da bacia hidrográfica.

No entanto, a legislação de proteção aos mananciais tem seu foco na recuperação e preservação da qualidade das águas destinadas ao abastecimento público, a partir do qual estão sendo desenvolvidos mecanismos de zoneamento e respectivas aplicações de índices urbanísticos a garantir a ocupação adequada das bacias protegidas para aquela finalidade.

Acresce a isso que essa legislação de mananciais vem sendo implantada muito recentemente, e os órgãos estaduais e municipais, particularmente a COMEC e os órgãos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, já vêm dedicando um considerável esforço para a implantação do sistema, que poderia ser instabilizado por uma alteração de seu escopo e de sua abrangência.

Por outro lado, a implementação das UTP's - Unidades Territoriais de Planejamento, previstas na legislação, já vem exigindo um esforço concentrado no reordenamento territorial decorrente das necessidades de revisão da Lei Estadual 8935/89 (Lei de Mananciais), e da incorporação de novos atores no processo de gestão integrada de mananciais, bem como o reforço à proteção de áreas ambientalmente frágeis no interior das bacias protegidas.

De qualquer forma, as regras de conservação das bacias hidrográficas, enquanto normas ambientais devem ser válidas e aplicadas para o conjunto da bacia hidrográfica sejam ou não seus os recursos hídricos destinados ao uso enquanto mananciais. Isto é: independentemente da titularidade dominial das águas da bacia. Em decorrência, o tratamento legal e institucional das questões relacionadas a macrodrenagem terá validade para toda a bacia hidrográfica.

Portanto, em qualquer alternativa institucional, o Plano de Drenagem da Bacia do Alto Iguaçu fornecerá elementos técnicos que complementem e reforcem as medidas já previstas para o caso das áreas definidas enquanto "mananciais", bem como para outras áreas da bacia hidrográfica e da Região Metropolitana.

4.2 A POLÍTICA E O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

A Lei Estadual 12.726/99 instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Em seu artigo 2 a lei estabelece os fundamentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I. A água é um bem de domínio público;
- II. A água é um recurso natural limitado dotado de valor econômico;
- III. Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV. A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V. A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI. A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

O inciso V, ao definir a bacia hidrográfica como unidade territorial de implementação da política, indica a mesma unidade territorial sobre a qual incidirá o Plano Diretor de Drenagem.

O art. 4 da Lei inclui entre as diretrizes gerais de ação para a implementação da política estadual de recursos hídricos: “a articulação de recursos hídricos com a de uso do solo e o controle de cheias”.

O art. 6 estabelece que, dentre outros, são instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- O Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser elaborado "com base nos planejamentos efetuados nas bacias hidrográficas" (art. 7);
- O Plano de Bacia Hidrográfica, a ser "elaborado por bacia ou conjunto de bacias hidrográficas do Estado" (art. 8), tendo no seu conteúdo, dentre outros, a “análise de cenários alternativos de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo”, o "balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificações de conflitos potenciais" e "medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento de metas previstas" e “propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos” (art. 9, incisos II, III, V e IX);
- A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, à qual se sujeitam o “lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final”, as "intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias" e "outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o leito e margens de corpos de água" (art. 13, incisos III, V e VI);

- A cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, que visa "obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contemplados em Plano de Bacia Hidrográfica" (art. 19, inciso V).

O art. 22 cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR constituído por recursos das seguintes fontes:

- Receitas originárias da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- Produto de arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- Dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- Dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos dos Municípios e em seus respectivos créditos adicionais;
- Produtos de operações de crédito e de financiamento realizadas pelo Estado em favor do Fundo;
- Resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- Receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados pelo órgão executivo e de coordenação central do SEGRH/PR visando atender aos objetivos do Fundo;
- Contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- Quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do FRHI/PR.

O mesmo artigo estabelece ainda que o FRHI/PR "terá como órgão gestor a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos" (§2º), sendo que "os valores creditados em favor do FRHI/PR poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, de modo considerado benéfico à coletividade" (§ 6º).

O art. 33 estabelece a composição do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR):

- Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), ao qual compete, dentre outras, "estabelecer princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e Planos de Bacia Hidrográfica" (art. 38, inciso I);
- Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos na qualidade de órgão executivo gestor e coordenador do SEGRH/PR, à qual cabe, dentre outras, "fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades do PERH/PR, supervisionando e coordenando a sua aplicação" (art. 39, inciso II);

- Comitês de Bacia Hidrográfica, a quem compete, dentre outras, "promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes" e "aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica em sua área territorial de atuação" (art. 40, incisos I e III);
- Unidades Executivas Descentralizadas (ou as Agências de Água, às quais se equiparam à modalidade "consórcios/associações intermunicipais de bacias hidrográficas" ou a modalidade "associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos"), às quais compete, dentre outras, "elaborar o Plano de Bacia Hidrográfica para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica", "analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água" e "propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica o plano de aplicação dos recursos disponíveis, com destaque para os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos" (art. 41, incisos I, VI e VIII alínea c).

O art. 55 estabelece que o Sistema Integrado de Gestão e Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, objeto da Lei nº 12.248/98, deverá articular-se ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, aplicando-se percentual de recursos oriundos da cobrança pelo direito de uso da água em ações de interesse dos municípios e pertinentes à preservação e conservação de mananciais destinados ao abastecimento público, mediante prévia inserção no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica.

Para a regulamentação da Lei/PR 12.726/99 já foram editados os seguintes instrumentos:

- Decreto/Pr 2.314/00 que "Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e adota outras providências" – é o órgão deliberativo e normativo central do SEGRH/PR
- Decreto/Pr 2.315 que "Regulamenta o processo de instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, e adota outras providências" – órgãos deliberativos e normativos regionais;
- Decreto/Pr 2.316 que "Regulamenta a participação de Organizações Civas de Recursos Hídricos no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR e adota outras providências" – estabelece normas, critérios e procedimentos para a habilitação, reconhecimento e constituição das Unidades Executivas Descentralizadas (UED), dentre os quais a celebração de Convênio de Mutua Cooperação e de Assistência entre o Estado e a modalidade "associação/consórcio intermunicipal" ou a celebração de Contrato de Gestão entre o Estado e a modalidade "associação de usuários de recursos hídricos", caracterizando-se como instrumentos de descentralização da execução de funções de responsabilidade do Governo do Estado do Paraná, delegadas as UEDs; estabelece também os termos do "Estatuto" exigido para qualquer destas modalidades de UED;
- Decreto/Pr 2.317 que "Regulamenta as competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos como órgão executivo, gestor e coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos –SEGRH/PR e adota outras providências" – estabelece também que a SEMA é o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR. No mesmo Decreto, estas funções foram atribuídas à SUDERHSA.

Para complementar a regulamentação da Lei/PR 12.726/99 resta ainda efetivar os decretos relativos à outorga pelos direitos do uso de recursos hídricos, da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, do fundo estadual de recursos hídricos e do plano de bacia hidrográfica.

Outra medida complementar para o SEGRH/PR em andamento também ao nível de Governo do Estado do Paraná, é o “Sistema Integrado de Licenciamento e Outorga” que instituirá o chamado “Guichê Único”, visando integrar os fluxos relativos à outorga dos direitos de uso de recursos hídricos (afetos a SUDERHSA), ao licenciamento ambiental (afetos ao IAP) e ao parcelamento e uso do solo (afetos a COMEC). Este Sistema será um instrumento valioso para que o Estado efetue a gestão integrada dos recursos naturais, compartilhando-a com os municípios. Por sua vez, aos setores da sociedade que dependem da anuência do poder público para as suas atividades sujeitas a licenciamento, será facilitada a sua obtenção requerendo-a junto a qualquer órgão público integrado ao Sistema através do Guichê Único, não necessitando mais se dirigir a vários órgãos para obter os diversos pareceres, autorizações, licenças, etc.

A evolução dos entendimentos entre o Estado e a sociedade paranaense sobre a Política e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tem conduzido ao consenso de que para a gestão da bacia do Alto Iguaçu é conveniente agregar-se a ela a gestão da bacia do Alto Ribeira, visto que em ambas situa-se o aquífero karst e a Região Metropolitana de Curitiba.

Tais entendimentos também têm levado à adoção, para o desempenho das funções de UED para estas duas bacias, da modalidade “Associação de Usuários de Recursos Hídricos” devido à representatividade, nesta região, do uso dos recursos hídricos para fins de saneamento básico e de insumo de processos produtivos.

No item 8 – ANEXO, são apresentados resumos que detalham o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR.

4.3 A GESTÃO DA DRENAGEM URBANA COMO COMPONENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Das observações acima, depreende-se claramente que a gestão da drenagem integra o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, não cabendo sua incorporação em qualquer outro sistema afim já existente. Conseqüentemente, o Plano Diretor de Drenagem de cada bacia ou sub-bacia fará parte do Plano de gestão da mesma bacia, a ser aprovado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica em sua unidade territorial de atuação. Desta forma, insere-se na estrutura criada pela Política e pelo Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos a institucionalização do Plano Diretor de Drenagem, evitando-se, assim, a edição de novas leis ou novos sistemas institucionais complexos, o que certamente contribuiria para a burocratização na implementação do Plano.

O Plano Diretor de Drenagem poderá até mesmo preceder outras partes do Plano de Bacia, se isso for mais urgente e houver conhecimento suficiente para elegê-lo como prioritário. Os instrumentos de planejamento, a serem fornecidos pelo Plano Diretor de Drenagem, tais como as orientações de zoneamentos e as normas e critérios para o disciplinamento integrado do uso do solo das sub-bacias, constituem-se em instrumentos compatíveis com os objetivos da gestão das águas.

Entre as vantagens da utilização do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, destaca-se o caráter sistêmico e integrado de gestão de bacias, representado pela participação dos agentes estaduais, municipais e da sociedade civil nos Comitês de Bacia Hidrográfica, bem como os instrumentos de outorga de uso das águas, de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, de aplicação de recursos do FERH/PR nos Planos de Bacia onde foram arrecadados e outros mecanismos de planejamento previstos na Lei.

O Sistema de Gestão de Recursos Hídricos tem como objeto principal a gestão das águas, e não diretamente a gestão do uso e da ocupação do solo da bacia. Embora a adequada ocupação do solo seja condição fundamental para garantir a qualidade e a quantidade das águas, daí não se segue que o gestor destas possa ser também o gestor do solo.

O sistema de gestão hídrica não comporta a complexa organização de controle, licenciamento e fiscalização ambiental, e especialmente de uso do solo na bacia, verificando cada obra ou edificação na área de interesse.

Nesse aspecto o sistema de drenagem deve utilizar-se da estrutura institucional existente nos âmbitos estadual e municipal para promover a gestão e o controle ambiental da drenagem, lembrando que ao Sistema Integrado de Gestão e Proteção aos Mananciais da RMC, que deve articular-se ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, também compete aprovar gestões sobre o uso do solo e, por consequência, da drenagem. Por isso, o Plano Diretor de Drenagem contém as diretrizes de uso e ocupação do solo relacionado à drenagem, a serem incorporadas pela legislação do município. Contém também as diretrizes vinculantes do licenciamento ambiental, a cargo do IAP, seja quanto a qualquer obra ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, seja quanto às obras específicas de macrodrenagem.

5 SISTEMA INSTITUCIONAL PARA A GESTÃO DA DRENAGEM URBANA NA BACIA DO ALTO IGUAÇU

As análises institucionais realizadas a respeito do quadro existente no Estado do Paraná, considerando as políticas públicas e legislações de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e de Uso do Solo, e tendo em vista as discussões já realizadas com a participação dos principais agentes institucionais envolvidos na elaboração do Plano de Drenagem, permitem a proposição do sistema institucional para a gestão da drenagem urbana, sem deixar de considerar previamente a aplicação das diretrizes do Plano, o planejamento integrado dos recursos hídricos e o licenciamento das obras de drenagem.

5.1 APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM DA BACIA DO ALTO IGUAÇU

O Plano Diretor de Drenagem da Bacia do Alto Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba contempla a formulação do conjunto de orientações acima descritas, tendo em vista o diagnóstico da situação atual de uso e ocupação do solo e de qualidade ambiental da bacia. Contempla, ainda, a construção de um cenário futuro para a gestão da drenagem e para o controle dos pontos críticos relacionados aos riscos de cheias e inundações.

Desta forma, o Plano Diretor de Drenagem estabelece um conjunto de medidas estruturais (basicamente obras de contenção em pontos estratégicos para o controle de cheias) e não estruturais (basicamente normas municipais para o não aumento da vazão pré-existente quando da implementação de um empreendimento urbano). As medidas não estruturais são de inteira responsabilidade dos municípios, pois, pelo mesmo princípio, uma cidade também não deve exportar impactos para jusante ou no conjunto da bacia hidrográfica.

É fundamental a participação dos Municípios na formulação e na aprovação das diretrizes do Plano de Drenagem, para que os seus objetivos e metas sejam, efetivamente, assumidos pelos agentes municipais. Tendo em vista que, a par de outras entidades e organizações representativas do governo e da sociedade civil, os Municípios também integrarão o Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos/SEGRH, será principalmente no âmbito dos Comitês de Bacia que eles debaterão e aprovarão as diretrizes do Plano Diretor de Drenagem a serem incorporadas essencialmente pela legislação municipal, além de determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas, a aplicação de recursos financeiros para tal e a avaliação dos respectivos desempenhos no controle das cheias.

De posse desses elementos, o comitê deverá analisar e rever as prioridades em termos de ações estruturais para o controle de cheias e inundações considerando os demais planos que devem ser incorporados ao Plano de Bacia, como por exemplo o Plano de Despoluição Hídrica para a Bacia do Alto Iguaçu.

5.2 O PLANEJAMENTO INTEGRADO DOS RECURSOS HÍDRICOS E A GESTÃO DO PLANO DIRETOR DE DRENAGEM

5.2.1 Conceituação geral

A conceituação dos termos que envolvem planejamento e gestão é controvertida, podendo estes dois termos serem considerados como sinônimos ou equivalentes.

O planejamento é um conjunto de guias, em um marco legal-administrativo, com diretrizes econômicas, regras de correção e orientações de melhora do conhecimento para:

- Definir grandes linhas de atuações futuras;
- Orientar a gestão em horizontes futuros (por exemplo a 10 ou 20 anos);
- Efetuar correções à medida que se observam desvios.

Tudo isso requer considerar a incerteza dos dados e dos prognósticos, a elaboração e estudo de cenários verossímeis e a integração das restrições macroeconômicas, sociais e políticas.

Considerando um Plano Diretor como o estágio de planejamento que consiste na avaliação das necessidades e anseios sociais, de uma forma ainda geral, e de medidas alternativas de caráter estrutural e não estrutural para atender as metas de planejamento, ele constitui-se em um guia para o detalhamento do estudo no estágio seguinte, devendo identificar e recomendar projetos a serem executados. A ênfase deverá ser dirigida a estabelecer opções de ação a serem executadas no futuro imediato, que se integrarão às opções de ação futuras de longo prazo.

Decorre disso, para a efetividade das ações propostas, a gestão do Plano Diretor. Assim como a gestão corresponde ao presente, com visão de futuro, o planejamento dirige-se ao futuro considerando o presente. O segundo é, portanto, o guia da primeira. Toda gestão há de ser realista, aceita socialmente, implementável, adaptada a cada circunstância local e temporal e integrada no conjunto de recursos que requer a sociedade.

A gestão requer um plano, uma política e um sistema de gerenciamento. No caso do Plano Diretor de Drenagem, que está afeto à gestão dos recursos hídricos como um todo, adota-se (conforme já considerado no item 4.3 - A Gestão da Drenagem Urbana como componente do SEGRH) para o seu gerenciamento o modelo estabelecido pela Política e pelo Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, através da sua incorporação ao Plano de Bacia Hidrográfica. Para isto, no Volume 2 - Políticas e Ações Não Estruturais, estabelece-se a política específica para a drenagem, decorrente da Política estadual de recursos hídricos, que contempla Programas (Monitoramento, Estudos Complementares, Manutenção e Educação) para a complementação da gestão do Plano Diretor de Drenagem.

Complementarmente, deve ser entendido que a gestão da drenagem urbana implica em uma visão de Desenvolvimento Ambiental Urbano, onde a integração dos diversos componentes da infraestrutura deve ser planejada de forma integrada.

Sendo princípios básicos da drenagem urbana moderna não aumentar as cheias naturais e não fazer intervenções no meio ambiente que provoquem aumento ou transferência de enchentes para outros locais, a montante ou a jusante, isto se enquadra no que se costuma chamar de abordagem ambientalista, que se baseia numa correta gestão dos impactos do meio urbano sobre o meio ambiente hidrológico. A abordagem é complexa e inclui aspectos técnicos sanitários, ecológicos, legais, econômicos e de engenharia, além de exigir uma conexão muito mais estreita com a

concepção e gestão dos espaços urbanos. O ciclo hidrológico é elemento chave na definição do saneamento urbano e da drenagem.

A abordagem tradicional na engenharia, chamada de abordagem higienista, preconizava simplesmente a evacuação rápida dos excessos pluviais por condutos enterrados. A abordagem ambientalista é radicalmente oposta, pois preocupa-se com a manutenção e recuperação de ambientes de forma a os terem saudáveis interna e externamente à área urbana, ao invés de só procurar sanear o interior da cidade. Os equipamentos de drenagem e de tratamento de esgotos devem caracterizar os sistemas de saneamento como parte integrante da organização dos espaços urbanos que valoriza os cursos d'água, preservando-os e recuperando-os. Isto conduz à noção de auto-sustentabilidade das cidades com respeito ao ambiente interno e externo. A cidade torna-se viável pelos equipamentos de saneamento e drenagem mas estes mesmos equipamentos preservam a qualidade dos cursos d'água internos e externos (Sangaré, 1998). Os sistemas de esgoto pluvial e cloacal e seus tratamentos proferem autonomia à cidade poupando seus meios receptores: cursos d'água e lençol freático. Em consequência, propicia-se a autonomia destes com relação à cidade, pois sua recuperação e conservação permitem o desenvolvimento biológico habitual e permanente das espécies que neles vivem naturalmente.

As medidas de controle da drenagem, sejam elas estruturais ou não estruturais, devem integrar-se ao planejamento ambiental do meio urbano, deixando de ser apenas um problema de engenharia e de planejamento administrativo. Entretanto, o enfoque isolado das medidas de controle da drenagem urbana é útil para melhor precisar seu papel na busca de soluções técnicas que atendam ao planejamento ambiental mais amplo.

Uma parte dos problemas de drenagem urbana nos países em desenvolvimento resulta do descaso que o sistema pluvial tem merecido nos loteamentos urbanos, sendo visto normalmente como um sistema acessório à arquitetura urbana. O fato é que este divórcio entre urbanismo e saneamento pluvial levou muitas cidades a terem problemas críticos de inundações internas e agravamento de enchentes e níveis de poluição nos corpos receptores. A integração do urbanismo e sistema pluvial para controle da drenagem urbana pode ser feita de modo preventivo ou corretivo. O ideal é sempre atuar de modo preventivo pois os custos são menores que as de ações corretivas, além de ser tecnicamente mais simples.

5.2.2 Planejamento Preventivo

Corresponde à situação em que há oportunidade de que o projeto urbanístico seja realizado em conjunto com a planificação da gestão das águas pluviais e dos recursos hídricos de um modo geral. Esta planificação não constitui uma lista de obras e suas especificações, mas basicamente um conjunto de princípios que devem dar prioridade maior à avaliação o mais cedo possível dos impactos de cada alternativa de desenho urbano sobre a drenagem. Mecklenburg (1996) cita como princípios gerais preventivos a não modificação, na medida do possível, da drenagem natural, a conservação de faixas vegetadas ribeirinhas e a minimização das superfícies impermeáveis. Tucci e Genz (1995) enfatizam o princípio quantitativo de que cada usuário urbano não deve ampliar a cheia natural, para que evite-se o comprometimento, não só do próprio local mas também numa escala mais ampla da própria bacia hidrográfica. Isto é importante em países em desenvolvimento pois o descontrole da expansão urbana é uma realidade.

É interessante notar que as soluções alternativas de drenagem, que fogem do receituário tradicional de evacuação rápida por condutos enterrados, são geralmente vistas nos países em desenvolvimento como soluções caras e complexas e isto introduz uma inércia no

aperfeiçoamento da drenagem urbana. Na verdade há pouca informação a respeito e, de certa forma, há um receio da integração entre engenharia e arquitetura e urbanismo, com os profissionais de cada área temendo interferências recíprocas naquilo que entendem como domínios mutuamente exclusivos de atuação.

Os fatores sócio-econômicos, mais que os climáticos, têm um papel relevante inibidor à introdução de práticas ambientalistas na drenagem urbana. Os princípios acima são constantemente violados, havendo ocupação no limite de áreas ribeirinhas de arroios, estes são freqüentemente retificados ou canalizados e a ocupação urbana é densa com altas taxas de impermeabilização. Esta situação é visível tanto nos bairros de classe média quanto nas zonas faveladas, pois as taxas de impermeabilização, a modificação dos arroios e a ocupação das áreas ribeirinhas acontecem para as duas ocupações. Infelizmente esta situação é transferida para os novos loteamentos, legais ou clandestinos, como critério de projeto ou ocupação.

Estas dificuldades não constituem, entretanto, empecilhos reais à compatibilização dos projetos arquitetônicos e urbanísticos a uma melhor gestão das águas pluviais. É uma questão de um melhor acesso à informação. É muitas vezes surpreendente, por exemplo, o desperdício de depressões naturais em muitos loteamentos sem que haja seu aproveitamento para controle pluvial e assim aliviar a rede de drenagem e corpos receptores de jusante de excessos pluviais e poluição.

Para o planejamento preventivo não há soluções prontas: é uma arte de composição de soluções a ser exercida por arquitetos, engenheiros e outros profissionais, com o objetivo comum de otimizar a ocupação do solo com um mínimo de alterações ambientais, onde a drenagem pluvial e controle de poluição são relevantes.

5.2.3 Planejamento Corretivo

Na cidade construída a dificuldade da gestão das águas pluviais é maior na medida em que a situação tende para aquela que é a realidade de muitos países em desenvolvimento: (1) rede pluvial exclusivamente para evacuação rápida dos escoamentos ; (2) arroios entendidos com papel exclusivo de drenagem pluvial (muitos são alterados e outros encerrados em canalizações fechadas) ; (3) vias urbanas e edificações ocupando áreas ribeirinhas; e (4) taxas de ocupação do solo e impermeabilização elevadas. Em conseqüência, há pouco espaço para soluções alternativas.

As medidas de controle (estruturais), embora necessárias para obediência dos princípios básicos, são mais difíceis e caras de implantar, envolvendo, freqüentemente, muitas desapropriações e problemas sociais de relocação de populações pobres.

Uma alternativa menos onerosa deve ser adotada de forma complementar, com a aplicação de pequenas estruturas de contenção local de águas pluviais, em cada lote ou residência (recomenda-se consultar item "5. Medidas de Controle na Fonte" do Manual de Drenagem para o conhecimento dos tipos e detalhes de cada uma). São medidas de controle resultantes da ação não estrutural "legislação" (para melhor entendimento deste conceito, recomenda-se consultar o Volume 2 - Políticas e Ações Não Estruturais, deste Plano Diretor de Drenagem).

O planejamento das áreas urbanas envolve principalmente:

- Planejamento do desenvolvimento urbano;

- Hierarquização do sistema viário e de transporte;
- Abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Drenagem urbana e controle de inundações;
- Resíduos sólidos
- Controle ambiental.

Ao analisarmos os aspectos relacionados com as águas, vemos que todos aqueles itens afetos ao planejamento urbano estão fortemente inter-relacionados. Quando a visão é setorial, certamente resultarão prejuízos para a sociedade.

Algumas destas inter-relações são as seguintes:

- O abastecimento de água é realizado a partir de mananciais que podem ser contaminados pelos esgotos, pelas águas pluviais e pelos resíduos sólidos;
- A solução do controle de drenagem urbana, no aspecto da qualidade, depende de serviços eficientes de coleta e tratamento de esgotos;
- A limpeza das ruas e a coleta e disposição de resíduos sólidos interfere na quantidade e na qualidade das águas pluviais.

A maior dificuldade para a implementação do planejamento integrado decorre da limitada capacidade institucional dos municípios para enfrentar problemas tão complexos e interdisciplinares. A Figura 5.1 ilustra a visão integrada do planejamento.

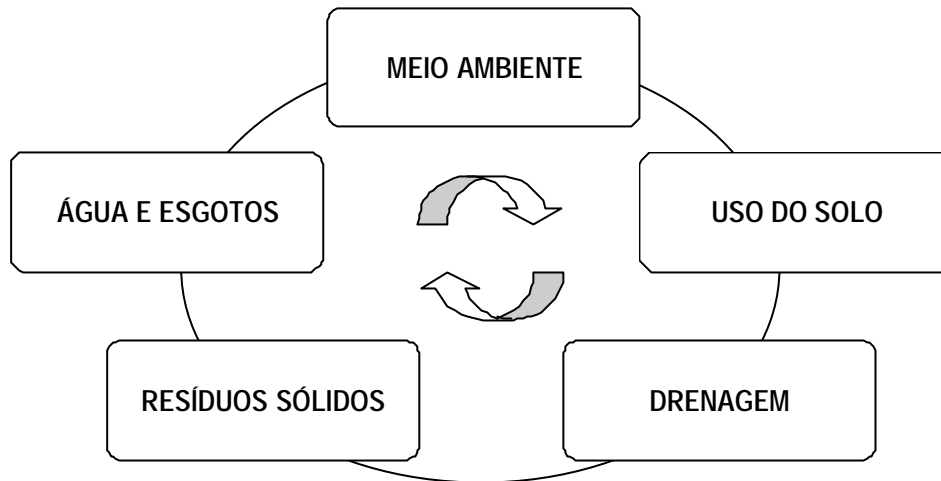
O impacto dos efluentes de esgotamento sanitário e da drenagem urbana podem ser analisados dentro de dois contextos espaciais diferentes:

- Impactos que extrapolam o município, ampliando as enchentes e contaminando a rede de rios para jusante, denominado de impacto da enchente e poluição pontual e difusa nos rios que envolvem as cidades: este tipo de impacto é a resultante das ações dentro da cidade, que são transferidos para o restante da bacia; para o seu controle podem ser estabelecidos padrões a serem atingidos e que estão regulados na legislação ambiental e de recursos hídricos federal ou estadual em vigência;
- Impacto dentro das cidades: estes impactos são disseminados dentro da cidade e atingem a sua própria população; o controle neste caso é estabelecido através de medidas desenvolvidas dentro do município através de legislação municipal e ações estruturais específicas.

Figura 5.1

Visão integrada do planejamento

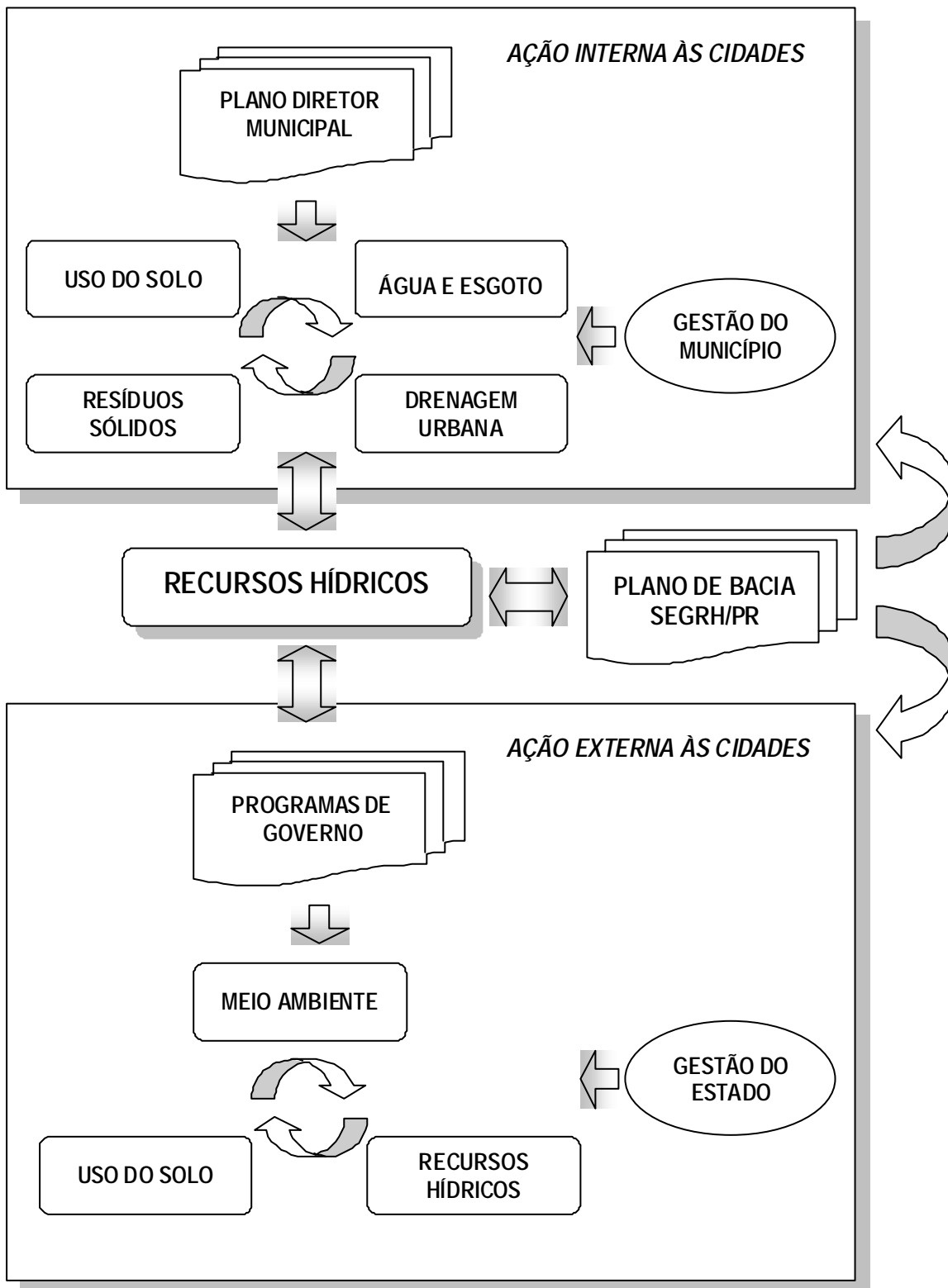
O planejamento da drenagem urbana está associado ao planejamento de diversos aspectos que contribuem para a qualidade de vida no meio urbano.



O planejamento por bacias hidrográficas torna-se o meio mais eficaz para a gestão destes problemas, não só por envolverem questões municipais, estaduais e federais, dependendo do domínio da bacia, mas principalmente porque a gestão das cidades impacta interna e externamente à sua área geográfica. E um Plano de Bacia Hidrográfica que contemple todos estes aspectos, previamente discutido entre todos os atores, é o instrumento mais adequado para se atingir as metas estabelecidas.

Na Figura 5.2 observa-se esquematicamente a caracterização da gestão dos elementos que podem permitir o controle da drenagem.

Figura 5.2
Fatores intervenientes na gestão da drenagem



5.3 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS DE DRENAGEM

Fundamental para a institucionalização do Plano Diretor de Drenagem é a consideração sobre o seu licenciamento ambiental, em contraponto ao licenciamento ambiental das atividades e obras que causam impacto na drenagem urbana, conforme já abordado anteriormente no item 2.2.4.

As obras de drenagem urbana podem causar impactos ambientais diversos. Porém, conforme concebidas no Plano Diretor de Drenagem, estes impactos deverão ser, na sua maioria, positivos.

A concepção tradicional de simples captação de águas pluviais difusas, concentrando-as em ponto definido em um curso d'água receptor através de canalizações ou canais, difere substancialmente do conceito de não aumento da vazão pré-existente ou do controle na origem.

As obras específicas de drenagem são, em princípio, “obras hidráulicas para drenagem” que, ao menos em tese, estão sujeitas a licença ambiental mediante prévio EIA-RIMA. (Resolução CONAMA 001/86, art. 2º, VII).

A isso acresce que a Resolução CONAMA 237/97, que disciplina o licenciamento ambiental em geral, relaciona também os “canais para drenagem” entre as obras civis sujeitas a esse licenciamento.

Por outro lado, o art. 12 da Lei n.º 9433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, sujeita à outorga de direito de usos hídricos quaisquer usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade das águas. Cabe lembrar que a Lei/Pr 12.726/99 também segue o mesmo princípio. É o caso de qualquer sistema de drenagem, que evidentemente altera o regime hídrico.

Embora o Plano Diretor de Drenagem estabeleça medidas de controle de cheias que não exportem vazões adicionais para jusante, trata-se de um conjunto de obras significativo, sendo de extrema conveniência que seja submetido a um licenciamento ambiental prévio.

Considerando que o Instituto Ambiental do Paraná- IAP, em seu Manual de Licenciamento Ambiental, contempla o Cadastro de Empreendimentos de Drenagem e que o Plano Diretor de Drenagem propõe as normas, diretrizes e intervenções gerais para a drenagem na Região Metropolitana de Curitiba, lícito será que a SUDERHSA o submeta a um licenciamento ambiental prévio por parte do IAP, e se necessária a realização da sua Avaliação de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando seriam pré-estabelecidos quais os empreendimentos realmente impactantes que deverão ser submetidos ao licenciamento ambiental individualmente e quais os outros que serão tão somente fiscalizados quanto ao cumprimento das normas e diretrizes pré-determinadas. Desta forma desonera-se o Estado e os municípios das preocupações ambientais com intervenções menores, proporcionando maior eficácia na implementação do Plano Diretor.

No Volume 4 - Medidas de Controle de Cheias, são listados os possíveis impactos ambientais das obras propostas neste Plano Diretor de Drenagem, os quais podem ser sugeridos ao IAP quando da solicitação do seu licenciamento ambiental prévio.

5.4 O SISTEMA INSTITUCIONAL PARA A DRENAGEM

Embora ainda estejam em andamento as regulamentações do SEGRH/PR e o estudo do “Guichê Único”, o contexto até agora analisado permite definir o Sistema Institucional para a Drenagem na Bacia do Alto Iguaçu.

Este Sistema tem como base legal:

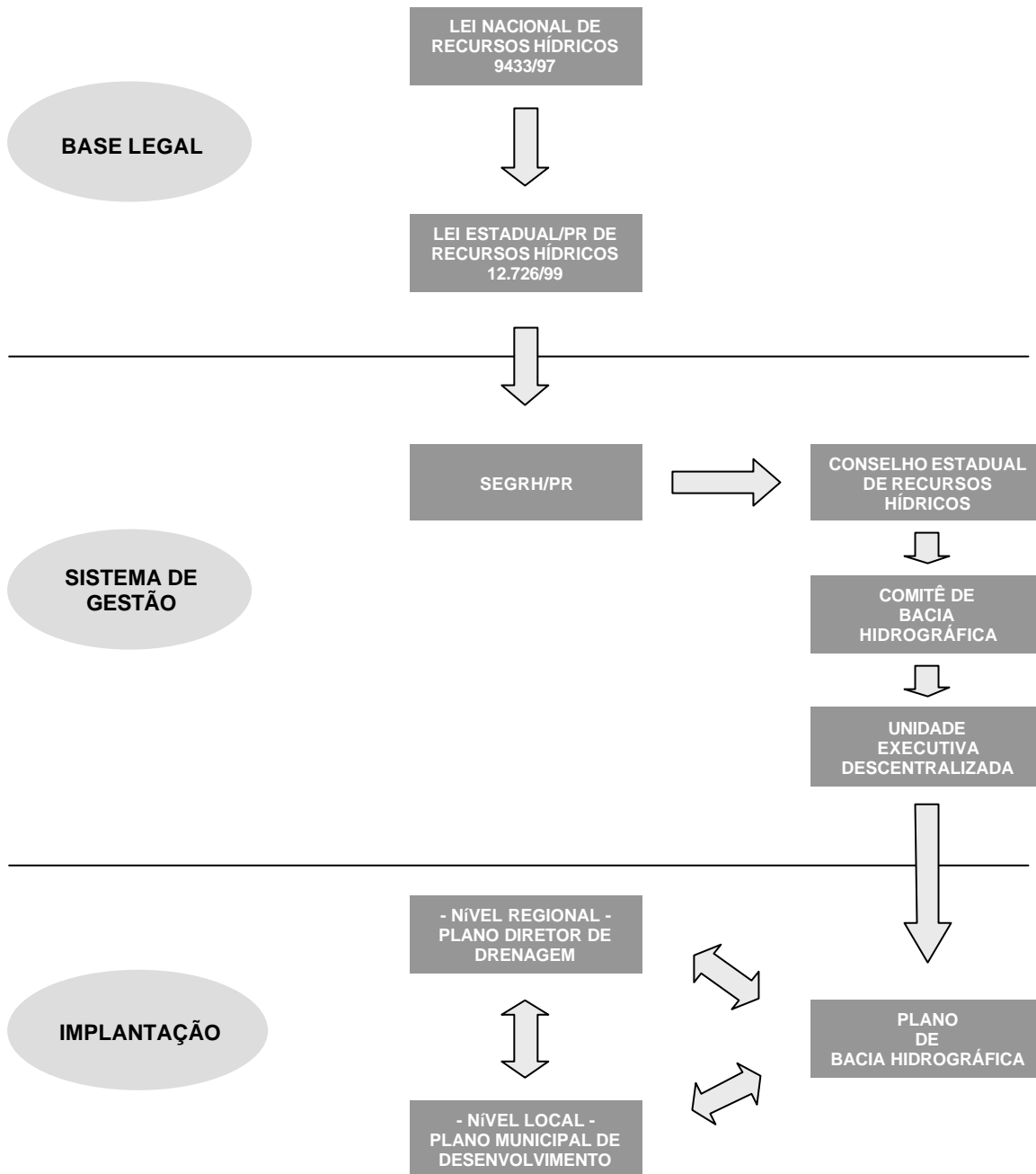
- Lei nº 9.433/97 sobre a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos;
- Lei/PR nº 12.726/99 sobre a Política e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos;
- Lei/PR nº 12.248/98 sobre o Sistema Integrado de Gestão e Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- Decreto/Pr 2.314 sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- Decreto/Pr 2.315 sobre Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Decreto/Pr 2.316 sobre a participação das Organizações Civas de Recursos Hídricos (UEDs) no SEGRH/PR;
- Decreto/Pr 2.317 sobre as competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos no SEGRH/PR.

A gestão do Plano Diretor de Drenagem para a Bacia do Alto Iguaçu será exercida através do Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) e do Sistema Integrado de Gestão e Proteção aos Mananciais da RMC, considerando-se as competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Comitê de Bacia (do Alto Iguaçu) e do Conselho Gestor dos Mananciais para aprovar e implementar o Plano, através da sua incorporação ao Plano de Bacia (do Alto Iguaçu) a ser desenvolvido pela Unidade Executiva Descentralizada/UED (Associação de Usuários de Recursos Hídricos do Alto Iguaçu).

A nível regional, preservando as suas competências indelegáveis, serão intervenientes no Plano Diretor de Drenagem a SUDERHSA, o IAP e a COMEC, cujos fluxos de procedimentos serão definidos pelos estudos do “Guichê Único”.

A Figura 5.3 mostra esquematicamente a concepção do Sistema Institucional para o Plano Diretor de Drenagem.

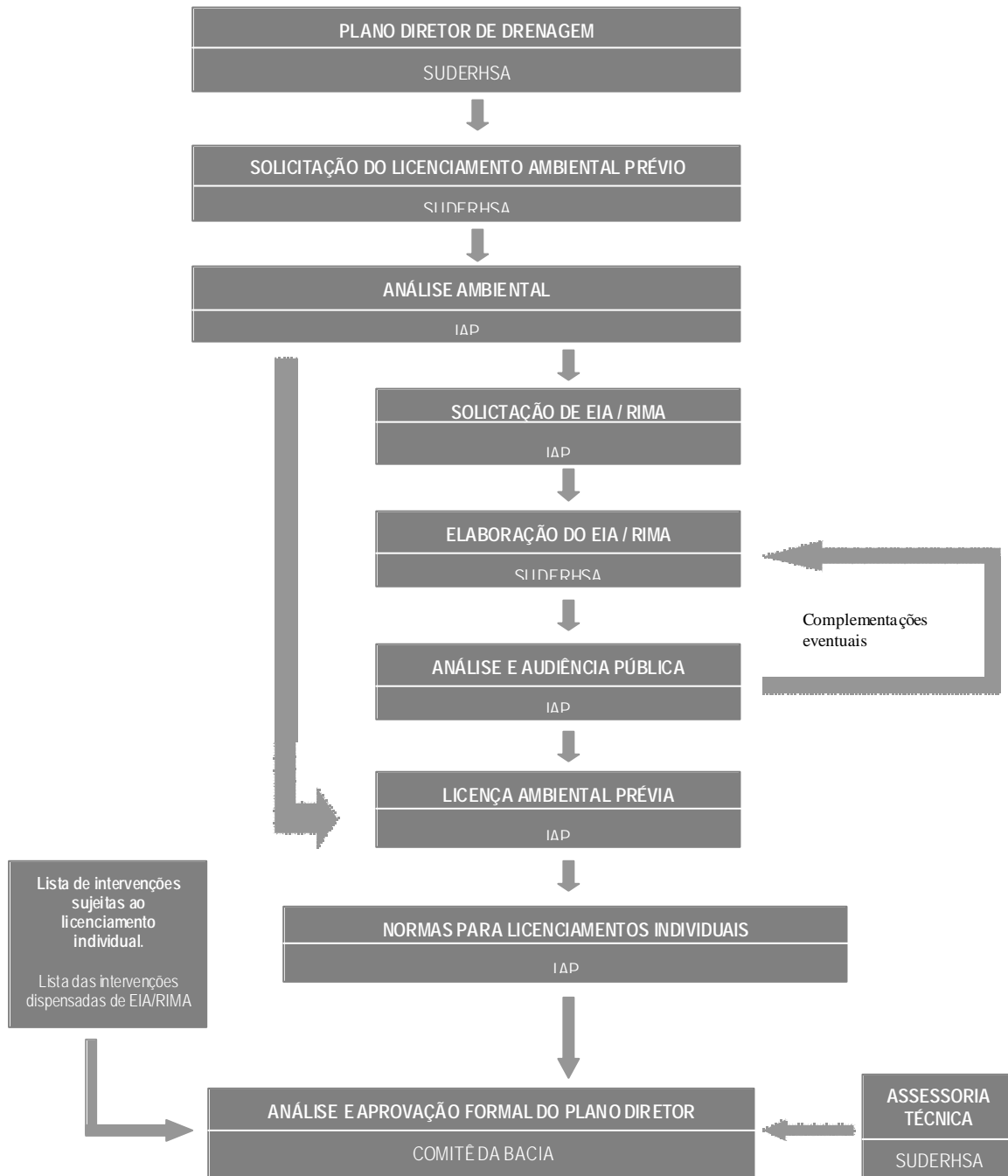
Figura 5.3
Fluxograma do Sistema Institucional



Desta forma fica caracterizado que a SUDERHSA deverá submeter o Plano Diretor de Drenagem ao licenciamento prévio do IAP, o qual verificará a necessidade de EIA/RIMA (e respectiva audiência pública), orientará sobre os procedimentos ambientais individualizados das intervenções previstas, bem como sobre a necessidade de cumprimento das diretrizes, normas e parâmetros indicados no Plano.

Aprovado pelo IAP, o Plano será enviado pela SUDERHSA ao Comitê de Bacia, onde será analisado e aprovado já com as recomendações do IAP. A Figura 5.4 apresenta o fluxograma do licenciamento ambiental prévio do Plano.

Figura 5.4
Fluxograma do Licenciamento Ambiental Prévio



Depois de aprovado pelo Comitê de Bacia, o Plano Diretor de Drenagem será encaminhado à Unidade Executiva Descentralizada/UED (Associação de Usuários de Recursos Hídricos do Alto Iguaçu), com a recomendação de que o incorpore no desenvolvimento do Plano de Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu.

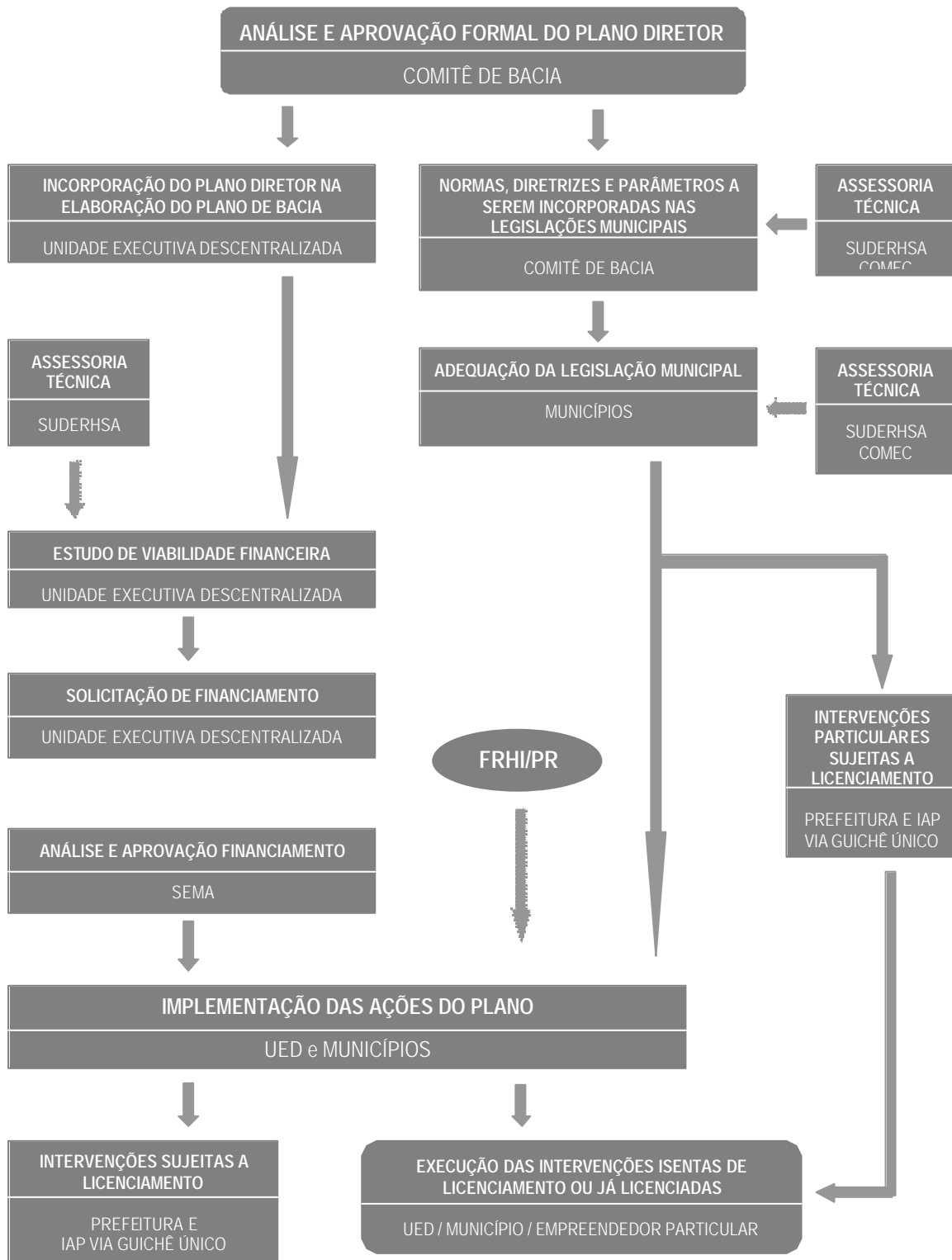
Concebido o Plano de Bacia, a UED priorizará as suas ações e efetuará estudos de viabilidade, solicitando análise e aprovação de financiamento junto ao órgão gestor (SEMA/SUDERHSA) do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR. Obtido o financiamento, a UED em conjunto com os Municípios implementará as ações de macrodrenagem previstas no Plano Diretor, observando a necessidade ou não de licenciamento ambiental das intervenções, conforme diretrizes do licenciamento ambiental prévio do Plano pelo IAP.

Paralelamente ao desenvolvimento do Plano de Bacia, o Comitê de Bacia recomendará aos municípios integrantes da bacia as normas, diretrizes e parâmetros (ações não estruturais do Plano de Drenagem) a serem incorporados nas respectivas legislações municipais, de modo a que os objetivos do Plano sejam alcançados também através da microdrenagem sob a responsabilidade das prefeituras, incluindo-se os empreendimentos particulares que podem impactar no sistema de drenagem.

À SUDERHSA, preservando as suas atribuições indelegáveis e considerando as suas funções dentro do SEGRH/PR, caberá em todos os momentos o constante acompanhamento da gestão do Plano Diretor de Drenagem, principalmente no que concerne aos Produtos e Programas abordados na Política para a Drenagem estabelecida no Volume 2 - Políticas e Ações Não Estruturais.

A Figura 5.5 apresenta o fluxograma para a implementação do Plano Diretor de Drenagem.

Figura 5.5
Fluxograma da Implantação do Plano Diretor



6 RECOMENDAÇÕES

Considerando que ainda estão em andamento as providências para a complementação dos regulamentos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como as gestões junto à União para a delegação ao Estado do Paraná da dominialidade de rios federais para a necessária instituição dos Comitês de Bacia estaduais, recomenda-se as seguintes ações voltadas à inserção do Plano Diretor de Drenagem no SEGRH/PR:

- Que a SUDERHSA na qualidade de contratante da elaboração do Plano Diretor de Drenagem participe do Grupo Técnico constituído para acompanhar o desenvolvimento da regulamentação do SEGRH/PR e dos estudos do “Guichê Único”, no sentido de levar a discussão do Sistema Institucional ora definido para aquele Grupo;
- Visando garantir desde já a inserção do Plano Diretor de Drenagem no SEGRH/PR, considerar a inclusão na elaboração dos decretos regulamentadores do Plano de Bacia e de Outorga:
 - Critérios e normas quanto às alterações na quantidade e qualidade da água pluvial proveniente de áreas urbanas, cuja fiscalização do seu cumprimento caberá à SUDERHSA;
 - Exigência de planos setoriais integrados de esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana do município para outorga do lançamento das águas pluviais em corpos de água; quando, em função de sub-bacias urbanas compartilhadas por mais de um município, estes planos deverão ser realizados de forma integrada entre os municípios sob a ação coordenadora da SUDERHSA;
 - Os planos setoriais integrados anteriormente referidos, devem prever o rateio de custo de intervenções, operação e manutenção da drenagem calculados com base nas áreas impermeáveis.
- Adequar o Cadastro de Empreendimentos de Drenagem, constante do Manual de Licenciamento Ambiental do IAP, às propostas do Plano Diretor de Drenagem, em especial às Medidas de Controle que privilegiam o controle das cheias junto à sua origem.
- Considerando que o Plano Diretor de Drenagem será parte integrante do Plano de Bacia (do Alto Iguaçu), deverá ter acesso à mesma fonte de recursos do SEGRH/ PR, qual seja, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos- FERH/PR conforme Seção V - Da cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos, da Lei 12.726/99, em especial o inciso V do § 1º do seu art. 22 ("produtos de operações de crédito e de financiamento realizadas pelo Estado em favor do Fundo.").

7 REFERÊNCIAS

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;
- LEI FEDERAL no 6.803/80, que dispõe sobre diretrizes básicas para o zoneamento industrial;
- LEI FEDERAL no 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente;
- LEI FEDERAL no 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- LEIS ESTADUAIS nos 10.066/92 e 11.352/96, que dispõem sobre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- LEIS ESTADUAIS nos 8.485/87, 11.066/96 e 11.352/96, que dispõem sobre a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental;
- LEIS ESTADUAIS nos 10.666/92 e 11.352/96, relativas ao Instituto Ambiental do Paraná;
- LEIS ESTADUAIS nos 6.517/74 e 6.636/74, relativas à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba;
- LEI ESTADUAL no 8.935/89, Lei de Mananciais;
- LEI ESTADUAL no 12.248/98, sobre o Sistema Integrado de Gestão e Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- LEI ESTADUAL Nº 12.726/99, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- DECRETO/Pr 2.314 sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- DECRETO/Pr 2.315 sobre Comitês de Bacia Hidrográfica;
- DECRETO/Pr 2.316 sobre a participação das Organizações Civas de Recursos Hídricos (UEDs) no SEGRH/PR;
- DECRETO/Pr 2.317 sobre as competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos no SEGRH/PR;
- RESOLUÇÃO CONAMA no 001/86, que regulamentou o estudo de impacto ambiental;
- RESOLUÇÃO CONAMA no 237/97, que regulamenta o licenciamento ambiental;
- SOGREA/COBRAPE, Diagnóstico Institucional, Regulamentação e Operacionalização do SEGRH e do SIGPROM/RMC (Produto 3.1.), 1999;
- LEGISLAÇÃO sobre o controle da drenagem da cidade Denver/EUA.

8.1 SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS SEGRH/PR

SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS SEGRH/PR

SEGRH/PR - INSTRUMENTOS

- PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PLERH
- PLANO DE BACIA HIDROGRÁFICA
- ENQUADRAMENTO
- OUTORGA
- COBRANÇA
- SEIRH

SEGRH/PR - COMPOSIÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH/PR

ÓRGÃO DELIBERATIVO E NORMATIVO CENTRAL DO SEGRH/PR

CONSTITUIÇÃO

- PODER EXECUTIVO ESTADUAL
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
- MUNICÍPIOS
- SOCIEDADE CIVIL
- USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS

RESPONSABILIDADES

- ESTABELECEMOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PLERH
- APROVAR O PLERH
- ESTABELECEMOS CRITÉRIOS E NORMAS PARA OUTORGA E COBRANÇA
- RECONHECER UNIDADES EXECUTIVAS DESCENTRALIZADAS - UEDs
- APROVAR CONTRATO DE GESTÃO
- APROVAR INSTITUIÇÃO DE COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA E UEDs

**SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS
SEGRH/PR**

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA/PR

ÓRGÃO EXECUTIVO GESTOR E COORDENADOR DO SEGRH/PR E GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FRHI/PR

RESPONSABILIDADES (DELEGADAS À SUDERHSA)

- ELABORAR PLERH E SUBMETÊ-LO AO CERH/PR
- CONCEDER OUTORGAS
- AUTORIZAR UEDs A EFETUAR COBRANÇA
- FOMENTAR CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O PLERH
- SECRETARIA EXECUTIVA DO CERH/PR
- GESTÃO DO FRHI/PR
- INSTITUIÇÃO DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA E UEDs
- ASSUMIR ENCARGOS DA UED

COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

ÓRGÃO DELIBERATIVO E NORMATIVO SETORIAL

CONSTITUIÇÃO

- PODER EXECUTIVO ESTADUAL
- MUNICÍPIOS
- SOCIEDADE CIVIL (ORGANIZAÇÕES TÉCNICAS DE ENSINO E PESQUISA NA ÁREA DE RH E/OU ORGANIZAÇÕES AFINS RECONHECIDAS PELO CERH/PR)
- USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS

RESPONSABILIDADES

- APROVAR PLANO DE BACIA
- CRITÉRIOS DE OUTORGA
- APROVAR COBRANÇA, SEUS MECANISMOS E VALORES
- PROPOR CONTRATO DE GESTÃO

**ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS
HIDROGRÁFICAS DO ALTO IGUAÇU E DO ALTO RIBEIRA**

UNIDADE EXECUTIVA DESCENTRALIZADA/UED—EQUIVALEM ÀS AGÊNCIAS DE ÁGUA, OS CONSÓRCIOS OU ASSOCIAÇÕES INTERMUNICIPAIS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS, ASSOCIAÇÕES REGIONAIS, LOCAIS OU SETORIAIS DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ÓRGÃO EXECUTIVO DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA

CONSTITUIÇÃO

- MUNICÍPIOS
- USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS

CRIAÇÃO

- POR INICIATIVA DOS MUNICÍPIOS OU DOS USUÁRIOS
- COMITÊ DEVE ESTAR CONSTITUÍDO
- DEVE SER APROVADA PELO CERH/PR MEDIANTE PARECER DA SUDERHSA
- ATO PRÓPRIO DO GOVERNADOR

EXIGÊNCIAS

- **TER ESTATUTO**
- CELEBRAR CONVÊNIO DE MÚTUA COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA (NO CASO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL) OU **CONTRATO DE GESTÃO** (NO CASO DE ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS) COM O GOVERNO DO ESTADO

ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ALTO IGUAÇU E DO ALTO RIBEIRA - ESTATUTO -

- NATUREZA, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO
- DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO
- OBJETIVOS SOCIAIS E COMPETÊNCIAS
- ASSOCIADOS
- DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS
- INFRAÇÕES E PENALIDADES
- ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
- PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS

NATUREZA

- SOCIEDADE DE NATUREZA CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS E DE INTERESSE SOCIAL, QUE REGER-SE-Á PELAS LEIS DO PAÍS, PELA LEI/PR 12.726/99 E PELOS SEUS DECRETOS REGULAMENTADORES, PELO PRESENTE ESTATUTO E SEU REGULAMENTO GERAL E PELO CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO COM O ESTADO DO PARANÁ.

REPRESENTATIVIDADE PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO

- NÚMERO DE ASSOCIADOS SUPERIOR A QUINZE POR CENTO DO TOTAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS OUTORGADO EM SUA ÁREA TERRITORIAL DE ATUAÇÃO, COM VAZÃO OUTORGADA CORRESPONDENTE A, NO MÍNIMO, TRINTA POR CENTO DA VAZÃO TOTAL OUTORGADA NESTA ÁREA; OU
- SOMATÓRIO DE VAZÕES OUTORGADAS AO CONJUNTO DE ASSOCIADOS SUPERIOR A CINQUENTA POR CENTO DA VAZÃO TOTAL OUTORGADA AOS USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS EM SUA ÁREA TERRITORIAL DE ATUAÇÃO, COM NÚMERO DE ASSOCIADOS SUPERIOR A CINCO POR CENTO DO TOTAL DE USUÁRIOS OUTORGADOS NESTA ÁREA.

USUÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS

- TODA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DE DIREITO PRIVADO OU PÚBLICO QUE ALTERE, EM TERMOS QUANTITATIVOS OU QUALITATIVOS, O REGIME NATURAL DOS CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS OU SUBTERRÂNEOS E QUE ESTEJA SUJEITA À COBRANÇA PELO DIREITO DE USO DOS MESMOS EM FUNÇÃO DE OUTORGA CONCEDIDA PELO ESTADO DO PARANÁ ATRAVÉS DA SUDERHSA

**ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS
HIDROGRÁFICAS DO ALTO IGUAÇU E DO ALTO RIBEIRA
- ESTATUTO -**

SETORES USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS

- ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DILUIÇÃO DE EFLUENTES URBANOS
- DRENAGEM E RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
- HIDROELETRICIDADE
- CAPTAÇÃO INDUSTRIAL E DILUIÇÃO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS
- AGROPECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, INCLUSIVE PISCICULTURA
- NAVEGAÇÃO
- LAZER, RECREAÇÃO E OUTROS USOS NÃO CONSUNTIVOS

ASSOCIADOS

- SÓCIOS EFETIVOS – PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, ENQUADRADOS EM UM DOS SETORES USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS
- SÓCIOS ESPECIAIS – PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE EFETUAREM DOAÇÕES DE VULTO, PRESTAREM SERVIÇOS RELEVANTES OU POR APORTAREM INVESTIMENTOS SIGNIFICATIVOS EM PROL DOS RECURSOS HÍDRICOS

COMPETÊNCIAS DA ASSOCIAÇÃO

- ELABORAR PLANO DE BACIA E SUBMETÊ-LO AO RESPECTIVO COMITÊ
- MANTER CADASTRO DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS
- ESTABELECEER VALORES DE COBRANÇA E SUBMETER AO COMITÊ
- EFETUAR A COBRANÇA PELO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS
- ANALISAR E EMITIR PARECERES SOBRE PROJETOS E OBRAS A SEREM FINANCIADOS COM RECURSOS GERADOS PELA COBRANÇA
- ACOMPANHAR A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ARRECADADOS COM A COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS
- ENCAMINHAR PROJETOS PARA FINANCIAMENTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FRHI/PR (SUDERHSA)
- PLANEJAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FRHI/PR

ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ALTO IGUAÇU E DO ALTO RIBEIRA - ESTATUTO -

- PODERÁ ADQUIRIR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES, BEM COMO FIRMAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, ACORDOS, AJUSTES, PROTOCOLOS OU PARCERIAS, RECEBER AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES E SUBVENÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, DE DIREITO PRIVADO OU PÚBLICO OU DE ÓRGÃOS E ENTIDADES INTERNACIONAIS OU ESTRANGEIRAS
- EFETUAR O ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA E SUBMETER AO CERH/PR, EFETUANDO O CÁLCULO DAS VAZÕES OUTORGÁVEIS

DEVERES DOS ASSOCIADOS

- PAGAR OS VALORES ESTIPULADOS PARA A COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS
- PAGAR AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS INERENTES À AQUISIÇÃO DE BENS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES QUE LHE TENHAM SIDO FINANCIADOS NO INTERESSE DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA
- ACOMPANHAR E AVALIAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA ASSOCIAÇÃO EM CONVÊNIOS, CONTRATOS, ACORDOS, AJUSTES, PROTOCOLOS E PARCERIAS POR ELA CELEBRADAS COM TERCEIROS

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSOCIAÇÃO

- ASSEMBLÉIA GERAL DE ASSOCIADOS
- CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
- DIRETORIA EXECUTIVA
- CONSELHO FISCAL

REPRESENTATIVIDADE NAS VOTAÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL

- CARACTERÍSTICAS DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO
- CARACTERÍSTICAS DA OUTORGA
- VULTO DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROPORCIONALIDADE ENTRE A SOMATÓRIA DAS VAZÕES OUTORGADAS A CADA SETOR USUÁRIO EM RELAÇÃO À VAZÃO TOTAL OUTORGADA

**ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS
HIDROGRÁFICAS DO ALTO IGUAÇU E DO ALTO RIBEIRA
- ESTATUTO -**

- PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS ASSOCIADOS DE CADA SETOR USUÁRIO EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO TOTAL DO CONJUNTO DE ASSOCIADOS
- PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE ASSOCIADOS PERTENCENTES A CADA SETOR USUÁRIO E O TOTAL DE ASSOCIADOS

RECURSOS FINANCEIROS

- RECEITA PROVENIENTE DA COBRANÇA PELO DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA
- RECEITA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA
- RESULTADOS DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS EM RUBRICAS PRÓPRIAS DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, DO ESTADO DO PARANÁ E DE MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA BACIA
- RECEITAS PROVINDAS DE DOAÇÕES, LEGADOS E SUBVENÇÕES, DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO
- RECEITAS PROVENIENTES DE SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS, BENS E ATIVIDADES
- RECEITA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NO MERCADO FINANCEIRO
- OUTRAS RECEITAS QUE AUFERIR, DE QUALQUER NATUREZA

**ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS
HIDROGRÁFICAS DO ALTO IGUAÇU E DO ALTO RIBEIRA
- CONTRATO DE GESTÃO****SUBSCRITORES**

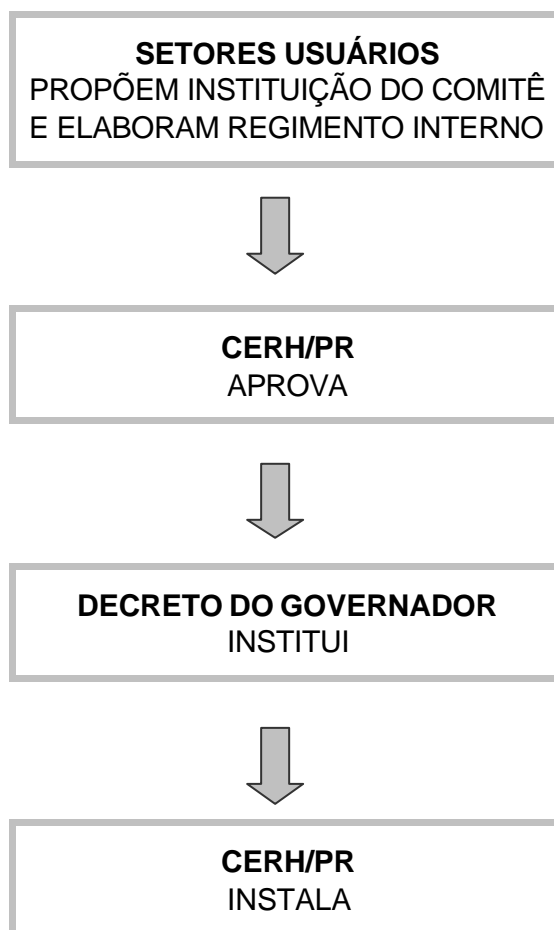
- GOVERNO DO ESTADO
- ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS
- SEFA, SEPL, SEMA E UNIÃO (ANA)

OBJETO:

- OPERACIONALIZAÇÃO DA DELEGAÇÃO CONCEDIDA PARA ATUAR COMO UNIDADE EXECUTIVA DESCENTRALIZADA DO SEGRH/PR

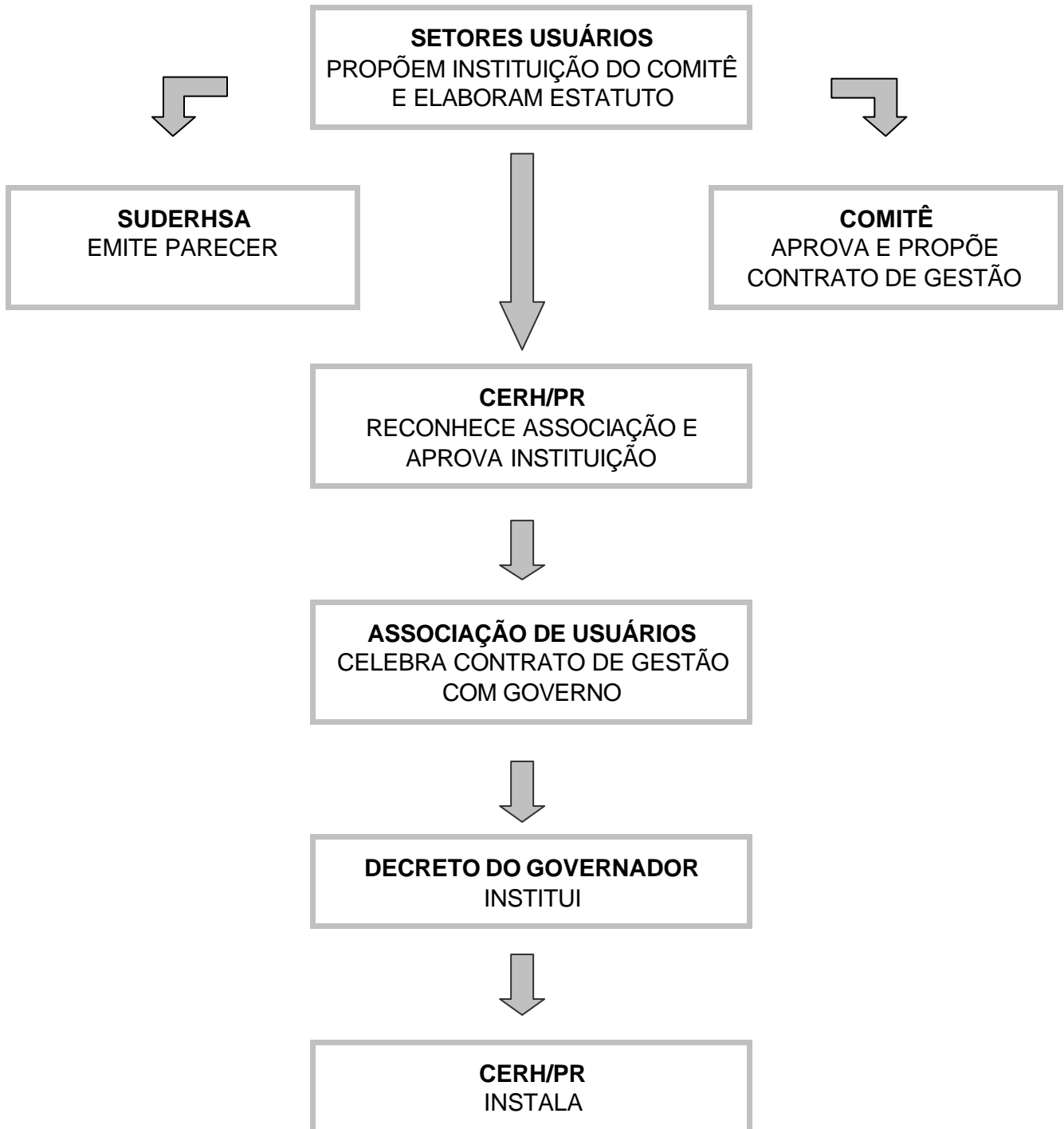
OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO**OBRIGAÇÕES DO ESTADO****RECURSOS FINANCEIROS****AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

- RELATÓRIOS DE DESEMPENHO E DOS RESULTADOS DE SUAS AÇÕES E ATIVIDADES COM FREQUÊNCIA MÍNIMA SEMESTRAL, COM VISTAS À EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS E DO CONTRATO DE GESTÃO, OS QUAIS SERÃO APRESENTADOS AO RESPECTIVO COMITÊ DE BACIA, À SUDERHSA E AO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CONSTITUINDO-SE NO MÍNIMO DE:
 - PROGRAMA DE TRABALHO, COM ESTIPULAÇÃO DAS METAS A SEREM ATINGIDAS E OS RESPECTIVOS PRAZOS DE EXECUÇÃO, COM DESTAQUE PARA OS INVESTIMENTOS EM OBRAS RELATIVOS À GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA
 - PREVISÃO EXPRESSA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO A SEREM UTILIZADOS, SEGUNDO INDICADORES TÉCNICOS DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE

SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS/PR**INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA**

SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS/PR

INSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS



8.2 LEI ESTADUAL 12.726 /99 DE 29/11/1999

LEI ESTADUAL No. 12.726 /99 - 29/11/1999

Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I*DISPOSIÇÃO PRELIMINAR*

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, como parte integrante dos Recursos Naturais do Estado, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II*POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS*

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I. a água é um bem de domínio público;
- II. a água é um recurso natural limitado dotado de valor econômico;
- III. em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV. a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V. a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI. a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO III*OBJETIVOS*

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I. assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II. a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

- III. a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I. a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II. a gestão sistemática dos recursos hídricos adequada às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;
- III. a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV. a articulação da gestão de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V. a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e o controle de cheias;
- VI. a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5º - O Estado do Paraná articular-se-á com a União e com outros Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Parágrafo único - A articulação com a União, referida no caput, contemplará mecanismos de delegação, ao Governo do Estado, da gestão de sub-bacias de rios federais que drenem o território paranaense.

CAPÍTULO V

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I. o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II. o Plano de Bacia Hidrográfica;
- III. o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- IV. a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- V. a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- VI. o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

CARACTERIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- Seção I - Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 7º - O Estado elaborará, com base nos planejamentos efetuados nas bacias hidrográficas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), que conterà o seguinte:

- I. objetivos a serem alcançados;
- II. diretrizes e critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;
- III. indicação de alternativas de aproveitamento e controle de recursos hídricos;
- IV. programação de investimentos em ações relativas à utilização, à recuperação, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;
- V. programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 1º - O Plano de que trata este artigo servirá como insumo e será elaborado em consonância com as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Ação Governamental.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) terá vigência e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica, tendo seu capítulo referente ao diagnóstico de situação dos recursos hídricos do Estado atualizado segundo periodicidade ou conveniência estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

§ 3º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) conterà a divisão territorial do Estado, caracterizando cada bacia ou conjunto de bacias hidrográficas utilizadas para o gerenciamento dos recursos hídricos.

§ 4º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), ad referendum da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

- Seção II - Do Plano de Bacia Hidrográfica

Art. 8º - O planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia ou conjunto de bacias hidrográficas do Estado, consubstanciar-se-á, formalmente, em plano que visa a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o seu respectivo gerenciamento.

Art. 9º - O Plano de Bacia Hidrográfica é de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas, projetos, ações e atividades e terá o seguinte conteúdo mínimo:

- I. diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

- II. análise de cenários alternativos de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
 - III. balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificações de conflitos potenciais;
 - IV. metas de racionalização de uso, adequação da oferta, melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, proteção e valorização dos ecossistemas aquáticos;
 - V. medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento de metas previstas;
 - VI. divisão dos cursos de água em trechos de rio, com indicação da vazão outorgável em cada trecho;
 - VII. prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
 - VIII. diretrizes e critérios para cobrança pelos direitos de uso dos recursos hídricos;
 - IX. propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos.
- Seção III - Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 10 - O enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes deverá:

- I. ser compatível com os objetivos e metas de qualidade ambiental definidos pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;
- II. ser factível frente à disponibilidade social de inversão, sinalizada pelo quadro de fontes de recursos previsto no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;
- III. objetivar padrões de qualidade das águas compatíveis com os usos a que forem destinadas, subsidiando o processo de concessão de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.

Art. 11 - As classes de corpos de água serão estabelecidas nos termos da legislação ambiental.

- Seção IV - Da Outorga e da Suspensão da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 12 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13 - Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, independentemente da natureza, pública ou privada, dos usuários:

- I. derivações ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

- II. extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III. lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV. aproveitamento de potenciais hidrelétricos;
- V. intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias;
- VI. outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o leito e margens de corpos de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento, as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, estabelecidos conforme o inciso VI do artigo 39, desta Lei, incluindo-se dentre os usos insignificantes os poços destinados ao consumo familiar de proprietários e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural.

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, obedecendo a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 14 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 15 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade competente do Poder Executivo, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I. não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II. a ausência de uso por três anos consecutivos;
- III. necessidade premente de água para atender as situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV. necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V. necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Art. 16 - A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água.

§ 1º - A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas simples direito de uso.

§ 2º - Haverá disponibilidade hídrica quando a vazão no curso de água for superior à respectiva vazão outorgável, no trecho da captação ou do lançamento e em todos os trechos localizados à jusante.

§ 3º - A vazão outorgável de um trecho de rio estabelece o limite da soma das outorgas a serem concedidas, considerando os direitos de uso no próprio trecho e à montante deste.

§ 4º - A vazão outorgável de um trecho de rio estará associada à probabilidade de que a vazão efetiva do curso de água seja superior à vazão estabelecida como outorgável.

Art. 17 - Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

§ 1º - Serão respeitados os prazos de vigência de outorgas e autorizações concedidas anteriormente à publicação desta Lei, sujeitando-se suas condições de validade à devida adequação aos termos dispostos pelo presente diploma legal e respectivo regulamento.

§ 2º - O Poder Executivo, ao emitir a outorga, mediante autoridade competente, observará a vigência de contratos de concessão de serviços públicos que impliquem na utilização de recursos hídricos, garantindo a autonomia municipal no que concerne aos serviços de saneamento básico.

Art. 18 - A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual.

- Seção V - Da Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 19 - O direito de uso de recursos hídricos sujeito à outorga será objeto de cobrança que visa a:

- I. constituir-se em instrumento de gestão;
- II. conferir racionalidade econômica ao uso de recursos hídricos;
- III. disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe preponderante de uso;
- IV. incentivar a melhoria do gerenciamento nas bacias hidrográficas onde forem arrecadados;
- V. obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contemplados em Plano de Bacia Hidrográfica.

Art. 20 - No cálculo do valor a ser cobrado pelo direito de uso de recursos hídricos, excluídos os usos definidos como insignificantes e não sujeitos a outorga, devem ser observados os seguintes fatores:

- I. a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água objeto do uso;
- II. as características e o porte da utilização;
- III. as prioridades regionais;
- IV. as funções social, econômica e ecológica da água;
- V. a época da retirada;

- VI. o uso consumptivo;
- VII. a vazão e o padrão qualitativo de devolução da água, observados os limites de emissão estabelecidos pela legislação em vigor;
- VIII. a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;
- IX. as proporcionalidades da vazão outorgada e do uso consumptivo em relação à vazão outorgável;
- X. o grau de impermeabilização do solo em áreas urbanas, sempre que esta alterar significativamente o regime hidrológico e o controle de cheias;
- XI. custos diferenciados para diferentes usos e usuários da água;
- XII. o princípio de progressividade face ao consumo;
- XIII. outros fatores, estabelecidos a critério do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta Lei.

§ 1º - Os fatores referidos neste artigo serão utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa.

§ 2º - No caso de utilização de corpos de água para diluição, transporte e assimilação de efluente, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e dos padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 3º - A diferenciação de custo, referida no inciso XI deste artigo, poderá resultar na fixação de preços unitários distintos em função da consideração de diferentes usos e usuários da água, obtidos mediante procedimentos próprios aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) de que trata esta Lei, em estrita observância, como couber, aos demais fatores constantes deste artigo.

§ 4º - O regulamento específico desta matéria estabelecerá formas de bonificação e incentivo a usuários que procedam ao tratamento de seus efluentes, lançando-os ao corpo receptor com qualidade superior àquela da captação, bem como aos usuários, inclusive municípios, que desenvolvam práticas conservacionistas de uso e manejo do solo e da água, bem como de proteção a mananciais superficiais ou subterrâneos.

§ 5º - A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica reger-se-á pela legislação federal pertinente.

Art. 21 - O valor inerente à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do artigo 11 da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei No. 1.939, de 20 de maio de 1982.

§ 1º - A forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta Lei.

§ 2º - Os créditos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), de que trata esta Lei, decorrentes da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, não pagos pelos respectivos responsáveis, serão inscritos, cobrados e executados, com a observância da legislação aplicável e em vigor, inerente à dívida ativa.

Art. 22 - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR), de natureza e individualização contábeis, destinado à implantação e ao suporte financeiro de custeio e de investimentos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), de que trata esta Lei.

§ 1º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) será constituído por recursos das seguintes fontes:

- I. receitas originárias da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- II. produto de arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- III. dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- IV. dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos dos Municípios e em seus respectivos créditos adicionais;
- V. produtos de operações de crédito e de financiamento realizadas pelo Estado em favor do Fundo;
- VI. resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- VII. receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados pelo órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), visando a atender aos objetivos do Fundo;
- VIII. contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IX. quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR).

§ 2º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) terá como gestor a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na qualidade de órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) e como agente financeiro instituição financeira oficial, incumbindo-se a Secretaria de Estado da Fazenda da supervisão financeira de ambos.

§ 3º - O gerenciamento operacional da aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) reger-se-á por Contrato de Gestão celebrado entre o Estado do Paraná e Unidade Executiva Descentralizada, dentre as referidas no inciso IV e parágrafos 1º e 2º do Artigo 33 desta Lei, submetido à prévia manifestação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e à aprovação formal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta Lei.

§ 4º - Os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e inscritos como receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, respeitando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), à exceção de proposição expressamente aprovada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, sendo os valores arrecadados utilizados para:

- a) o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica;
- b) o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR).

§ 5º - A aplicação nas despesas previstas na alínea b do parágrafo anterior deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 6º - Os valores creditados em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, de modo considerado benéfico à coletividade.

§ 7º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas resultantes de operações de crédito e de financiamento contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, na forma e nas condições a serem regulamentadas, em cada caso, por decreto do Poder Executivo.

§ 8º - O Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará a matéria constante neste artigo, observadas as disposições da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação complementar.

§ 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, utilizando como recursos as formas previstas no parágrafo primeiro do Art. 43 da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964, para atender a operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR).

- Seção VI - Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 23 - A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão no Estado serão organizados sob a forma de sistema e compatibilizados com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 24 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I. descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II. coordenação unificada do sistema;
- III. acesso aos dados e informações garantido a toda sociedade.

Art. 25 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I. reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado do Paraná, sem prejuízo de informações sócio-econômicas relevantes para o seu gerenciamento;
- II. atualizar, permanentemente, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos em todo o território do Estado;
- III. fornecer subsídios para a elaboração de Plano de Bacia Hidrográfica;
- IV. apoiar as ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado do Paraná.

CAPÍTULO VII

DOS DEPÓSITOS DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 26 – Aplicam-se aos depósitos de águas subterrâneas os fundamentos, objetivos, diretrizes gerais de ação e os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecida por esta Lei.

§ 1º - São consideradas subterrâneas as águas que corram naturalmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

§ 2º - Nos regulamentos e normas decorrentes desta Lei serão consideradas a interconexão entre águas subterrâneas e superficiais, bem como as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 27 – As águas subterrâneas, em razão de sua importância estratégica, deverão estar sujeitas a programa permanente de preservação visando a possibilitar seu melhor aproveitamento.

§ 1º - A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, implementação de medidas que evitem sua contaminação e promovam seu equilíbrio, em relação aos demais recursos naturais, em termos físicos, químicos e biológicos.

§ 2º - Caberá ao órgão competente do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido no Capítulo X desta Lei, desenvolver proposta de política de utilização dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado do Paraná, a ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, bem como proceder à avaliação dos recursos hídricos do subsolo e fiscalizar sua exploração, adotando medidas preventivas quanto à sua contaminação.

Art. 28 – A implantação de distritos industriais e de grandes projetos de irrigação, colonização ou de outros, que dependam da utilização de águas subterrâneas ou que sobre elas possam causar impacto relevante, deverá ser procedida de estudos hidrogeológicos para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem extraídas, sujeitos à prévia aprovação dos órgãos competentes, às demais disposições desta Lei e às normas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 29 – O Poder Público instituirá, sempre que necessário, áreas de proteção aos locais de extração de águas subterrâneas, com a finalidade de possibilitar sua preservação, conservação ou aproveitamento racional, nos termos definidos nesta Lei.

§ 1º - Caberá à entidade competente do Poder Público Estadual proceder aos levantamentos necessários para a constituição de cadastro de poços tubulares profundos para captação de águas

subterrâneas, inserindo-o junto ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, de que trata a Seção VI do Capítulo VI desta Lei.

§ 2º - A exploração de águas subterrâneas sem observância das disposições estabelecidas pelo programa permanente de preservação, referido no Artigo 27, estará sujeita às infrações e penalidades definidas pelo Capítulo XII desta Lei.

CAPÍTULO VIII

RATEIO DE CUSTOS DE OBRAS

Art. 30 - As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo de recursos hídricos terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), atendidos os seguintes procedimentos:

- I. a concessão ou a autorização de obras de regularização com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio dos custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;
- II. a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativas circunstanciadas da destinação de recursos a fundo perdido.

§ 1º - O Poder Executivo, mediante projeto de lei próprio, regulamentará a matéria contida neste artigo, no sentido de estabelecer diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios destinados à realização das obras nele enumeradas, conforme estudo aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta Lei.

§ 2º - Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior somente serão concedidos no caso de interesse público relevante ou na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o consequente rateio dos custos.

CAPÍTULO IX

AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 31 - Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo:

- I. tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II. outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III. implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

- IV. promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- V. realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica.

Parágrafo único - Os Poderes Executivo do Estado e dos Municípios do Paraná promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

CAPÍTULO X

SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS (SEGRH/PR)

- Seção I - Dos Objetivos

Art. 32 - Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGR/PR), com os seguintes objetivos:

- I. coordenar a gestão integrada das águas;
- II. arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III. implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PR);
- IV. planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos do Estado;
- V. promover a cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos.

- Seção II - Da Composição do Sistema

Art. 33 - Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR):

- I. órgão deliberativo e normativo central do Sistema: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR);
- II. órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema: a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III. órgãos regionais e setoriais deliberativos e normativos de bacia hidrográfica do Estado: os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV. unidades executivas descentralizadas: as Agências de Água e os consórcios e associações a elas equiparadas, nos termos desta Lei.

§ 1º - As Agências de Água, ademais de observar a limitação de custos disposta no § 5º do Art. 22, deverão ter, quando instituídas pelo Estado, personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo direito administrativo, civil ou comercial, atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais ou setoriais, mediante autorização, em lei, ao Poder Executivo, que aprovará, por Decreto, os seus respectivos atos constitutivos a serem inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§ 2º- Enquadram-se na condição de equiparados às Agências de Água, para os efeitos deste Lei, os consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídas, aos quais poderão ser delegados, por ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta Lei, o exercício das funções, competências e atribuições inerentes às unidades executivas descentralizadas.

§ 3º - O Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, na forma da legislação aplicável e desta Lei, o enquadramento de órgão subordinado e de entidade vinculada à Secretaria de Estado referida no inciso II deste artigo, bem como de órgão ou entidade, público ou privado, que a título de articulação, delegação ou cooperação, exerçam ações e atividades relacionadas com a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PR) ou participem de seu gerenciamento.

Art. 34 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) é composto por:

- I. representantes de instituições do Poder Executivo Estadual, com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
- II. representantes da Assembléia Legislativa Estadual;
- III. representantes dos Municípios;
- IV. representantes de entidades da sociedade civil relacionadas com recursos hídricos;
- V. representantes de usuários de recursos hídricos.

§ 1º - A representação de instituições do Poder Executivo Estadual, a que se refere o inciso I, será paritária em relação à totalidade dos representantes dos demais segmentos.

§ 2º - A indicação dos representantes, referidos nos incisos do caput, será efetuada pelos respectivos segmentos, garantida a participação deliberativa a todos os membros do CERH/PR.

§ 3º - A designação de representantes dos segmentos mencionados no caput deste artigo, a organização administrativa e o funcionamento do CERH/PR serão estabelecidos em Decreto do Governador.

§ 4 - O CERH/PR poderá, sempre que julgar conveniente, delegar competências e atribuições aos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 35 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I. a totalidade da bacia hidrográfica;
- II. sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário; ou
- III. grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único - A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, em rios de domínio do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta Lei, será efetivada por ato próprio do Governador.

Art. 36 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por:

- I. representantes das instâncias regionais das instituições públicas estaduais, com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
- II. representantes dos Municípios;
- III. representantes de entidades da sociedade civil com atuação regional relacionada com recursos hídricos;
- IV. representantes de usuários de recursos hídricos.

§ 1º - Os critérios para a indicação dos representantes de cada segmento mencionado neste artigo, bem como a sua participação relativa na composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, serão definidos no ato de sua instalação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), passando a constar dos seus respectivos Regimentos Internos.

§ 2º - A indicação nominal dos representantes mencionados neste artigo será efetuada pelo respectivo segmento e formalmente acolhida por ato próprio do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

Art. 37 - As Agências de Água, os consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas e as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos atuarão como unidades executivas descentralizadas, prestando apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e respondendo pelo planejamento e pela formulação do Plano de Bacia Hidrográfica, bem como pelo suporte administrativo, técnico e financeiro, inclusive pela cobrança dos direitos de uso dos recursos hídricos na sua área de atuação.

Parágrafo único - A proposta de criação de consórcio ou associação intermunicipal de bacia hidrográfica ou de associação regional, local ou setorial de usuários de recursos hídricos, com a finalidade de equiparar-se às Agências de Água e exercer as funções, competências e atribuições inerentes às unidades executivas descentralizadas, de que trata o inciso IV do artigo 33 desta Lei, dar-se-á mediante iniciativa de usuários de recursos hídricos, submetida à aprovação formal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) e anterior constituição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, por ato próprio do Governador.

- Seção III - Das Competências e Atribuições de Órgãos e Unidades Integrantes do Sistema

Art. 38 - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), na condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) compete:

- I. estabelecer princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) e Planos de Bacia Hidrográfica;
- II. aprovar proposição do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), na forma estabelecida nesta Lei;
- III. arbitrar e decidir os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

- IV. atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V. deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;
- VI. estabelecer critérios e normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- VII. aprovar proposição da probabilidade associada à vazão outorgável, referida no § 4º do artigo 16, desta Lei;
- VIII. estabelecer critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- IX. estabelecer critérios para o rateio de custos de usos múltiplos dos recursos hídricos;
- X. instituir Comitês de Bacia Hidrográfica;
- XI. reconhecer consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas e associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos como unidades executivas descentralizadas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR);
- XII. exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Art. 39 - À Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na condição de órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) compete:

- I. encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;
- II. fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), supervisionando e coordenando a sua aplicação;
- III. acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR);
- IV. zelar pela manutenção de política de remuneração pelo uso da água, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis;
- V. outorgar e suspender o direito do uso de água, mediante procedimentos próprios;
- VI. estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no § 1º do artigo 13 desta Lei;

- VII. gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de usos e usuários das águas, com a cooperação das unidades executivas descentralizadas de que trata o inciso IV do artigo 33 desta Lei;
- VIII. autorizar a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, mediante delegação às Agências de Água, consórcios intermunicipais de bacia hidrográfica ou associações de usuários de recursos hídricos, ou realiza-la diretamente;
- IX. aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes, inclusive as originárias de representação formal subscritas por unidades executivas descentralizadas;
- X. exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

Art. 40 - Aos Comitês de Bacia Hidrográfica, na condição de órgãos regionais de caráter deliberativo e normativo, na sua área territorial de atuação, compete:

- I. promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II. arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III. aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica em sua área territorial de atuação;
- IV. acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V. propor critérios e normas gerais para a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos;
- VI. propor à autoridade competente do Poder Executivo Estadual, os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
- VII. propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), a probabilidade associada à vazão outorgável, referida no § 4º do artigo 16 desta Lei;
- VIII. aprovar proposição de mecanismos de cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados;
- IX. estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- X. exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

Parágrafo único - Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de acordo com a sua esfera de competência.

Art. 41 - Às Unidades Executivas Descentralizadas compete:

- I. elaborar o Plano de Bacia Hidrográfica para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou Comitês de Bacias Hidrográficas;
- II. promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- III. participar da gestão do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área territorial de atuação, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis;
- IV. manter cadastro de usuários de recursos hídricos, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis;
- V. efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- VI. analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- VII. acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- VIII. propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica:
 - a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR);
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
 - c) o plano de aplicação dos recursos disponíveis, com destaque para os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
 - d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
 - e) a divisão dos cursos de água em trechos de rio e o cálculo da vazão outorgável em cada trecho;
 - f) a probabilidade associada à vazão outorgável em cada trecho de curso de água;
- IX. zelar pelo cumprimento desta Lei, de seu regulamento e das normas deles decorrentes;
- X. representar perante o órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) sobre as infrações aos dispositivos desta Lei, de seu regulamento e das normas deles decorrentes;
- XI. prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do Comitê de Bacia Hidrográfica da área de sua atuação;

- XII. dar conhecimento público sobre os objetivos e resultados de sua atuação;
- XIII. celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- XIV. elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XV. exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

CAPÍTULO XI

PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

- **Seção I - Da Participação dos Municípios**

Art. 42 - O Estado, por intermédio do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), poderá delegar ao Município que se organizar técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas, que se situem exclusivamente no seu território.

Parágrafo único - A delegação referida no artigo será disciplinada em ato próprio, que observará os fundamentos, as diretrizes e os instrumentos previstos nesta Lei, inclusive quanto à cobrança pelo direito de uso das águas.

- **Seção II - Das Organizações Civas de Recursos Hídricos**

Art. 43 - Para os efeitos desta Lei, são considerados habilitáveis para participação da gestão de recursos hídricos em bacias hidrográficas do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta Lei:

- I. os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II. as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III. as organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV. as organizações afins reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

Parágrafo único - Para integrar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) os consórcios, as associações e as organizações mencionadas neste artigo deverão ser legalmente constituídos, observada a legislação aplicável em vigor.

- **Seção III - Dos Consórcios e das Associações Intermunicipais**

Art. 44 - O Estado incentivará a formação de consórcios ou de associações intermunicipais de bacias hidrográficas, para o exercício das competências reservadas às unidades executivas

descentralizadas a que se refere o inciso IV do artigo 33 deste Lei, de modo especial nas regiões que apresentarem quadro ou situação crítica relativamente aos recursos hídricos, cujo gerenciamento deverá ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais mediante a celebração de convênio de mútua cooperação e de assistência.

- Seção IV - Das Associações Regionais, Locais ou Setoriais de Usuários de Recursos Hídricos

Art. 45 - O Estado incentivará a criação, a implantação e o funcionamento de associações civis, mencionadas no inciso II do art. 43 desta Lei, legalmente constituídas sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, mediante a participação majoritária de usuários de recursos hídricos, para exercerem as funções, competências e atribuições inerentes às unidades executivas descentralizadas, a que se refere o inciso IV do artigo 33 desta Lei, para o gerenciamento de recursos hídricos na área de atuação de seu respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 1º - As associações civis referidas neste artigo celebrarão Contrato de Gestão com o Estado do Paraná, representado por seu Governador, com a interveniência das Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, bem como dos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual ligados à política e à gestão de recursos hídricos, para o cumprimento de funções inerentes ao gerenciamento de recursos hídricos de bacia hidrográfica do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

§ 2º - Contrato de Gestão, para efeito desta Lei, é o acordo de vontades celebrado na forma prevista no parágrafo anterior, com a finalidade de assegurar às associações civis referidas no artigo, autonomia técnica, administrativa e financeira.

§ 3º - Os critérios, as exigências formais e as condições gerais para a celebração do Contrato de Gestão, referido nesta Seção, serão objeto de regulamento aprovado por Decreto do Governador do Estado.

§ 4º - Na hipótese de delegação pela União Federal ao Estado para o gerenciamento de bacia hidrográfica de recursos hídricos de seu domínio, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) poderá sub-rogar às associações civis previstas nesta Seção o gerenciamento da bacia, com a observância da celebração do Contrato de Gestão e dos demais atos que se fizerem necessários para a consecução do instrumento delegatório.

- Seção V - Das Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa na Área de Recursos Hídricos

Art. 46 - As organizações técnicas de ensino e de pesquisa com interesses na área de recursos hídricos, legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública, na forma da lei, poderão prestar apoio e cooperação ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), mediante convênio ou contrato, como convier, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único - O apoio e a cooperação referidos no artigo, consistirão, basicamente, em ações e atividades de pesquisas, desenvolvimento tecnológico, capacitação de recursos humanos, treinamento de pessoal, informatização e prestação de serviços afins, compatíveis com a política e a gestão de recursos hídricos do Estado de que trata esta Lei.

- Seção VI - Das Organizações Não Governamentais na Área de Recursos Hídricos

Art. 47 - A participação de organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade e das comunidades poderá ser credenciada perante o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), na forma de ato próprio baixado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, após audiência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

- Seção VII - Do Reconhecimento de Outras Organizações Cíveis no Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 48 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), mediante proposta de Comitê de Bacia Hidrográfica, poderá reconhecer outras organizações cíveis, legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública, com interesses em recursos hídricos, para participarem, de forma auxiliar, no gerenciamento da respectiva bacia hidrográfica.

CAPÍTULO XII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49 - Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos estabelecidas pelo Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR):

- I. a utilização de recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II. o início de implantação, ampliação e alteração de qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importem alterações no seu regime, quantidade ou qualidade, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes integrantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III. a utilização de recursos hídricos ou a execução de obras ou serviços em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- IV. a perfuração de poços para a extração de águas subterrâneas ou sua operação sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;
- V. a fraude nas medições dos volumes de água captados e a declaração de valores diferentes dos utilizados;
- VI. a transgressão das instruções e dos procedimentos prefixados pelos órgãos e entidades competentes que integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VII. obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta Lei, ou pelo não atendimento das

solicitações feitas, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I. advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;
- II. multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração de 1.200 (um mil e duzentos) a 12.000 (doze mil) vezes o valor nominal do Fator de Conversão e Atualização (FCA), ou outro fator que venha a substituí-lo, instituído pelo Poder Executivo Estadual;
- III. embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- IV. embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo estabelecido pelo inciso II deste artigo.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, prevista em lei.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, levará em conta:

- a) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- b) os antecedentes do infrator;
- c) a gravidade do dano.

§ 5º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º - Da aplicação das sanções previstas neste Capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do Regulamento.

§ 7º - Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, a utilização de recursos hídricos como fator de produção é considerada como circunstância atenuante.

§ 8º - A aplicação das penalidades obedecerá ao princípio do devido processo legal.

Art. 51 - As penalidades por infrações tipificadas na legislação ambiental serão aplicadas pelo órgão seccional do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, como previsto na lei federal respectiva.

Art. 52 - A autoridade administrativa procederá a cobrança amigável de débitos decorrentes do uso de recursos hídricos, após o término do prazo para o seu recolhimento, acrescido de multa de 5 % (cinco por cento) e de juros legais, a título de mora, enquanto não inscritos para execução judicial.

Parágrafo único - Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para a inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - O Executivo Estadual estabelecerá, em regulamento próprio, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da vigência desta Lei, os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada de forma gradual sobre todos os setores usuários.

Parágrafo único - As captações destinadas à produção agropecuária estarão isentas da cobrança pelo direito de uso da água, mantida a obrigatoriedade de obtenção de outorga.

Art. 54 - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicará, quando e como couber, o regime de concessões, permissões e autorizações previsto nas leis federais respectivas, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

Art. 55 - O Sistema Integrado de Gestão e Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, objeto da Lei No. 12.248, de 31 de julho de 1998, deverá articular-se ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, objeto desta Lei, aplicando-se percentual de recursos oriundos da cobrança pelo direito de uso da água em ações de interesse dos municípios e pertinentes à preservação e conservação de mananciais destinados ao abastecimento público, mediante prévia inserção no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - Este dispositivo será aplicável a outros sistemas de gestão e proteção a mananciais de interesse regional que venham a ser instituídos por lei estadual."

Art. 56 - O Poder Executivo Estadual, mediante decreto, expedirá instruções de caráter operacional visando a compatibilizar e articular o Fundo de Proteção Ambiental (FPA-RMC), de que trata a Lei No. 12.248/98, com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR), de que trata esta Lei, de modo especial no que se refere ao planejamento e à programação da aplicação de recursos oriundos da cobrança pelo direito de uso das águas em planos, programas, projetos e atividades de interesse comum metropolitano.

Art. 57 - A expedição de licenciamento ambiental, a ser concedido pelo Instituto Ambiental do Paraná, para fins de exploração de areia, em regiões que contemplem áreas de mananciais e nascentes, bem como de preservação permanente nos rios do Estado do Paraná, deverá ser submetida à prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e antecedida pelos competentes estudos ambientais.

Art. 58 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Gestão com associação civil de usuários de recursos hídricos, que se revestir das exigências e condições estabelecidas nesta Lei,

a qual vincular-se-á à Administração Pública Estadual, por cooperação, no gerenciamento de recursos hídricos de bacia hidrográfica de domínio do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

Art. 59 - A fim de orientar, em cada bacia hidrográfica, o processo de implantação de modalidade de unidade executiva descentralizada integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme previstas no Artigo 33, parágrafos 1º e 2º desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), baixará as instruções necessárias relativas à definição do início efetivo de suas ações e atividades operativas.

Parágrafo único - Enquanto não for definitivamente implantada a modalidade de unidade executiva descentralizada, o Poder Executivo, no decreto de que trata este artigo, poderá incumbir, por prazo determinado, a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual as funções, competências e atribuições inerentes à citada unidade, até que esta possa entrar em plena operação.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 10 de novembro de 1999

Deputado Basílio Zanusso
Presidente da Comissão

Deputado Algaci Túlio
Relator

8.3 DECRETO ESTADUAL 2.314/00 DE 18/07/00

DECRETO N.º 2.314/00
18/07/00

**SÚMULA: Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos,
e adota outras providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, incisos V e VI da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual n.º 12.726, de 26 de novembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR é órgão colegiado com funções de caráter deliberativo e normativo central integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, com jurisdição sobre recursos hídricos de domínio do Estado ou de domínio da União cuja gestão a ele tenha sido delegada, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Lei Estadual n.º 12.726, de 26 de novembro de 1999, tendo por competência:

- I. opinar sobre propostas de legislação relativa à gestão de recursos hídricos, em especial à Política Estadual que rege a matéria;
- II. promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com o planejamento nacional, regional e de outros Estados vizinhos, bem como de setores usuários e, em especial, com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- III. manifestar-se sobre propostas de convênios de cooperação ou de instrumentos similares, a serem firmados entre o Estado do Paraná e Estados vizinhos ou com a União;
- IV. estabelecer princípios e diretrizes para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- V. examinar e aprovar a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos, ad-referendum do Poder Legislativo Estadual, nos termos do § 4º do Art. 7º da Lei Estadual n.º 12.726/99;
- VI. acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos, estabelecer a periodicidade ou conveniência de sua atualização, em particular, do capítulo referente ao diagnóstico de situação dos recursos hídricos no Estado do Paraná, e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- VII. examinar e aprovar proposta de política para a utilização de depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado do Paraná, mediante elaboração a ser coordenada pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA;
- VIII. estabelecer normas para a utilização de águas subterrâneas e a mitigação de impactos relevantes sobre aquíferos, decorrentes da implantação de distritos industriais e de grandes projetos de irrigação, colonização ou de outros, em atendimento ao disposto pelo Art. 28 da Lei Estadual n.º 12.726/99;

- IX. aprovar proposta de delegação do gerenciamento de recursos hídricos de interesse eminentemente local, em favor do Município que se organizar técnica e administrativamente, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas situadas exclusivamente em seu território, estabelecendo as condições necessárias para este ato, nos termos do Art. 42 e respectivo Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 12.726/99;
- X. aprovar a instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, observando as normas e critérios pertinentes definidas em resoluções e regulamento próprio;
- XI. delegar competências e atribuições aos Comitês de Bacia Hidrográfica, sempre que julgar conveniente;
- XII. definir, no ato próprio da instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica, os critérios utilizados para acolher a indicação dos representantes de cada segmento componente, bem como de sua participação relativa, os quais passarão a constar de seus respectivos Regimentos Internos;
- XIII. estabelecer critérios gerais para a elaboração de Regimentos Internos de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- XIV. arbitrar e decidir sobre conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica, sobre conflitos entre Comitês de Bacia e respectivas Unidades Executivas Descentralizadas e deliberar sobre outras questões que, por intermédio dos Comitês, lhe tenham sido encaminhadas;
- XV. atuar como instância de recurso a decisões de Comitês de Bacia Hidrográfica e deliberar sobre recursos administrativos que lhe forem interpostos;
- XVI. deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XVII. deliberar sobre a intervenção em Comitês de Bacia Hidrográfica, quando houver manifesta transgressão ao disposto na Lei Estadual n.º 12.726/99 e em seus regulamentos, assegurando amplo direito de defesa aos Comitês que forem objeto da intervenção de que trata este inciso;
- XVIII. reconhecer e credenciar, segundo a forma jurídica constituída mediante ato regulamentar próprio, as entidades da sociedade civil a que se referem os Arts. 46, 47 e 48 da Lei Estadual n.º 12.726/99, para efeitos de sua participação junto ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR;
- XIX. reconhecer consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas e associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos para o exercício do papel de Unidades Executivas Descentralizadas – UEDs, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do Parágrafo único do Art. 37 da Lei Estadual n.º 12.726/99;
- XX. aprovar os Contratos de Gestão e os Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência, a serem celebrados entre o Governo do Estado do Paraná e as Unidades Executivas Descentralizadas, conforme § 3º, do artigo 22 da Lei Estadual n.º 12.726/99;

- XXI. deliberar sobre o descredenciamento de entidades da sociedade civil, para efeitos de sua participação junto ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na forma estabelecida em regulamento próprio;
- XXII. deliberar sobre a rescisão, prorrogação ou alterações de Contratos de Gestão ou Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência, regentes do exercício de atribuições inerentes às Unidades Executivas Descentralizadas, sempre que tais expedientes forem propostos e justificados por Comitês de Bacia Hidrográfica, em razão de descumprimento ou ajuste de suas cláusulas;
- XXIII. aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental em vigor, considerando, quando possível, propostas aprovadas pelos Comitês de Bacia, em acordo com as metas previstas no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;
- XXIV. estabelecer critérios e normas gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- XXV. aprovar proposição relativa à probabilidade associada à vazão outorgável, de que trata o § 4º do Art. 16, da Lei Estadual n.º 12.726/99;
- XXVI. estabelecer critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e definir fatores a serem observados para a cobrança, nos termos do inciso XIII, do Art. 20 da Lei n.º 12.726/99;
- XXVII. aprovar propostas definindo forma, periodicidade, processo, valor e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos;
- XXVIII. estabelecer procedimentos relativos à fixação de preços unitários distintos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, decorrentes da consideração de diferentes usos e usuários da água, nos termos do § 3º, do Art. 20 da Lei n.º 12.726/99;
- XXIX. aprovar estudos que visem ao estabelecimento de diretrizes e critérios para rateio de custo, financiamento ou concessão de subsídios destinados à realização de obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, zelando para que estas obras estejam inseridas no correspondente Plano de Bacia Hidrográfica;
- XXX. aprovar o seu Regimento Interno;
- XXXI. exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

Parágrafo único - Equivalem-se, para fins deste Decreto, as expressões Conselho Estadual de Recursos Hídricos, CERH/PR, Conselho de Recursos Hídricos ou Conselho.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR será presidido pelo titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, a quem caberá, nos procedimentos decisórios exercer apenas o voto de qualidade, tendo composição total de 29 (vinte e nove) membros, com igual número de suplentes, obedecida a seguinte representação:

- I. um representante e respectivo suplente de cada uma das instituições do Poder Executivo Estadual com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável, no total de 14 (quatorze) membros, a saber:
 - a) da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL;
 - b) da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;
 - c) da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico - SEID;
 - d) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU;
 - e) da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;
 - f) da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;
 - g) da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI;
 - h) da Secretaria de Estado dos Transportes - SETR;
 - i) da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo - SEET;
 - j) da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA;
 - k) do Instituto Ambiental do Paraná - IAP;
 - l) Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;
 - m) da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC,
 - n) da Procuradoria Geral do Governo do Estado do Paraná - PGE.
- II. 2 (dois) representantes e respectivos suplentes da Assembléia Legislativa Estadual;
- III. 3 (três) representantes e respectivos suplentes de Municípios;
- IV. 4 (quatro) representantes e respectivos suplentes de entidades da sociedade civil com atuação direcionada à área de recursos hídricos;
- V. 5 (cinco) representantes e respectivos suplentes de setores usuários de recursos hídricos.

§ 1º - Os representantes e respectivos suplentes de que trata o inciso I, alíneas "a" a "n", deste artigo, serão indicados pelos titulares e dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades.

§ 2º - Os representantes e respectivos suplentes, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 3º - Os representantes e respectivos suplentes, de que trata o inciso III deste artigo, serão indicados pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná.

§ 4º - Será garantida a indicação de representantes e respectivos suplentes, de que trata o inciso IV deste artigo, aos seguintes setores da sociedade civil:

- a) entidades de ensino e de pesquisa;
- b) organizações técnicas e profissionais;
- c) organizações não-governamentais com objetivos e atuação na defesa dos recursos hídricos e do meio ambiente.

§ 5º - Os representantes e suplentes, de que trata o inciso V deste artigo, serão indicados respectivamente pelos seguintes setores usuários:

- a) abastecimento de água e diluição de efluentes urbanos;
- b) drenagem e resíduos sólidos urbanos;
- c) hidroeletricidade;
- d) captação industrial e diluição de efluentes industriais;
- e) agropecuária e irrigação, inclusive piscicultura.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR disporá sobre a forma de convocação e participação de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, diretamente intervenientes em assuntos sob apreciação de seu plenário.

§ 7º - Será observada representação paritária de instituições do Poder Executivo do Estado, em relação à totalidade de representantes dos demais segmentos.

§ 8º - Todos os representantes e respectivos suplentes enumerados neste artigo serão designados por ato do Governador do Estado, empossados pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.

§ 9º - Os atos de designação e de posse referidos no parágrafo anterior serão formalizados mediante lavratura de ata em livro próprio.

§ 10 - A composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, objeto deste artigo, poderá ser revista por solicitação aprovada pela maioria de dois terços de seu plenário e encaminhada à consideração do Poder Executivo Estadual ou por iniciativa deste.

Art. 3º - O mandato do Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR terá duração coincidente com a de sua gestão como titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.

Art. 4º - O mandato dos representantes indicados, titulares e suplentes, referidos no Art. 2º deste Decreto, alíneas "a" a "n" do inc. I e incisos II, III, IV e V, inicia-se com a posse dos mesmos, tendo a duração de dois anos, renovável por igual período, ressalvadas as hipóteses de perda de mandato previstas neste Decreto.

Art. 5º - Ocorrerá perda de mandato quando o representante, titular ou suplente:

- I. deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, sem justificativa aceita pelo Conselho;
- II. afastar-se do órgão, entidade, instituição ou setor usuário que o tenha indicado;
- III. for condenado pela Justiça por crime de qualquer natureza.

Parágrafo único - A perda do mandato de representante, titular ou suplente, será efetivada a partir de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERH/PR.

Art. 6º - Ocorrerá vacância de mandato de representante titular e do suplente nos seguintes casos:

- I. renúncia voluntária, formulada por escrito, em expediente encaminhado ao Presidente do Conselho;
- II. morte ou impedimento definitivo, comprovado em documento próprio;
- III. perda do mandato.

§ 1º - A vacância será oficialmente declarada pelo plenário do Conselho e formalizada em ata.

§ 2º - Em caso de vacância do titular ou suplente, o Presidente do Conselho deverá diligenciar junto ao órgão, entidade, instituição ou setor que o tenha indicado, de modo a proceder a uma nova indicação.

Art. 7º - Ocorrerá substituição de representante, titular ou suplente, a qualquer tempo do mandato, por solicitação expressa ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR pelo órgão, entidade, instituição ou setor que o tiver indicado.

Art. 8º - O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, em seus impedimentos legais e eventuais, será substituído pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA ou por representante formalmente indicado pelo titular do órgão.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR disporá de uma Secretaria Executiva para prestar-lhe apoio técnico, logístico e administrativo, exercida no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA e dirigida por indicação de seu Diretor Presidente.

Art. 10 - À Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR compete:

- I. prestar apoio técnico, logístico e administrativo ao Conselho;
- II. instruir expedientes originários de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III. elaborar seu próprio programa de trabalho, respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho;
- IV. desempenhar outras atribuições compatíveis que lhe forem estabelecidas pelo Conselho ou por seu Presidente.

Art. 11 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR deverá aprovar seu Regimento Interno, no prazo de sessenta dias, contados a partir de sua instalação, pelo voto mínimo de dois terços de seus membros, e publicá-lo mediante Resolução do Presidente do Conselho.

§ 1º - O Regimento Interno, a que se refere o caput deste artigo, estabelecerá a organização do colegiado e o funcionamento das reuniões plenárias, as formas de participação de seus membros e de outros convocados, a constituição e funcionamento de câmaras técnicas e a organização necessária ao exercício de sua Secretaria Executiva, dentre outras questões administrativas.

§ 2º - Compete à Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, elaborar proposta de Regimento Interno, dispondo-a para apreciação a partir de sua primeira reunião plenária.

Art. 12 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) reunir-se-á na Capital do Estado, ordinariamente a cada seis meses e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pela iniciativa de seu Presidente ou a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros titulares.

§ 1º - As convocações far-se-ão com antecedência mínima de trinta dias para as reuniões ordinárias, e de quinze dias para as reuniões extraordinárias.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora da Capital do Estado, sempre que razões superiores assim o exigirem, por decisão de seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, metade de seus membros titulares.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á em sessão pública, com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros e deliberará por maioria simples.

§ 4º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, mediante ato próprio, poderá constituir câmaras técnicas, para funcionamento em caráter permanente ou temporário.

§ 5º - A participação dos membros no Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

Art. 13 - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, promoverá a realização de processo que terá por finalidade a indicação formal dos representantes e respectivos suplentes, de que trata o Art. 2º, incisos III, IV e V, e §§ 3º, 4º e 5º deste Decreto, para o exercício do primeiro mandato.

Parágrafo único - Os representantes e respectivos suplentes, de que trata o Art. 2º, incisos I e II deste Decreto, deverão ser indicados no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação deste ato.

Art. 14 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR será instalado no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação deste Decreto, mediante convocação emitida por seu Presidente.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em dede 2000, 179º da Independência e 112º da República

JAIME LERNER
Governador do Estado

MIGUEL SALOMÃO
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

8.4 DECRETO ESTADUAL 2.315/00 DE 18/07/00

DECRETO N.º 2.315/00
18/07/00

SÚMULA: Regulamenta o processo de instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, incisos V e VI da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS E CRITÉRIOS PARA A INSTITUIÇÃO DE COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 1º - Os Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, previstos no Art. 33, inc. III da Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, serão instituídos, organizados e funcionarão em consonância com o disposto nos Arts. 35, 36 e 40 dessa Lei, com as normas estabelecidas por este Decreto e segundo critérios aprovados em deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.

§ 1º - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados, vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, a serem exercidas em sua área de atuação e jurisdição, podendo ser instituídos em bacias ou sub-bacias hidrográficas de rios de domínio do Estado do Paraná, ou em sub-bacias de rios de domínio da União, cuja gestão a ele tenha sido delegada, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Lei Estadual n.º 12.726, de 26 de novembro de 1999.

§ 2º - A instituição formal de Comitê de Bacia Hidrográfica será efetivada por Decreto do Governador, mediante prévia solicitação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.

Art. 2º - A proposta de instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica poderá ser encaminhada à consideração do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR quando subscrita por, no mínimo, três órgãos, entidades ou instituições legalmente constituídas, reconhecidas como representativas de diferentes setores usuários de recursos hídricos, preenchendo as condições indicadas nos incisos I a VII do Art. 7º deste Decreto ou, subscrita, ainda, por dois dentre os segmentos representados, como segue:

- I. por trinta por cento das Prefeituras cujos municípios tenham território na área de atuação do Comitê a ser instituído;
- II. por número regionalmente expressivo de entidades da sociedade civil, com representatividade social e atuação nas áreas de recursos hídricos ou de meio ambiente, legalmente constituídas e reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, nos termos dos Arts. 46, 47 e 48 da Lei Estadual n.º 12.726/99 e correspondente regulamento, e com funcionamento comprovado na área de atuação do Comitê a ser instituído;

- III. por sete Secretários de Estado, responsáveis por setores relevantes para a gestão de recursos hídricos.

Art. 3º - A proposta de que trata o artigo anterior, quando encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR conterà, obrigatoriamente:

- I. justificativa da necessidade e oportunidade de criação do Comitê, incluindo a perspectiva de sua sustentação financeira, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos em sua área de atuação e, sempre que possível, identificação de conflitos entre usos e usuários, de riscos de racionamento ou de poluição das águas e degradação ambiental, decorrentes da utilização inadequada dos recursos hídricos;
- II. caracterização sócio-econômica da área de atuação com identificação dos setores usuários de recursos hídricos e de sua importância relativa na região, de modo a justificar a proposta de composição e representação no Comitê de Bacia Hidrográfica, conforme disposto pelo Art. 7º, §§ 1º e 2º, deste Decreto;
- III. proposta para composição provisória da Mesa Diretora do Comitê;
- IV. comprovação de atendimento às condições dispostas pelo artigo 2º deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DE COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 4º - Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão, no mínimo, dez e, no máximo, quarenta membros, sendo compostos por:

- I. representantes das instâncias regionais de instituições públicas estaduais com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável e por representação da União, quando couber;
- II. representantes dos Municípios;
- III. representantes de usuários de recursos hídricos;
- IV. representantes de entidades da sociedade civil com atuação regional relacionada com recursos hídricos.

§ 1º - A indicação nominal dos representantes e suplentes mencionados neste artigo será efetuada pelo respectivo segmento e formalmente acolhida por ato próprio do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.

§ 2º - Os critérios utilizados para a indicação dos representantes e respectivos suplentes de cada segmento, mencionado neste artigo, bem como quanto à participação na composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, serão definidos, no ato de sua instalação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, observados os seguintes limites:

- a) até dois quintos de representantes do Poder Executivo da União, do Estado e dos Municípios;

- b) até dois quintos de representantes de usuários de recursos hídricos;
- c) número mínimo de um quinto de representantes de entidades da sociedade civil com atuação regional relacionada a recursos hídricos.

§ 3º - Sem prejuízo dos limites a que se refere o § 2º deste artigo, os Comitês de Bacia Hidrográfica deverão reservar assentos para a representação de:

- a) câmaras técnicas de Áreas de Proteção Ambiental - APAs, quando formalmente instituídas pelo Estado em sua área territorial de atuação;
- b) no que concerne às Bacias Hidrográficas do Alto Rio Iguaçu e do Alto Rio Ribeira, para representação do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, a que se refere a Lei Estadual n.º 12.248, de 31 de julho de 1998, e
- c) para a representação de conselhos similares que venham a ser constituídos por lei estadual em outras regiões do Estado do Paraná.

§ 4º - Os critérios a que se refere o § 2º deste artigo passarão a constar de Regimento Interno do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 5º - A composição de Comitês de Bacia Hidrográfica, instituídos em sub-bacias de domínio da União, cuja gestão tenha sido delegada ao Estado do Paraná, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Lei n.º 12.726/99, deverá incluir representação da União, na forma estabelecida mediante articulação desta com o Estado, conforme constar de instrumento próprio para tanto celebrado.

§ 6º - Em Comitês de Bacia Hidrográfica cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos, obrigatoriamente, nos termos do § 3º, incisos I e II, do Art. 39 da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, respectivamente:

- a) um representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, representando a União;
- b) um representante das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia hidrográfica.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 5º - Aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação, observadas as deliberações pertinentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), compete:

- I. promover o debate de questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação de órgãos, entidades, instituições e demais pessoas físicas ou jurídicas intervenientes, realizando, obrigatoriamente, oficinas, encontros e seminários destinados ao fortalecimento da participação social e comunitária na gestão dos recursos hídricos;
- II. arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

- III. aprovar proposta do Plano de Bacia Hidrográfica de sua área territorial de atuação e a correspondente aplicação dos recursos financeiros disponíveis, com destaque para os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, encaminhando-o:
 - a) ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, para efeitos de sua compatibilização com diretrizes supervenientes de natureza estadual; e, quando couber,
 - b) ao Comitê de Bacia de maior abrangência territorial, em cuja área de atuação estiver inserido, para efeitos de mútua compatibilização entre suas propostas de Plano de Bacia Hidrográfica;
- IV. submeter, obrigatoriamente, os Planos de Bacia Hidrográfica à audiência pública;
- V. acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica, determinar a periodicidade ou conveniência de sua atualização e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- VI. zelar pela compatibilização e integração entre o Plano de Bacia Hidrográfica e os planos setoriais de esgotamento sanitário, de resíduos sólidos e de drenagem, referentes às áreas urbanas inseridas em sua área territorial de atuação, inclusive para efeitos de vinculação com o processo de concessão de outorgas relativas às respectivas intervenções setoriais.
- VII. zelar pela compatibilização e integração entre o Plano de Bacia Hidrográfica e as práticas de cultivo e de manejo do solo agrícola, bem como interagir com entidades de fomento e de assistência ao setor rural, com vistas à promoção de técnicas adequadas de cultivo e de manejo do solo, compatíveis com objetivos de redução do carreamento de sólidos e de insumos, evitando o comprometimento quantitativo e qualitativo das disponibilidades hídricas;
- VIII. propor para a apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR e posterior envio à autoridade competente do Poder Executivo Estadual:
 - a) critérios e normas gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
 - b) os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeitos de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
 - c) critérios e normas que visem à integração e ao disciplinamento de intervenções setoriais em esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem de áreas urbanas inseridas em sua área territorial de atuação, sempre que tais intervenções apresentem repercussões sobre o regime quantitativo ou qualitativo das vazões de jusante, em atenção ao disposto pelos incisos III e V do artigo 13 da Lei Estadual n.º 12.726/99;
 - d) recomendações e diretrizes relativas ao manejo do solo agrícola, com vistas à compatibilização e integração de ações no meio rural com objetivos de conservação dos recursos hídricos, em particular quando tais ações apresentem repercussões sobre o regime quantitativo ou qualitativo das vazões de jusante;
- IX. aprovar e propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR a celebração de Contratos de Gestão e de Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência, relativos ao

exercício de atribuições inerentes às Unidades Executivas Descentralizadas, acompanhando e supervisionando a sua execução e cumprimento;

- X. apreciar e aprovar propostas que lhe forem submetidas por Unidades Executivas Descentralizadas - UEDs, em especial quanto:
- a) ao enquadramento de corpos de água em classes segundo o uso preponderante, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
 - b) a definição de forma, periodicidade, processo, valor e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
 - c) ao plano de aplicação dos recursos financeiros disponíveis, com destaque para os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, em consonância com a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica;
 - d) a estudos que visem ao estabelecimento de diretrizes e critérios para rateio de custo, financiamento ou concessão de subsídios destinados à realização de obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo;
 - e) a divisão dos cursos de água em trechos de rio e o cálculo da vazão outorgável em cada trecho;
 - f) a probabilidade associada à vazão outorgável, referida no § 4º do Art 16 da Lei Estadual n.º 12.726/99, a ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.
- XI. propor e apresentar justificativa circunstanciada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR quanto a rescisão, prorrogação e alterações de Contratos de Gestão e de Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência, celebrados com Unidades Executivas Descentralizadas, conforme estabelecido em regulamento próprio;
- XII. aprovar seu Regimento Interno, consideradas as normas deste Decreto e os critérios que forem estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERH/PR;
- XIII. outras ações, atividades, competências e atribuições, estabelecidas em lei ou regulamento ou que lhes forem delegadas por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

§ 1º - Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, em especial no que concerne ao disposto no inc. X deste artigo.

§ 2º - A compatibilização, a que se refere o inc. III deste artigo, será efetuada, pelo menos, no que concerne às definições sobre o regime das águas e os parâmetros quantitativos e qualitativos estabelecidos para o exutório da bacia ou sub-bacia hidrográfica à qual se refere o Plano.

§ 3º - No que concerne à exploração de areia em regiões que contemplem áreas de mananciais e nascentes, bem como de preservação permanente nos rios do Estado do Paraná, a prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, a que se refere o Art. 57 da Lei Estadual n.º 12.726/99, dar-se-á mediante a aprovação do respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e, na

ausência deste, diretamente pelo Instituto Ambiental do Paraná, sempre antecedida pelos competentes estudos ambientais.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE DECISÃO E REPRESENTAÇÃO NOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 6º - Para efeitos da representação a que se refere o inc. IV do Art. 4º deste Decreto, será garantida a indicação de representantes aos seguintes setores da sociedade civil com atuação regional relacionada com recursos hídricos:

- a) entidades de ensino e de pesquisa;
- b) organizações técnicas e profissionais;
- c) organizações não-governamentais.

Art. 7º - Para efeitos de sua representação junto aos Comitês de Bacia Hidrográfica, os usuários sujeitos à outorga de direitos de uso de recursos hídricos serão classificados dentre os seguintes setores usuários:

- I. abastecimento de água e diluição de efluentes urbanos;
- II. drenagem e resíduos sólidos urbanos;
- III. hidroeletricidade;
- IV. captação industrial e diluição de efluentes industriais;
- V. agropecuária e irrigação, inclusive piscicultura;
- VI. navegação;
- VII. lazer, recreação e outros usos não consuntivos.

§ 1º - O número de representantes dos setores usuários junto aos Comitês de Bacia, classificados conforme os incisos I a VII deste artigo, será estabelecido pela consideração dos seguintes fatores:

- a) a proporcionalidade das vazões outorgadas ou necessárias para o setor na área de atuação do Comitê;
- b) a participação relativa nas receitas arrecadadas com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos na área de atuação do Comitê;
- c) o número de usuários do setor, em relação ao total de usuários da bacia hidrográfica;
- d) outros fatores considerados regionalmente relevantes.

§ 2º - A proposta de instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica conterá, obrigatoriamente, as justificativas para os pesos relativos dos fatores a que se refere o § 1º deste artigo, os quais passarão a constar de seu Regimento Interno, mantida a coerência com as características sócio-econômicas de sua área territorial de atuação.

Art. 8º - Os usuários que demandam vazões ou volumes de água considerados insignificantes, desde que constituam associações regionais, locais ou setoriais de usuários, em conformidade com o disposto no § 1º do Art. 13 da Lei Estadual n.º 12.726/99, serão representados no segmento previsto no inc. IV do Art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único - Sempre que o agregado de vazões ou volumes de água, insignificantes quando tomados isoladamente, passe a representar um montante ponderável em termos regionais, é facultado à autoridade competente do Poder Executivo Estadual exigir a solicitação de outorga para o conjunto destes usuários, que passarão a ter representação junto ao segmento previsto no inc. III do Art. 4º deste Decreto, desde que constituam, para tanto, sua própria associação regional, local ou setorial.

Art. 9º - O Regimento Interno dos Comitês de Bacia Hidrográfica disporá sobre a forma de convocação e participação de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, diretamente intervenientes em assuntos sob sua apreciação.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E SISTEMÁTICA DE FUNCIONAMENTO DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 10 – Os Comitês de Bacia Hidrográfica aprovarão seu respectivo Regimento Interno, ou suas alterações, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, elaborando-o em observância aos critérios gerais a serem definidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR e nele fazendo constar, no mínimo, o que segue:

- I. mandatos de 02 (dois) anos e coincidentes para os integrantes de sua Mesa Diretora, composta, no mínimo, por Presidente e Secretário Geral, escolhidos pelo voto dos membros do Comitê, sendo permitida a reeleição uma única vez;
- II. que as deliberações do Comitê de Bacia Hidrográfica serão preferencialmente tomadas por consenso ou mediante deliberação por maioria simples, assegurada a presença de, no mínimo:
 - a) dois terços do total de seus membros;
 - b) metade do total de representantes de cada um dos segmentos que o compõem;
- III. para a garantia das deliberações a que se refere o inciso anterior, havendo ausência ou insuficiência repetida da representação de um dos segmentos, as deliberações subseqüentes poderão ser tomadas, na forma prevista em seu Regimento Interno, somente com a presença mínima de dois terços do total de membros do Comitê;
- IV. que as reuniões do Comitê, ordinárias e extraordinárias, serão públicas, convocadas pelo Presidente de sua Mesa Diretora ou a requerimento de, pelo menos, um terço de seus

membros titulares, dada à convocação ampla publicidade, na forma definida em seu Regimento Interno;

- V. convocação das reuniões sempre acompanhada do envio simultâneo, aos membros do Comitê, da agenda sobre os assuntos e respectivos documentos técnicos a serem tratados, com antecedência mínima de vinte dias, quando a reunião for ordinária, e de dez dias, quando extraordinária;
- VI. que as reuniões terão lugar em municípios com território inserido na área de atuação do Comitê ou, excepcionalmente, fora dela, quando extraordinárias e razões superiores assim o exigirem, por decisão de seu Presidente ou a requerimento de, no mínimo, metade de seus membros titulares;
- VII. as normas para a organização do Comitê, o funcionamento de suas plenárias, as condições para a participação, a perda de mandato e substituição de seus membros, a forma de participação de outros convocados, a constituição e funcionamento de câmaras técnicas e a organização básica de apoio necessário ao exercício de sua Secretaria Executiva;
- VIII. a participação nos Comitês de Bacia Hidrográfica não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

Art. 11 - No prazo de trinta dias contados após a instituição do Comitê, caberá ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR dar posse aos respectivos Presidentes e Secretários Interinos, componentes da Mesa Diretora Provisória, para exercício do mandato de seis meses de duração, conferindo-lhes a incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê.

§ 1º - O Presidente Interino, no prazo de cinco meses, contados a partir da data de sua nomeação, deverá promover:

- a) a articulação com entidades intervenientes do Poder Público Estadual e, quando for o caso, com a União, para indicação de seus respectivos representantes;
- b) o processo de indicação dos representantes de Municípios;
- c) o processo de indicação dos representantes de entidades da sociedade civil relacionadas com os recursos hídricos;
- d) o processo de indicação dos representantes de setores usuários de recursos hídricos, mencionados no Art. 7º deste Decreto.

§ 2º - Será dada ampla publicidade aos processos de indicação de representantes, a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do § 1º deste artigo.

§ 3º - No prazo de seis meses, contados da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá promover:

- a) a aprovação do Regimento Interno do Comitê;
- b) a eleição e posse dos componentes da Mesa Diretora do Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 4º - O Presidente eleito para compor a Mesa Diretora do Comitê de Bacia Hidrográfica deverá registrar o Regimento Interno em cartório competente no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de sua nomeação.

Art. 12 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão incumbir a Unidade Executiva Descentralizada, legalmente constituída e reconhecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR e instalada em sua área territorial de atuação, do encargo de prestar-lhes apoio técnico, administrativo e financeiro, de acordo com as disposições contidas em seus respectivos Regimentos Internos e nos competentes Contratos de Gestão ou Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência.

§ 1º - Nos termos do Art 37 da Lei Estadual n.º 12.726/99, os encargos com a prestação de apoio técnico, administrativo e financeiro aos Comitês de Bacia Hidrográfica, referidos no caput, daquele artigo, assim como as demais atribuições inerentes às Unidades Executivas Descentralizadas, poderão ser exercidas por consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, por associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos ou por Agências de Água, tal como definidas pela Lei Federal n.º 9.433/97 e respectivo regulamento.

§ 2º - Enquanto não se efetivar a criação e devido funcionamento da Unidade Executiva Descentralizada, a que se refere o § 1º deste artigo, tal atribuição poderá ser delegada a órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual ou à Secretaria Executiva organizada em caráter transitório, para funcionamento durante prazo a ser determinado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em de de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

JAIME LERNER
Governador do Estado

MIGUEL SALOMÃO
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

8.5 DECRETO ESTADUAL 2.316/00 DE 18/07/00

DECRETO N.º2.316/00
18/07/00

SÚMULA: Regulamenta a participação de Organizações Civas de Recursos Hídricos, de que trata o Art. 43 da Lei Estadual n.º 12.726/99, no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, incisos V e VI da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual n.º 12.726, de 26 de novembro de 1999,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Decreto tem por objetivo regulamentar as normas, critérios e procedimentos relativos à participação de organizações civis de recursos hídricos junto ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme disposições constantes do Capítulo XI da Lei Estadual n.º 12.726, de 26 de novembro de 1999.

CAPÍTULO II

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º - São considerados habilitáveis para participar da gestão de recursos hídricos, em bacias hidrográficas do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do Parágrafo único do Art. 5º da Lei Estadual n.º 12.726/99:

- I. os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II. as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III. as organizações técnicas de ensino e de pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV. as organizações afins reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.

§ 1º - As organizações afins, a que se refere o inciso IV do caput, dizem respeito às organizações não governamentais com atuação na área de recursos hídricos e às outras organizações civis, de que tratam, respectivamente, os Arts. 47 e 48 da Lei Estadual n.º 12.726/99.

§ 2º - Para integrar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, os consórcios, associações e organizações, mencionadas neste artigo, deverão estar legalmente constituídos, observada a legislação aplicável em vigor.

CAPÍTULO III

DOS CONSÓRCIOS OU ASSOCIAÇÕES INTERMUNICIPAIS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 3o - O Estado incentivará, onde adequado, a formação de consórcios ou de associações intermunicipais de bacias hidrográficas, para o exercício das competências reservadas às Unidades Executivas Descentralizadas, a que se refere o inc. IV do Art. 33 da Lei Estadual nº 12.726/99, de modo especial em regiões que apresentarem quadros críticos de situação quanto aos recursos hídricos.

Art. 4o - O consórcio ou associação intermunicipal de bacia hidrográfica, qualificado como Unidade Executiva Descentralizada, prestará apoio administrativo, técnico e financeiro ao Comitê de Bacia Hidrográfica instituído em sua área territorial de atuação, respondendo pela formulação e implementação do Plano de Bacia Hidrográfica e pelas demais competências a que se refere o Art. 41 da Lei Estadual nº 12.726/99.

Parágrafo único - Sem prejuízo do apoio administrativo, técnico e financeiro, a que se refere o caput deste artigo, o Comitê de Bacia Hidrográfica poderá, para instrução adequada de seus processos decisórios, solicitar suporte adicional às entidades competentes do Poder Público ou deliberar pela contratação de terceiros.

Art. 5o - O reconhecimento de consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas como Unidades Executivas Descentralizadas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR é de competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, na condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema, conforme disposto no inc. XI do Art. 38 da Lei Estadual n.º 12.726/99.

Art. 6o - Para receber a qualificação de Unidade Executiva Descentralizada e habilitar-se ao exercício das competências referidas no Art. 41 da Lei Estadual n.º 12.726/99, os consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas deverão articular-se com o Estado do Paraná, mediante a celebração de Convênio de Mútua Cooperação e de Assistência, neste ato representado por seu Governador e tendo como intervenientes as Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e demais entidades da Administração Pública Estadual que detenham responsabilidades concernentes à política e à gestão de recursos hídricos.

Art. 7o - O Estado somente celebrará Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência, para o exercício das competências reservadas às Unidades Executivas Descentralizadas, com os consórcios ou associações intermunicipais que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

- I. que contem como associados, com mais de cinquenta por cento dos municípios de sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e que detenham, no mínimo, trinta por cento da população total desta área; ou
- II. que contem com número mínimo de setenta por cento da população total de sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e, como associados, com mais de trinta por cento dos municípios desta área;

- III. que tenham estabelecido em seus estatutos e regimentos internos disposições sobre, no mínimo:
- a) objetivos sociais da entidade;
 - b) estrutura de suas unidades superiores de administração e controle, com detalhamento das respectivas atribuições e responsabilidades;
 - c) área territorial de sua atuação;
 - d) o direito de associação e os critérios para inclusão e exclusão de consorciados;
 - e) critérios de representação e de votação, regentes de seus processos decisórios;
 - f) critérios para a participação dos consorciados nas instâncias superiores de sua administração e controle;
 - g) deveres e direitos dos consorciados, inclusive as infrações e penalidades correspondentes;
 - h) procedimentos operacionais e normas internas de funcionamento;
 - i) definição de regime orçamentário e balanço fiscal e critérios para captação e movimentação financeira.

CAPÍTULO IV

DOS CONVÊNIOS DE MÚTUA COOPERAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA COM OS CONSÓRCIOS OU ASSOCIAÇÕES INTERMUNICIPAIS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 8o - Nos Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência celebrados entre o Estado e consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica, enquanto instrumento de descentralização e acordo de vontades para a execução de funções de responsabilidade do Governo do Estado do Paraná, deverão constar, no mínimo

- I. finalidade social, objetivos e metas;
- II. planos de Ação, planejamento orçamentário, cronogramas e sistemática de operacionalização para o exercício de funções de interesse comum, compatibilizados com planos, projetos, ações e atividades formulados pelos municípios consorciados e com as demais metas das políticas públicas às quais se vinculam;
- III. obrigações e responsabilidades dos entes convenientes;
- IV. compromissos recíprocos dos entes convenientes;
- V. identificação de fontes de recursos financeiros;
- VI. caracterização dos recursos humanos, materiais, tecnológicos e outros, a serem providenciados pelos entes convenientes, visando a eficiência e eficácia da execução consorciada;

- VII. critérios, parâmetros e fórmulas, sempre que possível quantificados, a serem considerados na avaliação de desempenho;
- VIII. instrumentos de publicidade e controle social;
- IX. normas e procedimentos para os processos de aquisição de bens, serviços e obras, manutenção de registros contábeis, fiscalização, controle e prestação de contas;
- X. critérios e procedimentos específicos para a prestação de contas e para o fluxo de informações aos municípios consorciados;
- XI. condições para sua revisão, renovação e rescisão;
- XII. embasamento legal;
- XIII. vigência.

CAPÍTULO V

DAS ASSOCIAÇÕES REGIONAIS, LOCAIS OU SETORIAIS DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 9 o - O Estado incentivará, onde adequado, a criação, implantação e funcionamento de associações civis, legalmente constituídas, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, mediante a participação majoritária de usuários de recursos hídricos, para exercerem as funções, competências e atribuições inerentes às Unidades Executivas Descentralizadas, a que se refere o inc. IV do Art. 33 da Lei Estadual no 12.726/99, de modo especial em regiões que apresentarem quadros críticos de situação quanto aos recursos hídricos.

Art. 10 - A associação regional, local ou setorial de usuários de recursos hídricos, qualificada como Unidade Executiva Descentralizada, prestará apoio administrativo, técnico e financeiro ao Comitê de Bacia Hidrográfica instituído em sua área territorial de atuação, respondendo pela formulação e implementação do Plano de Bacia Hidrográfica e pelas demais competências a que se refere o Art. 41 da Lei Estadual n.º 12.726/99.

Parágrafo único - Sem prejuízo do apoio administrativo, técnico e financeiro, a que se refere o caput deste artigo, o Comitê de Bacia Hidrográfica poderá, para instrução adequada de seus processos decisórios, solicitar suporte adicional às entidades competentes do Poder Público ou deliberar pela contratação de terceiros.

Art. 11 - O reconhecimento das associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos como Unidades Executivas Descentralizadas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR é de competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, na condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema, conforme disposto no inc. XI do Art. 38 da Lei Estadual n.o 12.726/99.

Art. 12 - Para receber a qualificação de Unidade Executiva Descentralizada e habilitar-se ao exercício das competências referidas no Art. 41 da Lei Estadual n.o 12.726/99, as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos celebrarão Contrato de Gestão com o Estado do Paraná, neste ato representado por seu Governador e tendo como intervenientes as

Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de outras entidades da Administração Pública Estadual que detenham responsabilidades concernentes à política e à gestão de recursos hídricos.

Art. 13 - O Estado somente celebrará Contrato de Gestão, para o exercício de competências inerentes às Unidades Executivas Descentralizadas, com as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições de, no mínimo, três setores usuários, classificados conforme o inc. VII do Art. 14 deste Decreto, e que tenham representatividade demonstrada por:

- I. número de associados superior a quinze por cento do total de usuários de recursos hídricos outorgados em sua área territorial de atuação, com vazão outorgada correspondente a, no mínimo, trinta por cento da vazão total outorgada nesta área; ou,
- II. somatório de vazões outorgadas ao conjunto de associados superior a cinquenta por cento da vazão total outorgada aos usuários de recursos hídricos em sua área territorial de atuação, com número de associados superior a cinco por cento do total de usuários outorgados nesta área.

Art. 14 - Em adição aos requisitos de representatividade, dispostos no artigo anterior, para celebrar Contrato de Gestão com o Estado do Paraná as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos devem, em seus estatutos e regimentos internos, atender aos seguintes requerimentos mínimos:

- I. constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins lucrativos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do Art. 5o da Constituição Federal, promulgada em 05 outubro de 1988, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;
- II. estabeleçam objetivos sociais;
- III. apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta como segue:
 - a) Assembléia Geral de Associados;
 - b) Conselho de Administração;
 - c) Diretoria Executiva;
 - d) Conselho Fiscal;
- IV. definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservada a função normativa superior em nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação;
- V. fixem a área territorial de sua atuação;

- VI. garantam o direito de associação a todos os usuários outorgados em sua área territorial de atuação;
- VII. definam critérios para inclusão e exclusão de associados, a serem enquadrados dentre os seguintes setores usuários:
 - a) abastecimento de água e diluição de efluentes urbanos;
 - b) drenagem e resíduos sólidos urbanos;
 - c) hidroeletricidade;
 - d) captação industrial e diluição de efluentes industriais;
 - e) agropecuária e irrigação, inclusive piscicultura;
 - f) navegação;
 - g) lazer, recreação e outros usos não consuntivos;
- VIII. estabeleçam modalidades para a participação em seu quadro associativo e fixem os deveres e direitos de cada modalidade de associados, inclusive as penalidades e infrações correspondentes;
- IX. definam critérios de participação dos associados no processo de eleição aos cargos de membro titular ou suplente do Conselho de Administração ou de membro titular ou suplente do Conselho Fiscal;
- X. estabeleçam critérios para a definição do peso relativo dos setores usuários em seu Conselho de Administração, com base na ponderação dos seguintes fatores:
 - a) proporcionalidade entre a somatória das vazões outorgadas aos associados de cada setor usuário, em relação à vazão total outorgada ao conjunto de associados;
 - b) proporcionalidade entre a contribuição financeira dos associados de cada setor usuário, em relação à arrecadação total do conjunto de associados, auferida mediante a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
 - c) proporcionalidade entre o número de associados pertencentes a cada setor usuário e o total de associados;
 - d) outros fatores propostos e justificados pelos usuários junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.;
- XI. apresentem normas internas de funcionamento e sistemática operacional;
- XII. definam regime orçamentário e financeiro tendo exercício coincidente com o ano civil e estabeleçam critérios para a elaboração de balanço geral, constituição de fundos, captação e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI***DOS CONTRATOS DE GESTÃO COM AS ASSOCIAÇÕES REGIONAIS, LOCAIS OU SETORIAIS DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS***

Art. 15 - O Contrato de Gestão definirá relações e compromissos entre os signatários, constituindo-se em instrumento de acompanhamento e avaliação do desempenho institucional da entidade, para efeito de supervisão do Poder Executivo, e deverá conter, sem prejuízo de outras especificações, os seguintes elementos:

- I. finalidade social, objetivos e metas, com seus respectivos planos de ação anual, prazos de consecução e indicadores de desempenho, que devem estar associados a objetivos e metas das políticas públicas às quais se vincula;
- II. demonstrativos de compatibilidade dos planos de ação anual com os respectivos planejamento orçamentário, cronograma e sistemática de operacionalização;
- III. identificação de fontes de recursos;
- IV. responsabilidades dos signatários em relação ao atingimento dos objetivos e metas definidos, inclusive no provimento de meios e recursos orçamentários e financeiros necessários à consecução dos resultados propostos;
- V. caracterização dos recursos humanos, materiais, tecnológicos e outros, a serem providenciados pelos entes contratantes, visando a eficiência e eficácia da execução contratada;
- VI. medidas legais e administrativas a serem adotadas pelos signatários e partes intervenientes, com a finalidade de assegurar autonomia de gestão orçamentária, financeira, administrativa e operacional;
- VII. critérios, parâmetros e fórmulas, sempre que possível quantificados, a serem considerados na avaliação do seu desempenho;
- VIII. penalidades aplicáveis à entidade e aos seus dirigentes, relacionadas ao descumprimento de objetivos e metas contratados, bem como a eventuais faltas cometidas;
- IX. instrumentos de publicidade e controle social;
- X. normas e procedimentos para os processos de aquisição de bens, serviços e obras, manutenção de registros contábeis, fiscalização, controle e prestação de contas;
- XI. condições para sua revisão, renovação e rescisão;
- XII. embasamento legal;
- XIII. vigência.

CAPÍTULO VII***DA ADMINISTRAÇÃO, SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONVÊNIOS DE MÚTUA COOPERAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA E DOS CONTRATOS DE GESTÃO***

Art. 16 - Fica designada a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, como a entidade do Poder Executivo Estadual incumbida da administração, supervisão e acompanhamento dos Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência e dos Contratos de Gestão de que o Estado seja signatário, a serem celebrados, respectivamente, com consórcios e associações intermunicipais de bacia hidrográfica e com associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos.

§ 1º - Caberá à SUDERHSA realizar avaliações parciais periódicas, por conta do andamento, e conclusivas, por ocasião do encerramento de Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência ou de Contratos de Gestão.

§ 2º - Para efeitos das avaliações parciais, a que se refere o § 1º, os consórcios e associações referidos no caput, na qualidade de Unidades Executivas Descentralizadas, deverão elaborar relatórios de desempenho, com frequência mínima semestral, a serem encaminhados:

- a) aos Comitês de Bacia Hidrográfica, para efeitos de avaliação e aprovação;
- b) à SUDERHSA e, por iniciativa desta, aos demais órgãos competentes do Poder Executivo Estadual, para fins de supervisão, acompanhamento e recomendações quanto a medidas corretivas e a ajustes de objetivos e metas;
- c) ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, para conhecimento.

Art. 17 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, mediante sua Secretaria Executiva, em articulação com órgãos e entidades competentes do Governo do Estado, prestará apoio e orientação à elaboração de Convênios de Mútua Cooperação e Assistência e de Contratos de Gestão.

Art. 18 - Previamente à sua assinatura, os Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência e, bem assim, os Contratos de Gestão deverão ser objeto de análise e de pronunciamento favorável do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), nesta ordem.

Art. 19 - Os Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência e os Contratos de Gestão terão a duração mínima de dois anos, admitida a revisão de suas disposições em caráter excepcional e devidamente justificada, bem como a sua renovação por novo período a ser estabelecido, desde que submetidas à análise e aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR e do Governo do Estado do Paraná, observada esta seqüência, como procedimento.

Art. 20 - Os resultados de avaliações de desempenho e de outros documentos, julgados relevantes pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, serão objeto de ampla divulgação, como forma de possibilitar o seu acompanhamento pela sociedade.

§ 1º - As informações e esclarecimentos relativos à execução de Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência, bem como de Contratos de Gestão, deverão estar prontamente disponíveis para a apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 2º - Sempre que julgarem necessário, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, os Comitês de Bacia Hidrográfica ou a SUDERHSA poderão solicitar a contratação de auditorias

externas para a avaliação da execução de Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência e de Contratos de Gestão.

Art. 21 - Os Convênios de Mútua Cooperação e Assistência e os Contratos de Gestão serão publicados no Diário Oficial do Estado, por ocasião da sua celebração, revisão, rescisão ou renovação, no prazo de quinze dias contados da data de sua assinatura.

CAPÍTULO VIII

DAS ORGANIZAÇÕES TÉCNICAS DE ENSINO E DE PESQUISA COM INTERESSE NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22 - As organizações técnicas de ensino e de pesquisa com interesses na área de recursos hídricos, legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública, na forma da lei, poderão prestar apoio e cooperação ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, mediante convênio ou contrato, como convier, observada a legislação aplicável.

§ 1º - O apoio e a cooperação referidos no caput, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos em instrumento próprio, consistirá, basicamente, de ações e atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, capacitação de recursos humanos, treinamento de pessoal, informatização e prestação de serviços afins, compatíveis com a política e a gestão de recursos hídricos no Estado do Paraná, objetos da Lei Estadual n.º 12.726/99.

§ 2º - Para participar do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, na qualidade de membro de Comitês de Bacia Hidrográfica ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, as organizações técnicas de ensino e de pesquisa, referidas no caput deste artigo, deverão ser credenciadas perante o Sistema, na forma de ato próprio baixado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, após audiência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.

CAPÍTULO IX

DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 23 - Para participar do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, na qualidade de membro de Comitês de Bacia Hidrográfica ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, as organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade e das comunidades deverão ser credenciadas perante o Sistema, mediante ato próprio baixado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, após audiência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.

Parágrafo único - Independentemente de seu credenciamento, as organizações não governamentais, referidas no caput deste artigo, poderão prestar apoio e cooperação ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, mediante convênio ou contrato, como convier, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DO RECONHECIMENTO DE OUTRAS ORGANIZAÇÕES CIVIS NO GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 24 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, mediante proposta de Comitê de Bacia Hidrográfica, poderá credenciar perante o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, mediante ato próprio baixado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, outras organizações civis, legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública, com interesses em recursos hídricos, para participarem, de forma auxiliar, no gerenciamento da respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo único - Independentemente de seu credenciamento, as organizações civis, referidas no caput deste artigo, poderão prestar apoio e cooperação ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, mediante convênio ou contrato, como convier, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

DO CREDENCIAMENTO E DO RECONHECIMENTO DE ORGANIZAÇÕES TÉCNICAS DE ENSINO E DE PESQUISA, DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E DE OUTRAS ORGANIZAÇÕES CIVIS

Art.25 - Fica instituído o Cadastro de Entidades da Sociedade Civil Relacionadas com Recursos Hídricos, destinado ao credenciamento e ao reconhecimento das organizações civis, de que tratam os Arts. 22, 23 e 24 deste Decreto.

§ 1º - A inclusão no Cadastro, a que se refere o caput deste artigo, e a observância dos demais critérios estabelecidos neste Decreto, implicam no credenciamento e no reconhecimento de entidades da sociedade civil relacionadas com recursos hídricos para efeitos de sua participação no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, habilitando-as a participar do processo de indicação de representantes junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR e aos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 2º - A inscrição de entidades da sociedade civil junto ao Cadastro dar-se-á por ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos ou, ad referendum deste, por ato da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na condição de órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR.

Art. 26 - Para serem cadastradas, as entidades da sociedade civil deverão encaminhar requerimento próprio à Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA que, na condição de Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, receberá a documentação pertinente, encaminhando-a para a deliberação devida.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, por ato próprio, mediante o apoio operacional da SUDERHSA, estabelecerá os critérios para o cadastramento, bem como definirá os modelos de requerimento aplicáveis.

Art. 27 - Para o processo de credenciamento e de reconhecimento, mencionado no § 1º do Art. 25 deste Decreto, as entidades da sociedade civil relacionadas com recursos hídricos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. comprovar o registro de seu ato constitutivo e do estatuto em vigor;
- II. apresentar certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou similar, emitida em prazo não superior a sessenta dias, contendo a última alteração estatutária e o registro de eleição de seus dirigentes;
- III. apresentar, quando couber, balanço patrimonial simplificado e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis.

Parágrafo único - Para fins do processo de indicação de representantes ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR e aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no ato do cadastramento, as entidades da sociedade civil relacionadas com recursos hídricos deverão ser assim classificadas:

- a) organização técnica de ensino e de pesquisa;
- b) organização técnica e profissional;
- c) organização não-governamental.

Art. 28 - Serão habilitadas a receber indicação no processo de escolha de representantes junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR as entidades da sociedade civil que, além dos requisitos definidos no artigo anterior, atendam aos seguintes requerimentos:

- I. atuação permanente no Estado do Paraná;
- II. mínimo de cinco anos de existência legal e de atividades em seu campo de atuação;
- III. tempo mínimo de três anos de atividades desenvolvidas na área de recursos hídricos.

Art. 29 - Serão habilitadas a receber indicação no processo de escolha de representantes junto aos Comitês de Bacia Hidrográfica as entidades da sociedade civil que, além dos requisitos definidos no Art. 27 deste Decreto, atendam aos seguintes requerimentos:

- I. atuação regional na área territorial de jurisdição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- II. o mínimo de três anos de existência legal e de atividades em seu campo de atuação;
- III. tempo mínimo de dois anos de atividades desenvolvidas na área de recursos hídricos.

Art. 30 - Caberá à SUDERHSA a administração e supervisão do Cadastro de Entidades da Sociedade Civil Relacionadas com Recursos Hídricos, na condição de Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR.

§ 1o - As entidades da sociedade civil deverão manter atualizadas, no mínimo, as informações relativas aos seus atos constitutivos, estatutos e dirigentes, informando ao Cadastro sempre estes venham a ser alterados.

§ 2o - A cada cinco anos, a SUDERHSA promoverá o recadastramento das entidades da sociedade civil.

§ 3o - O Cadastro de Entidades da Sociedade Civil Relacionadas com Recursos Hídricos será integrado ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, de que trata a Seção VI do Capítulo VI da Lei Estadual n.o 12.726/99.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em de de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

JAIME LERNER
Governador do Estado

MIGUEL SALOMÃO
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

8.6 DECRETO ESTADUAL 2.317/00 DE 15/07/00

DECRETO N.º 2.317/00
15/07/00

SÚMULA: Regulamenta competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos como órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, incisos V e VI da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual n.º 12.726, de 26 de novembro de 1999.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, nos termos do inc. II do Art. 33 da Lei Estadual n.º 12.726, de 26 de novembro de 1999, integra o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR na qualidade de órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema, detendo as competências e atribuições a ela reservadas conforme disposto pelo Art. 39 da mencionada Lei.

Art. 2º - Nos termos do § 3º do Art. 33 da Lei Estadual n.º 12.726/99, ficam delegadas à Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, as competências relacionadas à formulação e à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, dispostas pelo Art. 39 da Lei Estadual n.º 12.726/99 e mencionadas no Art. 1º deste Decreto, em particular no que concerne às atividades relativas ao funcionamento operacional do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR.

§ 1º - Em adição às competências referidas no caput deste artigo, a SUDERHSA poderá assumir, em cumprimento aos termos do seu regulamento, o processo de instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, e por delegação expressamente aprovada por estes, os encargos inerentes às Unidades Executivas Descentralizadas - UEDs, a serem exercidos durante o prazo a ser determinado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, enquanto não se efetivarem a sua criação e as condições de operacionalização.

§ 2º - As competências do órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, estabelecidas pelo Art. 39 da Lei Estadual n.º 12.726/99 e delegadas à SUDERHSA, conforme disposição do caput deste artigo, são as seguintes:

- I. encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLERH/PR e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;
- II. fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLERH/PR, supervisionando e coordenando a sua aplicação;

- III. acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR;
- IV. zelar pela manutenção da política de remuneração pelo uso da água, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis;
- V. outorgar e suspender o direito de uso da água, mediante procedimentos próprios;
- VI. estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no § 1º do Art. 13 da Lei Estadual n.º 12.726/99;
- VII. gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de usos e usuários das águas, com a cooperação das Unidades Executivas Descentralizadas de que trata o inc. IV do Art. 33 da Lei Estadual n.º 12.726/99;
- VIII. autorizar a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, mediante delegação às Agências de Água, consórcios intermunicipais de bacia hidrográfica ou associações de usuários de recursos hídricos, ou realizá-la diretamente;
- IX. aplicar penalidades por infrações previstas na Lei Estadual n.º 12.726/99, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes, inclusive as originárias de representação formal subscritas por Unidades Executivas Descentralizadas;
- X. exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

Art. 3o – No que concerne à gestão de recursos hídricos, para cumprir com os encargos decorrentes das competências que lhe foram delegadas, conforme disposto no artigo anterior, a SUDERHSA deverá organizar suas ações e atividades, mediante as seguintes linhas mestras de atuação:

- I. o apoio a implementação da Política Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e suporte institucional e técnico ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR;
- II. o planejamento da gestão de recursos hídricos;
- III. a manutenção e a operacionalização dos instrumentos técnicos, administrativos e financeiros necessários à gestão dos recursos hídricos;
- IV. o monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos;
- V. a fiscalização do uso de recursos hídricos, inclusive da execução de obras e serviços com estes relacionados;
- VI. a organização e a execução das incumbências próprias ao exercício da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR;

- VII. o exercício das atribuições próprias às Unidades Executivas Descentralizadas, quando expressamente delegadas por Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VIII. a gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR.

Parágrafo único - Para o exercício das atividades relacionadas às linhas mestras de atuação, mencionadas no caput deste artigo, a SUDERHSA deverá articular-se com as demais entidades governamentais com responsabilidades legalmente estabelecidas sobre a gestão das águas e do meio ambiente, observando, em especial, as correspondentes competências do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, bem como sujeitando-se ao adequado processo de licenciamento ambiental, aos controles e à fiscalização a ser exercida pelo IAP, sempre que suas atividades impliquem em intervenções de natureza executiva.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE AÇÕES E ATIVIDADES ASSOCIADAS ÀS LINHAS MESTRAS DE ATUAÇÃO RELATIVAS ÀS COMPETÊNCIAS DA SUDERHSA

Art. 4o - O apoio à implementação da Política Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - PERH/PR e o suporte institucional e técnico ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, referidos no inc. I do Art. 3º deste Decreto, implicam no desenvolvimento das seguintes ações e atividades, a serem levadas a cabo pela SUDERHSA, em articulação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA:

- I. zelar pelo cumprimento da Lei Estadual n.º 12.726/99, pautando sua atuação por seus fundamentos, objetivos, diretrizes gerais de ação e observando os regulamentos e normas dela decorrentes;
- II. executar as medidas e providências necessárias à implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- III. promover e desenvolver formas de acompanhamento e avaliação de desempenho na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV. opinar e desenvolver propostas visando ao aprimoramento da legislação relativa à gestão dos recursos hídricos;
- V. articular-se com a União e com outros Estados da Federação, em especial com entidades que lhe são correlatas, tendo em vista o gerenciamento de recursos hídricos de interesse comum;
- VI. articular-se com os órgãos e entidades da administração estadual e dos municípios, visando a integração da Política Estadual de Recursos Hídricos aos demais sistemas e políticas regionais, locais e setoriais, em especial com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nos termos do disposto no inc. III do Art. 4o e inc. IV do Art. 31 da Lei Estadual n.º 12.726/99, com vistas a promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

- VII. articular-se com os órgãos e instituições que compõem o Sistema Integrado de Gestão e Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, objeto da Lei Estadual n.º 12.248, de 31 de julho de 1998, conforme disposto pelos Arts. 55 e 56 da Lei Estadual n.º 12.726/99, como também com sistemas similares que venham a ser instituídos para a gestão e proteção de mananciais em outras regiões do Estado;
- VIII. incentivar a atuação de entidades da sociedade civil na área de recursos hídricos, com vistas a promover sua participação junto ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na forma estabelecida em regulamento próprio;
- IX. articular-se com organizações técnicas de ensino e de pesquisa visando promover e incentivar o processo de desenvolvimento tecnológico, capacitação técnica e de recursos humanos, treinamento de pessoal, informatização e prestação de serviços de interesse para a política e gestão de recursos hídricos do Estado;
- X. realizar diretamente, ou mediante terceiros, o controle técnico de projetos e obras que interfiram nos sistemas hídricos, nos termos do inc. V do Art. 31 da Lei Estadual no 12.726/99;
- XI. proceder aos levantamentos necessários para a constituição de cadastro de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas, inserindo-o junto ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, a que se refere a Seção VI do Capítulo VI da Lei Estadual n.º 12.726/99;
- XII. emitir pareceres sobre conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica e sobre conflitos entre Comitês de Bacia e respectivas Unidades Executivas Descentralizadas, bem como sobre outras questões que lhe sejam encaminhadas, em especial quando expedidas por intermédio do CERH/PR;
- XIII. emitir pareceres junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR sobre a qualificação e habilitação de consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica e de associações regionais, locais e setoriais de usuários de recursos hídricos, para o exercício das funções, competências e atribuições inerentes às Unidades Executivas Descentralizadas;
- XIV. administrar, supervisionar e promover o acompanhamento dos Convênios de Mútua Cooperação e de Assistência e dos Contratos de Gestão em que o Estado seja signatário, celebrados com vistas ao exercício de atribuições inerentes às Unidades Executivas Descentralizadas;
- XV. emitir pareceres sobre propostas para a delegação a que se refere o Art. 42 e respectivo Parágrafo único da Lei Estadual n.º 12.726/99, manifestando-se sobre o estabelecimento das condições que se fizerem necessárias para tanto;
- XVI. fornecer apoio aos municípios e acompanhar o desenvolvimento de programas, projetos, obras e serviços relacionados com recursos hídricos;
- XVII. manter o Cadastro de Entidades da Sociedade Civil Relacionadas com Recursos Hídricos, instituído por regulamento próprio, estabelecendo critérios para inclusão e exclusão das instituições, normas para recadastramento e atualização cadastral e promover sua integração ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

- XVIII. promover e organizar debates sobre questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação de entidades intervenientes, da sociedade civil e das comunidades;
- XIX. desenvolver instrumentos de acompanhamento, de comunicação social e de divulgação dos objetivos e resultados da implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e de funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com vistas a permitir seu controle pela sociedade.

Art. 5o - A linha de atuação da SUDERHSA concernente ao planejamento da gestão de recursos hídricos, mencionada no inc. II do Art. 3o deste Decreto, implica nas ações e atividades indicadas nos incisos abaixo, relacionadas ao processo de proposição e elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do Art. 7o da Lei Estadual n.o 12.726/99, assim como de outros estudos, planos e projetos complementares, que visem fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o funcionamento de seu Sistema de Gerenciamento:

- I. coordenar a elaboração, para apreciação e deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, da proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de suas atualizações;
- II. articular o Plano Estadual com as diretrizes advindas do Plano Nacional de Recursos Hídricos, buscando, no que concerne aos recursos hídricos, a inserção estratégica do Estado do Paraná em suas relações com Estados vizinhos e no contexto do país e do Mercosul;
- III. acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- IV. dispor de diretrizes gerais e orientações programáticas para subsídio à elaboração de Planos de Bacia Hidrográfica no âmbito do território paranaense;
- V. promover e coordenar a elaboração de Planos de Bacia Hidrográfica, em regiões onde não estiver instituída a respectiva Unidade Executiva Descentralizada;
- VI. coordenar, desenvolver ou manifestar-se sobre os planos, programas, estudos, projetos e ações voltados ao aproveitamento de recursos hídricos, ao tratamento de efluentes sanitários, à disposição final de resíduos sólidos e à drenagem urbana, controle e mitigação de enchentes e de processos erosivos, para efeitos de compatibilização de suas respectivas intervenções setoriais e instrução do correspondente processo de outorga de direitos de uso da água;
- VII. coordenar e assessorar a elaboração de projetos voltados à captação de recursos, públicos ou privados, inclusive de agências de fomento, destinados ao planejamento, gestão e a intervenções relacionadas aos recursos hídricos;
- VIII. desenvolver propostas de políticas e de projetos para a utilização de depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado do Paraná, em articulação com as demais entidades intervenientes na matéria;
- IX. desenvolver propostas para normas de utilização de águas subterrâneas e mitigação de impactos relevantes sobre aquíferos, decorrentes de distritos industriais e de grandes projetos de irrigação, colonização, urbanização ou de outros, conforme disposto pelo Art. 28 da Lei Estadual n.o 12.726/99.

Parágrafo único - Na execução das ações e atividades listadas nos incisos I a IX deste artigo, a SUDERHSA manterá particular atenção ao planejamento estratégico da implantação e funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), inclusive às articulações com a União e com os Estados vizinhos, que dele decorrem, tendo por objetivo promover sinergia e compatibilidade entre cenários de investimentos destinados à recuperação, conservação, proteção e aproveitamento racional dos recursos hídricos e as diretrizes regentes do desenvolvimento estadual e de políticas e planos setoriais.

Art. 6o - A manutenção e a operacionalização de instrumentos técnicos, administrativos e financeiros necessários à gestão dos recursos hídricos, referidas como linha de atuação no inc. III do Art. 3o deste Decreto, correspondem, basicamente, aos instrumentos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, dispostos e caracterizados respectivamente pelos Capítulos V e VI da Lei Estadual n.º 12.726/99, em favor dos quais competem, à SUDERHSA, as seguintes ações e atividades:

- I. quanto ao enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes:
 - a) emitir parecer, quando solicitado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, sobre propostas de enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
 - b) efetuar a classificação e o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em bacias hidrográficas onde não esteja instituída a Unidade Executiva Descentralizada, observando a legislação pertinente;
 - c) emitir as portarias e as normas regulamentares de enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em processos já analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.
- II. quanto à outorga de direitos de uso de recursos hídricos:
 - a) coordenar, desenvolver e administrar o regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos da Seção IV da Lei Estadual n.º 12.726/99 e na forma de regulamento próprio;
 - b) proceder à análise técnica, coordenar a instrução de processos, aprovar e promulgar as outorgas de direitos de uso de recursos hídricos, de que tratam os Arts. 13 e 18 da Lei Estadual n.º 12.726/99;
 - c) adotar critérios e normas gerais relativas ao processo de outorgas de direitos de uso de recursos hídricos, quando estabelecidas mediante aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, apresentando justificativa para a consideração deste, quando houver objeção à procedência de tais critérios e normas;
 - d) estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no § 1º do Art. 13 da Lei Estadual n.º 12.726/99;
 - e) emitir pareceres sobre proposições relativas à probabilidade associada à vazão outorgável, de que trata o § 4º do Art. 16 da Lei Estadual n.º 12.726/99;

- f) disponibilizar, previamente, informações para as Unidades Executivas Descentralizadas e, quando solicitado, emitir parecer aos Comitês de Bacia, sobre as disponibilidades quantitativas e qualitativas de recursos hídricos, para fins da elaboração de Planos de Bacia Hidrográfica;
 - g) manter os cadastros de usos e usuários de recursos hídricos, em cooperação com as Unidades Executivas Descentralizadas, conforme disposto pelo inc. IV do Art. 41 da Lei Estadual n.º 12.726/99,
 - h) manter integrados ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos os registros de estimativas de volumes alocados para atender as demandas futuras do consumo humano e dessedentação de animais e as quantidades mínimas para prevenção da degradação ambiental e manutenção dos ecossistemas aquáticos;
 - i) elaborar e manter atualizados manuais técnicos correspondentes ao processo de outorgas e de procedimentos correlatos, na forma estabelecida em seu respectivo regulamento;
- III. quanto à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos:
- a) elaborar e encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, proposta de Decreto do Poder Executivo estabelecendo a forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, a que se refere o Art. 21 da Lei Estadual n.º 12.726/99;
 - b) propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e opinar sobre os critérios e normas gerais de cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;
 - c) propor à apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos procedimentos relativos à fixação de preços unitários distintos para cobrança pelo uso de recursos hídricos, decorrentes da consideração de diferentes usos e usuários da água, nos termos do § 3º do Art. 20 da Lei Estadual n.º 12.726/99;
 - d) instituir mecanismos administrativos e operacionais para o desenvolvimento e a manutenção da política de remuneração pelo uso da água, em cooperação com as Unidades Executivas Descentralizadas;
 - e) implementar os instrumentos legais e administrativos necessários para operacionalizar a delegação da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos em favor das Unidades Executivas Descentralizadas, ou para realizá-la diretamente;
 - f) elaborar e manter atualizados manuais técnicos correspondentes ao processo de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e de procedimentos correlatos, na forma estabelecida em seu respectivo regulamento.
- IV. quanto ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:
- a) coordenar a implantação e administrar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, objeto do Art. 23 e do inc. III do Art. 31 da Lei Estadual n.º 12.726/99;
 - b) articular-se com a União visando a integração do Sistema Estadual com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

- c) fomentar a participação, junto ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, de órgãos e entidades cujas competências e atividades sejam intervenientes com a gestão das águas, de modo a propiciar a obtenção de dados e informações, em especial quanto à gestão ambiental, desenvolvimento urbano e regional, gestão do uso e ocupação do solo, saneamento, geração de energia elétrica, produção industrial e agropecuária, gerenciamento costeiro, transporte e exploração do sub-solo;
- d) articular-se com as unidades executivas descentralizadas visando a participação destas na gestão do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e na implantação de sistemas correspondentes no âmbito de suas áreas de atuação;
- e) incentivar a participação das organizações técnicas de ensino e de pesquisa com interesse na área de recursos hídricos para promover o desenvolvimento do Sistema de Informações, em especial quanto a tecnologias de aquisição, armazenamento, processamento e disseminação de dados;
- f) prover mecanismos de divulgação e disponibilização a toda sociedade de dados e informações sobre os recursos hídricos;

§ 1º - Em adição às ações e atividades concernentes aos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, referidos no caput deste artigo, caberá à SUDERHSA elaborar e encaminhar, para a aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, proposta de regulamento para o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo de recursos hídricos, como também para a definição de diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios destinados à realização das obras de uso múltiplo, a ser estabelecido na forma de projeto de lei, nos termos do Art. 30 e respectivos §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.o 12.726/99.

§ 2º - Frente aos instrumentos disponíveis para a gestão de recursos hídricos do Estado do Paraná, a SUDERHSA deverá, ainda, cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, em articulação e sem prejuízo das competências do Instituto Ambiental do Paraná, o disposto na Lei Complementar n.o 59, de 1º de outubro de 1991, no que diz respeito aos incentivos relacionados a mananciais de abastecimento público.

Art. 7o - A linha de atuação correspondente ao monitoramento dos recursos hídricos, mencionada no inc. IV do Art. 3o deste Decreto, implica nas ações e atividades seguintes, voltadas ao acompanhamento das disponibilidades quantitativas e qualitativas das águas, em particular para instrução adequada do processo de concessão de outorgas de direito de uso, gestão das demandas, prevenção de eventos críticos e definição da política de recursos hídricos a ser implementada no âmbito do Estado do Paraná:

- I. promover, coordenar e manter o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, em articulação com os órgãos da administração pública intervenientes na matéria, com as unidades executivas descentralizadas e com as demais organizações civis de recursos hídricos;
- II. promover a geração, o tratamento e a divulgação de dados e informações relativas à qualidade e à quantidade dos recursos hídricos do Estado do Paraná;
- III. inventariar as disponibilidades hídricas, quantitativas e qualitativas, bem como as demandas dos setores usuários das águas, em articulação com estes setores, com as

entidades da administração pública intervenientes na matéria e com as Unidades Executivas Descentralizadas.

Art. 8o - A fiscalização da utilização e da execução de obras e serviços relacionados com recursos hídricos, a que se refere o inc. V do Art. 3o deste Decreto, implica nas ações e atividades listadas abaixo, voltadas ao cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, de acordo com os Arts. 49 e 50 da Lei Estadual n.o 12.726/99 e regulamentos correspondentes:

- I. articular-se com as demais entidades responsáveis pela fiscalização do meio ambiente e do uso e ocupação do solo;
- II. fiscalizar a utilização e derivação de recursos hídricos e a execução de serviços e obras hidráulicas, em corpos d'água de domínio do Estado e de domínio da União que a ele tenham sido delegadas, aplicando as sanções e penalidades cabíveis às infrações previstas em lei, sem prejuízo das correspondentes atribuições do Instituto Ambiental do Paraná;
- III. promover o desenvolvimento tecnológico, operacional e dos recursos humanos envolvidos com as atividades de fiscalização.

Art. 9o – A organização e a execução de incumbências próprias ao exercício da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, disposta no inc. VI do Art. 3o deste Decreto, referem-se às ações e atividades indicadas a seguir, relativas a tarefas definidas pelo regulamento próprio do Conselho e por seu respectivo Regimento Interno:

- I. prestar apoio técnico, logístico e administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos de seu regulamento próprio;
- II. instruir expedientes originários de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III. elaborar seu próprio programa de trabalho, respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho;
- IV. desempenhar outras atribuições compatíveis que lhe forem estabelecidas pelo Conselho ou por seu Presidente.

Art. 10 - Enquanto não estiver criada e em pleno funcionamento a Unidade Executiva Descentralizada - UED, a que se refere o inc. IV do Art. 33 da Lei Estadual n.o 12.726/99, os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão, mediante expressa aprovação e nos termos de regulamento próprio, delegar tal atribuição à SUDERHSA, que a exercerá em conformidade com a linha de atuação a que se refere o inc. VII do Art. 3o deste Decreto, durante prazo a ser determinado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, prestando apoio técnico, administrativo e financeiro a estes Comitês e pautando suas ações e atividades pelas mesmas normas e disposições regentes da atuação de entidades da sociedade civil no papel de UEDs, inclusive sujeitando-se à avaliação de desempenho e demais procedimentos previstos em decreto específico sobre a matéria.

Art. 11 – A gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR, constituído enquanto instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos para o suporte financeiro ao custeio e aos investimentos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, é de competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme disposição do § 2o do Art.

22 da Lei Estadual n.º 12.726/99, que a exercerá por intermédio da SUDERHSA, responsável pelas seguintes ações e atividades, consonantes com a delegação de competências disposta pelo Art. 2º deste Decreto, com a linha mestra de atuação prevista no inc. VIII do Art. 3º do presente instrumento e em observância às disposições de regulamentação própria ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR:

- I. prover a supervisão e as condições materiais, logísticas, de recursos humanos e de informática, necessários ao desenvolvimento operacional, administrativo e gerencial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR;
- II. realizar as ações e atividades pertinentes ao exercício das competências previstas para o órgão gestor do FRHI/PR.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A adequação da estrutura administrativa, operacional e funcional da SUDERHSA, necessária para o desempenho do conjunto de ações e atividades que lhe são delegadas pelo presente instrumento, será explicitada na forma de regulamento próprio, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em de de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

JAIME LERNER
Governador do Estado

MIGUEL SALOMÃO
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

8.7 LEI ESTADUAL 12.248 /98 DE 31/07/1998

LEI ESTADUAL Nº. 12.248 /98 - 31/07/1998

Súmula: "Cria o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da RMC."**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**CAPÍTULO I***DOS OBJETIVOS*

Art. 1º - Fica criado o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da RMC, com os seguintes objetivos:

- I. assegurar as condições essenciais à recuperação e preservação dos mananciais para o abastecimento público;
- II. integrar as ações dos vários órgãos e esferas do poder público estadual, municipal e iniciativas de agentes privados;
- III. compatibilizar ações de proteção ao meio ambiente e de preservação de mananciais de abastecimento público com política de uso e ocupação do solo e com o desenvolvimento sócio-econômico, sem prejuízo dos demais usos múltiplos;
- IV. empreender as ações de planejamento e gestão das bacias hidrográficas de mananciais segundo preceitos de descentralização e participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;
- V. propiciar a instalação de instrumentos de gestão de recursos hídricos, preconizados pela Lei Federal nº. 9.433/97, no âmbito dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

Art 2º - Integram o Sistema de que trata o artigo 1º desta Lei:

- I. Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba - CGM, órgão colegiado, com poderes consultivo, deliberativo e normativo, com a finalidade de elaborar políticas públicas acerca da qualidade ambiental das áreas de proteção de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba e acompanhar sua implementação;
- II. Unidades Territoriais de Planejamento - UTPs, compostas pelas sub-bacias contribuintes dos mananciais de interesse da RMC, para facilitar o planejamento, aglutinando municípios com especificidades a serem trabalhadas conjuntamente;
- III. Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial em Áreas de Proteção aos Mananciais - PPART, que incorpore as diretrizes básicas estabelecidas por esta Lei e que estabeleça prazos e metas para as intervenções nas Áreas de Proteção aos Mananciais - APM, configurado como capítulo específico a ser inserido no Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas da Região Metropolitana de Curitiba, tal como preconizado pela Lei Federal nº. 9.433/97;

- IV. Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA-RMC, para atender os objetivos do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 3º - O Sistema instituído por esta Lei será coordenado pelo Estado, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, com a participação dos municípios e dos demais agentes intervenientes em ações de proteção aos mananciais públicos e privados, que terão em conjunto, papel de implementar esta Lei e as políticas aprovadas pelo Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 4º - A composição do Conselho será definida através de regulamento com a participação dos municípios que integram as áreas de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete ao Conselho:

- I. coordenar a elaboração, atualização e implantação do Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial em Áreas de Proteção aos Mananciais;
- II. coordenar e integrar o planejamento das Unidades Territoriais de Planejamento;
- III. coordenar e aprovar a elaboração dos regulamentos previstos e necessários ao cumprimento dos objetivos desta Lei e encaminhá-los para apreciação e aprovação do Chefe do Executivo Estadual;
- IV. encaminhar deliberações relativas a políticas de uso e ocupação do solo para sua implementação e internalização, pelos municípios, junto às respectivas legislações que disciplinam a matéria;
- V. acompanhar o cumprimento do plano de fiscalização das áreas de proteção aos mananciais, através de um Plano de Ação Fiscal;
- VI. instituir e coordenar programas de proteção ambiental e de recuperação de áreas degradadas, em conjunto com os municípios envolvidos;
- VII. desempenhar outras atribuições necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei e deliberar sobre as questões relativas;
- VIII. aprovar o programa de investimentos do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

Art. 6º - Ficam declaradas para efeito desta Lei, como bacias hidrográficas de interesse da RMC, as bacias destinadas a manancial de abastecimento público, ou, a área da bacia hidrográfica

situada a montante do local onde exista ou se preveja futuramente construir uma barragem destinada a captação de água para abastecimento público e a área de abrangência do Aquífero Karst.

Parágrafo Único - Para efeito de delimitação dos reservatórios serão utilizados os projetos executivos fornecidos pela Sanepar.

Art. 7º - Para as Unidades Territoriais de Planejamento previstas no inciso II do artigo 2º desta Lei, serão implementados Planos e Programas, elaborados conjuntamente entre Estado e Municípios envolvidos, onde serão considerados, entre outros, os seguintes temas:

- I. A busca de soluções integradas e compatíveis com as especificidades de cada município da RMC, que compõem as sub-bacias de mananciais;
- II. A elaboração de um zoneamento ambiental e de uso e ocupação do solo para as áreas de mananciais, levando em conta a situação atual de ocupação e tendências futuras.
- III. A elaboração de um plano diretor de drenagem urbana;
- IV. A implementação de programas específicos para cada área ocupada de acordo com as diretrizes contidas nesta Lei;
- V. A criação de sistema de informações;
- VI. A elaboração de um plano de monitoramento permanente para a efetiva aplicabilidade desta Lei.

Art. 8º - Nas Unidades Territoriais de Planejamento serão criadas áreas de intervenção, com o objetivo de assegurar as condições ambientais adequadas à preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e antrópico e do efetivo controle de processos de degradação e de poluição ambiental.

§ 1º - Nas áreas com condições sanitárias críticas, em decorrência de uso e ocupação inadequados do solo, o Estado e os Municípios deverão implementar ações e projetos, inseridos em programas integrados de saneamento e de recuperação ambiental, visando adequar essas áreas às condições ambientais referidas neste artigo.

§ 2º - Nas Unidades Territoriais de Planejamento poderá ser instituída a permuta de potencial construtivo por áreas de preservação, previamente estabelecidas em zoneamento municipal, as quais passarão a constituir o patrimônio do poder público estadual ou municipal.

§ 3º - O potencial construtivo de imóveis transferidos à título de incentivo construtivo só deverá ocorrer no interior de uma Unidade Territorial de Planejamento, sem acréscimo da densidade de ocupação total prevista para a mesma.

CAPÍTULO IV

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

Art. 9º - Para efeito de implementação das políticas públicas tratadas nesta Lei, são consideradas áreas de intervenção:

- I. Áreas de Restrição à Ocupação - as de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema;
- II. Áreas de Ocupação Orientada - as comprometidas com processos de parcelamento do solo (loteamentos urbanos), por processos de ocupação urbana, as áreas de transição entre as áreas rural e urbana, sujeitas à pressão de ocupação, que exijam a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais;
- III. Áreas de Urbanização Consolidada - as de interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais;
- IV. Áreas Rurais - as destinadas à produção agro-silvi-pastoril.

Art. 10º - Constituem-se Áreas de Restrição à Ocupação:

- I. As faixas de drenagem dos corpos d'água conforme definidas em legislação própria;
- II. As áreas cobertas por matas;
- III. As áreas com declividade superior a 30%;
- IV. As áreas do entorno dos reservatórios;
- V. As áreas sujeitas à inundação;
- VI. Outras áreas de interesse a serem incluídas mediante aprovação do CGM-RMC, de que trata esta Lei.

Art. 11º - Nas Áreas de Restrição à Ocupação somente serão permitidos usos e atividades que atendam aos requisitos mínimos necessários à manutenção da qualidade da água, conforme a legislação em vigor.

Art. 12º - As Áreas de Restrição à Ocupação, observadas as normas desta Lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas como áreas de lazer em parcelamentos de solo, como reserva florestal conforme a legislação em vigor; ou para transferência de potencial construtivo.

Art. 13º - Nas Áreas de Ocupação Orientada, somente serão admitidos parcelamentos, loteamentos, arruamentos, edificações, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso ou quaisquer outras formas de ocupações, se observado o disposto nesta Lei e em sua regulamentação:

Parágrafo Único - O Conselho Gestor regulamentará os índices urbanísticos, as taxas de impermeabilização, o percentual de cobertura vegetal, e outros parâmetros necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 14º - Constituem-se Áreas de Urbanização Consolidada as áreas com possibilidade de maior adensamento em relação a outras abrangidas por esta Lei, onde as ocupações humanas já se consolidaram e que suportem maiores densidades, conforme a disponibilidade das redes existentes de infra-estrutura ou após investimentos viáveis e necessários para sua expansão.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, nas Áreas de Urbanização Consolidada poderão ser criadas, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, Áreas de Interesse Social de Ocupação destinadas a:

- Assentamentos habitacionais precários, objeto de interesse público para a recuperação ambiental;
- Atendimento habitacional das famílias residentes em áreas de risco e reassentamento de famílias removidas das Áreas de Restrição à Ocupação e das Áreas de Ocupação Orientada, de acordo com o Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial da RMC e desde que aprovadas pelo conselho Gestor dos Mananciais da RMC.

Art 15º - Nas Áreas de Ocupação Orientada e de Urbanização Consolidada poderão ser instaladas indústrias não poluidoras em conformidade com os padrões técnicos e processos produtivos, estabelecidos pelo órgão ambiental do Estado do Paraná.

Art. 16º - Nas Áreas de Ocupação Orientada e nas de Urbanização Consolidada, somente será admitida a implantação, ampliação ou alteração de cemitérios, em municípios que estejam totalmente dentro da APM, e em glebas consideradas adequadas com base em prévios estudos geológicos e hidrológicos e no inventário detalhado de poços, fontes e corpos de águas superficiais, e demais critérios e procedimentos estabelecidos pelo órgão ambiental do Estado do Paraná.

Art. 17º - Nos casos de equipamentos de saúde pública voltados ao atendimento preventivo e aos serviços de emergência, casas de repouso, sanatórios e similares poderão ser implantados desde que observadas as exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental do Estado do Paraná.

Art. 18º - O Poder Executivo poderá promover a remoção de ocupações existentes de que trata esta Lei nos seguintes casos:

- I. Ocorrência de grave risco humano ou ambiental, cuja reversão seja inviável em termos técnicos ou econômicos-financeiros;
- II. Ocupações de fundos de vale cujas condições geotécnicas e topográficas inviabilizem a implantação de rede de saneamento básico e/ou tratamento sanitário;
- III. Loteamento de ocupação rarefeita, ou pouco adensadas, em áreas de ocupação ainda não consolidadas, passíveis de recuperação Ambiental ou adequadas para outros usos coerentes com o Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial em Áreas de Proteção aos Mananciais da RMC.

Art. 19º - As ocupações existentes, que não se enquadrarem nas condições para remoção, poderão ser regularizadas e consolidadas pelo Poder Público, desde que venham a se adequar às diretrizes desta Lei e àquelas estabelecidas pelo Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial em Áreas de Proteção aos Mananciais da RMC especialmente no tocante a coeficientes de permeabilidade do solo, aterramento de fossas, canalização de esgotos e ligação à rede pública, bem como outras adequações a serem feitas por conta dos proprietários beneficiados pela regularização.

Art. 20º - Nas Áreas a serem consolidadas ou regularizadas, caberá ao Poder Público, respeitadas as diretrizes desta Lei e seus regulamentos:

- I. Implantar ou completar a infra-estrutura básicas e os serviços públicos essenciais, notadamente a rede de saneamento básico;
- II. Estudar e adotar tecnologias alternativas para pavimentação das vias públicas, visando a facilitar a infiltração das águas pluviais e a redução da velocidade das águas superficiais.

Art. 21º - Constituirão também, objeto de regulamento desta Lei:

- I. A distribuição de usos e intensidade de ocupação do solo, bem como as condições para remoção da cobertura vegetal, condições de coleta, transporte e destino de esgoto e resíduos sólidos;
- II. A definição das condições de uso dos mananciais, cursos e reservatórios de água, obedecidos a classificação e o enquadramento previstos em Lei e regulamentos, vem como medidas para a recuperação das condições ambientais das áreas protegidas;
- III. A instituição de incentivos construtivos para as áreas de ocupação orientada e de urbanização consolidada, na forma de concessão de aumento do potencial construtivo do imóvel (assim entendido como aumento no coeficiente de aproveitamento e/ou na altura máxima da edificação) obtidos através de permuta por imóveis transferidos ao poder público estadual ou municipal.

Art. 22º - As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de que trata esta Lei, sem prejuízo de sua destinação prioritária para o abastecimento público, terão incentivo para o uso controlado de lazer.

Parágrafo Único - A utilização das águas a que se refere o "caput" deste artigo ficará condicionada à outorga de direito de uso e ao licenciamento prévio, impostos por seus respectivos regulamentos próprios.

Art. 23º - Os esgotos sanitários coletados nas áreas protegidas deverão ser afastados da área de proteção aos mananciais.

Parágrafo Único - Caso seja comprovada a inviabilidade técnica de afastamento, prevista no "caput" deste artigo, poderá optar-se por tratamento localizado dos esgotos sanitários, observados níveis de remoção de cargas poluidoras definidos por Modelo de Simulação de Recursos Hídricos, ou através de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) a ser avaliado pelo órgão de fiscalização ambiental competente, assegurando-se em qualquer caso, a infiltração dos efluentes finais no solo, em área compatível, e o respeito às condições ambientais definidas pela legislação em vigor.

Art. 24º - Os efluentes líquidos derivados de atividades industriais, comércio e serviços, quando houver, deverão ser tratados e afastados para fora dos limites das áreas de proteção aos mananciais, sob a responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo Único - Situações específicas identificadas como relevantes, com destaque para aquelas em municípios cujo território esteja integralmente dentro de Área de Proteção de Mananciais, serão estabelecidas segundo regulamentação própria, a ser objeto de aprovação pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC.

Art. 25º - A aplicação dos dispositivos e políticas definidas nesta Lei far-se-á em consonância e respeito às diretrizes e proposições estabelecidas por Planos Diretores Setoriais elaborados para a

Região Metropolitana de Curitiba, nas áreas de Esgotamento Sanitário, Resíduos Sólidos e Manejo Florestal, sem prejuízo de outros que venham a ser consolidados regionalmente.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26º - As ações e atividades de fiscalização às disposições desta Lei, serão empreendidas mediante cooperação entre entidades estaduais e municipais com atribuições legalmente estabelecidas sobre a matéria.

§1º - A divisão de encargos e responsabilidades pertinentes ao exercício da fiscalização será objeto de Convênio de Cooperação específico.

§2º - O Convênio de Cooperação a que se refere o parágrafo anterior, destinará recursos do Estado e dos municípios envolvidos, necessários e suficientes para que a implementação das equipes de fiscalização e das demais intervenções requeridas à aplicação das disposições legais assim como à sua vistoria, sejam realizadas em tempo hábil.

Art. 27º - No exercício de ação fiscalizadora, ficam asseguradas, nos termos da Lei, aos agentes credenciados pelos órgãos competentes, a entrada em qualquer dia ou hora, bem como permanência, pelo tempo que necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 28º - Fica criado o Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba (FPA-RMC), como instrumento de apoio às políticas de proteção aos mananciais.

§1º - Constituirão fontes de receita do FPA-RMC:

- I. Prestações pagas por mutuários beneficiados por programas habitacionais de interesse social destinados à proteção ambiental dos mananciais, com destaque para aqueles desenvolvidos com recursos originários do FPA-RMC;
- II. Imóveis e receitas provenientes da permuta de potencial construtivo, em áreas previstas por legislação específica;
- III. Dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- IV. Dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos dos Municípios intervenientes e em respectivos créditos adicionais;
- V. Produtos de operações de crédito e de financiamento realizadas pelo Estado em favor do Fundo;
- VI. Percentual de recursos originários da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos sujeitos à outorga, arrecadados nos limites definidos como Área de Proteção de Mananciais de interesse da RMC, nos termos do Artigo 20 da Lei Federal nº. 9.433/97;

- VII. Resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- VIII. Receitas de convênios, contratos e ajustes firmados pelo Estado ou pelos Municípios intervenientes, visando a atender aos objetivos a que se refere o Fundo;
- IX. Contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais;
- X. Resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores desta Lei;
- XI. De outros recursos que lhe forem destinados por Lei.

§2º - O Poder Executivo, mediante Decreto, disciplinará a matéria constante neste artigo, observadas as disposições da Lei Federal nº. 4.320/64 e legislação complementar.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 29º - O Poder Executivo regulamentará as condições para o disciplinamento da ocupação do solo nas Unidades Territoriais de Planejamento, observados os seguintes aspectos e princípios:

- I. Obrigatoriedade dos projetos de edificações se aterem à topografia local, não se permitindo movimentos de terra (cortes e aterros) que possam alterar predatoriamente as formas de acidentes naturais da região;
- II. Proibição de edificações em encostas que tenham inclinação superior a 30% (trinta por cento);
- III. Fixação de normas para a preservação de flora natural através de preservação das espécies existentes e de estabelecimentos de mecanismos de estímulo para a reconstituição florística nativa da região;
- IV. Preservação das florestas e de quaisquer forma de vegetação natural, dos rios, bem como da fauna existente;
- V. Preservação de edificações e sítios de valor histórico, artístico e arqueológico;
- VI. Proibição da ocupação de áreas de intervenção sem licença prévia das autoridades competentes;
- VII. Proibição da execução de obras e serviços de urbanização sem licença prévia das autoridades competentes;
- VIII. Adoção de normas e padrões que disciplinem processo de parcelamento do solo urbano através da legislação de zoneamento e de edificações.

Art. 30º - A inobservância das condições fixadas nos termos desta Lei, de seus regulamentos e demais atos normativos complementares, sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em legislação pertinente:

- I. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;
- II. Multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 1.200 (um mil e duzentas) a 12.000 (doze mil) vezes o valor do Fator de Conversão e Atualização (FCA), ou outro fator que venha a ser instituído pelo Poder Executivo Estadual;
- III. Interdição temporária ou definitiva das atividades irregulares, levando-se em conta sua gravidade;
- IV. Embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo iniciado sem aprovação ou em desacordo com seus termos;
- V. Demolição de obra, construção ou edificação irregular;
- VI. Apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo do material, instrumentos e máquinas usados para cometimento da infração;
- VII. Suspensão de financiamentos e benefícios fiscais.

§1º - Independentemente de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração Pública, para tornar efetivas as medidas necessárias de proteção aos mananciais.

§2º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§3º - As penalidades de embargos e de demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes.

§4º - A penalidade de recolhimento temporário ou definitivo será aplicada nos casos de perigo à saúde pública ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, ou a partir da reincidência.

§5º - As penalidades de suspensão de financiamento e benefícios fiscais serão impostas nos casos e condições definidas em regulamento.

§6º - As penalidades estabelecidas nos incisos I e II deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as impostas em seus incisos III, IV, V, VI e VII.

§7º - As sanções estabelecidas neste artigo serão impostas sem prejuízo da imposição de sanções por outros órgãos ou entidades estaduais ou municipais, no respectivo âmbito de competência.

Art. 31º - A regularização das situações resultantes da prática de infrações à esta Lei, corresponderá, combinada ou isoladamente, conforme o caso:

- I. A adequação de obras, construções, edificações, parcelamento do solo, usos e atividades aos preceitos desta Lei e seus regulamentos;
- II. Ao cumprimento das providências que forem exigidas pela autoridade competente;
- III. À indenização dos danos causados à bacia hidrográfica protegida e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 32º - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso ao Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, no prazo de vinte dias, contadas da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida.

Parágrafo Único - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Art. 33º - O débito relativo à multa não saldada no prazo e nas condições fixados em regulamento, ficará sujeito a atualização monetária de seu valor, nos termos da legislação federal pertinente, aos juros monetários e a outros acréscimos cabíveis com base em Lei.

Art. 34º - O produto da arrecadação das multas e indenizações às disposições sobre o uso e a ocupação do solo, em Áreas de Proteção aos Mananciais, previstas nesta Lei constituirá receita do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba (FPA-RMC).

Parágrafo Único - Os produtos da arrecadação de multas e indenizações sobre infrações ao meio ambiente e ao uso de recursos hídricos constituir-se-ão em receitas próprias das respectivas entidades gestoras, Instituto Ambiental do Paraná e Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º - A execução de obras para reabilitação e adequação ambiental em Áreas de Proteção aos Mananciais deverá prioritariamente contar mão-de-obra constituída por trabalhadores desempregados dos municípios diretamente envolvidos.

Art. 36º - A regulamentação desta Lei deverá ser apresentada na forma de um ou mais decretos, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 37º - Para atender as despesas resultantes da aplicação desta Lei no decorrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos de que trata o parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17/3/64.

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 1998.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Hitoshi Nakamura
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos